



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro	5819
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	5819
Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	5819
Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência	5819
Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	5819
Cinemateca Portuguesa	5820

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura

Portaria n.º 127/93 (2.ª série):

Determina a reversão dos prédios rústicos Torre do Ferrador, Burro Mocho e Quinta do Espinhal, com a consequente declaração da desnacionalização destes prédios	5820
---	------

Portaria n.º 128/93 (2.ª série):

Reverte a expropriação do prédio rústico Gato à Ameada Alta, determinando a derrogação da Port. 493/76, de 6-8, na parte em que o afecta	5820
--	------

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Ministério	5820
Serviços Sociais das Forças Armadas	5820
2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha)	5820
Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal (Exército)	5821

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito do Porto	5821
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	5821
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	5822
Secretaria-Geral do Ministério	5822
Direcção-Geral de Viação	5822

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola	5823
---	------

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região do Norte	5823
Comissão de Coordenação da Região do Centro	5823

Ministério da Justiça

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	5824
Gabinete de Documentação e Direito Comparado	5824
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	5824
Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores	5827
Direcção-Geral dos Serviços de Informática	5827

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral do Pessoal	5828
---------------------------------	------

Ministério da Agricultura**Portaria n.º 129/93 (2.ª série):**

Declara a fixação das bases do projecto de emparcelamento do bloco 13 da Carapinheira.....	5828
Gabinete do Ministro	5828
Instituto de Estruturas Agrárias de Desenvolvimento Rural	5828
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste	5829
Direcção Regional de Agricultura do Algarve	5829
Instituto Nacional de Investigação Agrária	5829
Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar	5829

Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo	5829
Instituto Nacional da Propriedade Industrial	5829
Instituto Português da Qualidade	5829

Ministério da Educação

Departamento do Ensino Secundário	5829
---	------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	5830
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	5830

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Mar

Despacho conjunto	5831
-------------------------	------

Ministério da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo	5831
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde	5831
Instituto de Gestão Informática e Financeira	5831
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	5832
Direcção-Geral da Saúde	5832
Hospitais Cívis de Lisboa	5832
Hospital Geral de Santo António	5832
Hospital de Joaquim Urbano	5837
Hospital de Santa Maria	5837
Hospital de São João	5837
Hospital Distrital de Abrantes	5839
Hospital Distrital de Águeda	5840
Hospital Distrital de Aveiro	5840
Hospital Distrital de Bragança	5840
Hospital Distrital de Cascais	5840
Hospital Distrital da Covilhã	5840
Hospital Distrital do Fundão	5841
Hospital Distrital de Leiria	5841
Hospital Distrital de Peniche	5842

Hospital Distrital de Torres Vedras	5842
Hospital Distrital de Vila do Conde	5842
Administração Regional de Saúde de Viseu	5842
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto	5843

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social...	5843
---	------

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente	5843
---	------

Ministério do Mar

Instituto Português de Conservas e Pescado	5843
--	------

Procuradoria-Geral da República	5843
Conselho Superior da Magistratura	5855
Universidade dos Açores	5855
Universidade do Algarve	5855
Universidade de Évora	5855
Universidade de Lisboa	5856
Serviços Sociais da Universidade de Lisboa	5856
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa ...	5856
Universidade do Minho	5856
Universidade Nova de Lisboa	5857
Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa	5857
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto...	5858
Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto	5858
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto...	5858
Universidade Técnica de Lisboa	5859
Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa	5861
Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa	5861
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	5861
Estádio Universitário de Lisboa	5861
Instituto Politécnico de Leiria	5861
Instituto Politécnico de Lisboa	5861
Câmara Municipal do Cadaval	5862
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	5862
Câmara Municipal de Baião	5863
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Beja	5863
Câmara Municipal da Sertã	5863
Câmara Municipal de Vendas Novas	5863
Câmara Municipal de Vila Real	5863

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO**

Desp. 22/93. — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º da Lei 14/90, de 9-6, exonero, a seu pedido, do cargo de presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida o Dr. Mário Ferreira Bastos Raposo.

31-5-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 23/93. — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º da Lei 14/90, de 9-6, designo presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida o Dr. Augusto Pedro Falcão Lopes Cardoso.

1-6-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 25-5-93:

Luísa Maria da Silva de Almeida Perdigão Pinto — rescindido o contrato de trabalho a termo certo, a seu pedido, como operadora de registo de dados nesta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 24-6-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-5-93. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Serviços Sociais**

Por despachos de 11 e 15-5-93 do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros:

Concedido o abono de vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

Maria Lurdes Lopes Matias Rosa Mendes Rocha — 11 dias.
Rui Jorge Nunes Paulo — 12 dias.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

20-5-93. — O Presidente do Conselho de Direcção, *António Marreiros*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUVENTUDE**Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência**

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 4-5-93, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, constante do mapa anexo ao Dec. Regul. 37/92, de 31-12.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento da vaga acima indicada e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente administração de pessoal, expediente e arquivo, no âmbito das atribuições específicas do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, nomeadamente tudo o que se refere ao processamento das remunerações dos objectores de consciência, em prestação de serviço cívico.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, na Rua de Almeida Brandão, 7, em Lisboa, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a Administração Pública.

6 — Vencimento — o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e diplomas complementares, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras neles estabelecidas.

7 — Condições de candidatura — satisfazer os requisitos gerais mencionados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuir a categoria de segundo-oficial com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom*.

8 — Método de selecção — a selecção dos candidatos é feita através de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência e enviado pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente, na Rua de Almeida Brandão, 7, rés-do-chão, 1200 Lisboa, dele devendo constar:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria que actualmente detém no serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Referência ao concurso a que se candidata.

9.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, nos termos do disposto na al. e) do art. 16.º e no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88:

- a) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste a categoria e a natureza do vínculo, antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública e classificações atribuídas ao candidato nos anos considerados relevantes;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- d) Certificado de acções de formação profissional complementares, onde conste o período de formação;
- e) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.3 — Os candidatos que prestem serviço neste Gabinete ficam dispensados de apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Manuela da Conceição Ribeiro Gomes, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Ivo Augusto Carneiro Vaz Soares, chefe de secção.
Florentino Dias Faustino, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Corália Silvério Marques Pereira, primeiro-oficial.
Maria do Céu Sobral Moreira, primeiro-oficial.

25-5-93. — O Director, *António Manuel Calejo Pinto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**Arquivos Nacionais/Torre do Tombo**

Aviso. — Para efeitos do disposto no n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista de arquivo, da carreira de técnico-adjunto de arquivo, do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 84, de 10-4-93, de que a lista de candidatos admitidos ao referido concurso se encontra afixada nas instalações do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, sito na Rua de Manuel Espregueira, 140, em Viana do Castelo, e nas instalações dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, na Alameda da Universidade, em Lisboa.

11-5-93. — A Presidente do Júri, *Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Cinemateca Portuguesa

Maria Teresa de Carvalho Silva Fernandes — promovida, precedendo concurso, a assessora, da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, do quadro da Cinemateca Portuguesa, considerando-se exonerada do lugar que ocupava no referido quadro a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-5-93. — O Director, *João Bénard da Costa*.

Rectificação. — Por ter saído incompleto o aviso publicado no DR, 2.ª, 111, de 13-5-93, referente à lista classificativa dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial, a seguir se publica: «A referida lista foi homologada por meu despacho de 26-4-93.»

14-5-93. — O Director, *João Bénard da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 127/93 (2.ª série). — No âmbito da aplicação do Dec.-Lei 407-A/75, de 30-7, foram nacionalizados em nome de António Patrício Henriques da Silva e Maria Luísa Henriques da Silva César Machado os prédios rústicos denominados «Torre do Ferrador», com a área de 230,2875 ha, inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 1, secção JJ-JJ1, «Burro Mocho», com 80,1875 ha, inscrito sob o art. 2, secção JJ, e «Quinta do Espinhal», com 93,6125 ha, inscrito sob o art. 3, secção II, todos situados, à data, na freguesia e concelho de Coruche.

Instruído a requerimento dos interessados particulares o processo de reversão, ao abrigo da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 46/90, de 22-8, constata-se que estes prédios, não obstante a nacionalização, nunca foram ocupados e permaneceram na posse material e exploração de facto dos anteriores proprietários.

Nestes termos:

Verificados os requisitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 30.º, em conjugação com o art. 34.º, ambos da Lei 109/88, de 26-9, na redacção da Lei 46/90, de 22-8, determina o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, a reversão dos supra descritos e identificados prédios rústicos Torre do Ferrador, Burro Mocho e Quinta do Espinhal, com a consequente declaração da desnacionalização dos prédios agora revertidos.

25-5-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria n.º 128/93 (2.ª série). — Por portaria publicada no DR, 2.ª, de 23-2-89, foi mandada reverter a expropriação dos prédios rústicos sítos na freguesia e concelho de Mourão e denominados «Ameada Alta», «Pedra da Paciência», «Abegoaria dos Frades» e «Courela da Abegoaria dos Frades».

Tal portaria culminou um processo de reversão na qual havia também sido objecto de instrução o prédio rústico denominado «Gato à Ameada Alta», com a área de 127,3500 ha, sito no mesmo concelho e freguesia e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 3 da secção P, prédio esse igualmente expropriado pela Port. 493/76, de 6-8.

Ora, sabendo que a decisão da concessão de reversão, consubstanciada nos despachos de 27-12-88 e 2-1-89 do então Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, também abrangeu este referido prédio Gato à Ameada Alta, a sua não inclusão nessa portaria deveu-se a simples lapso.

Verificou-se também que o prédio Ameada Alta foi identificado na portaria inicialmente referida, sendo inscrito na matriz cadastral respectiva sob o art. 10 da secção P, quando na verdade se encontra registado no art. 1 da secção P.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, reverter, ao abrigo da al. b) do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, na sua redacção original, a expropriação do acima identificado prédio rústico Gato à Ameada Alta, determinando a derrogação da Port. 493/76, de 6-8, na parte em que o afecta, e rectificar a portaria publicada no DR, 2.ª, de 23-2-89, também atrás mencionada, na parte em que identifica o prédio Ameada Alta, o qual se encontra, na verdade, inscrito sob o art. 1 da Secção P da freguesia e concelho de Mourão.

25-5-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Por despacho de 8-4-93 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional:

Teresa de Jesus Baeta Henriques das Neves e Neves, escriturária-dactilógrafa do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Comércio e Turismo, a desempenhar funções nesta Secretaria-Geral, em regime de requisição — transferida para idêntica categoria do quadro comum do Ministério da Defesa Nacional. (Isento de fiscalização do TC.)

19-5-93. — O Secretário-Geral, *José Martins de Sá*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Sociais das Forças Armadas

Avlso. — Em cumprimento da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso documental, na categoria de fiel de depósito e armazém, uma vaga, para preenchimento inicial de lugares do quadro dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 82, de 7-4-93, de que a lista dos candidatos admitidos ou excluídos no citado concurso se encontra afixada no edifício da direcção do complexo social das Forças Armadas (LAM), Rua da Infanta D. Isabel, Oeiras, onde poderá ser consultada.

Avlso. — Em cumprimento da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso documental, na categoria de guarda-nocturno (uma vaga), para preenchimento inicial de lugares do quadro dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 82, de 7-4-93, de que a lista dos candidatos admitidos ou excluídos no citado concurso se encontra afixada no edifício da direcção do complexo social das Forças Armadas (LAM), Rua da Infanta D. Isabel, Oeiras, onde poderá ser consultada.

19-5-93. — O Presidente do Júri, *António Simão Alves*.

Avlso. — Em cumprimento da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso documental, na categoria de motorista de pesados (uma vaga), para preenchimento inicial de lugares do quadro dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 82, de 7-4-93, de que a lista dos candidatos admitidos ou excluídos no citado concurso se encontra afixada no edifício da direcção do complexo social das Forças Armadas (LAM), Rua da Infanta D. Isabel, Oeiras, onde poderá ser consultada.

19-5-93. — O Presidente do Júri, *Fernando Carvalho Borrego*.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

2.ª Repartição

Por despacho do chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal da Armada:

123592, segundo-grumete CM RC José João Pombas Carriço, 153292, segundo-grumete CM RC Jorge Manuel M. Ramos, 100992, segundo-grumete CM RC Mário Domingos P. do Nascimento, 110392, segundo-grumete CM RC João Paulo Antunes Afonso, 135592, segundo-grumete CM RC António Manuel Cruz Carrola, e 155192, segundo-grumete CM RC Jorge Manuel da C. Ferreira — promovidos ao posto de segundo-marinheiro CM RC, a contar de 8-4-93, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 442491, segundo-marinheiro CM RC Domingos Manuel Cenrada Martins, pela ordem indicada.

- 124392, segundo-grumete V RC Pedro Nunes Pereira, 157792, segundo-grumete V RC Américo Manuel G. Imperadeiro, 114592, segundo-grumete V RC António José de M. Carvalho, 116292, segundo-grumete V RC Abel Matias Rocado, e 145192, segundo-grumete V RC António José dos Santos Costa — promovidos ao posto de segundo-marinheiro V RC, a contar de 8-4-93, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 452090, segundo-marinheiro V RC Carlos Miguel Alexandre Santana, pela ordem indicada.
- 162992, segundo-grumete U RC Vítor Manuel Martins Dias, 163092, segundo-grumete U RC António F. de A. Cunha Pinto, 163192, segundo-grumete U RC Carlos Alberto R. dos Anjos, 161192, segundo-grumete U RC Carlos Manuel da S. Pinto, 162692, segundo-grumete U RC Nuno A. F. Antunes da Silva, 162192, segundo-grumete U RC João Luís G. C. Távora, 162892, segundo-grumete U RC Jorge Manuel M. Zuzarte, 163492, segundo-grumete U RC Rui A. de Sousa Lopes, 162792, segundo-grumete U RC Fernando Pedro A. da Silva — promovidos ao posto de segundo-marinheiro U RC, a contar de 8-4-93, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 275691, segundo-marinheiro U RC José António São Bento da Silva, pela ordem indicada.
- 429684, primeiro-marinheiro TFD Octávio António T. Resende — promovido ao posto de cabo TFD, a contar de 31-12-92, ao abrigo da al. a) do art. 344.º do EMFAR, ficando colocado na escala de antiguidade à esquerda do 433583, cabo TFD Carlos Alberto Botha Silva, e à direita do 428784, cabo TFD Álvaro de Almeida Machado.
- 9306492, segundo-grumete R Alzira José Valente Batista, 9305592, segundo-grumete R Maria João Farinha Leitão Xavier e 9306892, segundo-grumete R Vera Cristina Melo de Carmo — promovidas ao posto de primeiro-grumete, a contar de 20-4-93, ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 373.º do EMFAR, ficando colocadas, na escala de antiguidade pela ordem indicada.

25-5-93. — O Oficial exercendo funções de Chefe de Repartição, *João Correia Maia*, capitão-de-fragata.

EXÉRCITO

Direcção da Administração e Mobilização de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso à categoria de técnico principal, da carreira de fisioterapeuta, do grupo de técnico de diagnóstico e terapêutica do QPCE, de que a lista de classificação final foi publicada na *Ordem de Serviço*, 37, de 11-5-93, da DAMP/EME.

17-5-93. — O Chefe da Repartição, *Silvestre António Salgueiro Porto*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito do Porto

Despacho. — Delego a competência que me é atribuída, nos termos conjugados no disposto nos arts. 29.º, n.º 1, do Dec.-Lei 155/92, de 28-7 (regime de administração financeira do Estado), e 23.º do Dec.-Lei 252/92, de 19-11 (Estatuto dos Governadores Cívicos), para emissão de meios de pagamento (para já, ordens de transferência bancária e cheques), quer no que diz respeito às despesas por conta de verbas por contrapartida em receitas consignadas, quer quanto àquelas a pagar com verbas atribuídas pelo Orçamento do Estado, conjuntamente no secretário, Dr.ª Maria Joana Gonçalves Ferreira Carreira, e no tesoureiro, Vítor José Fernandes, deste Governo Civil, podendo a primeira subdelegar na chefe de secção Ana Maria Moreira Soares Cunha e o segundo no segundo-oficial administrativo Ana Maria da Rocha Ribeiro Mesquita, actualmente em serviço na Tesouraria.

12-5-93. — O Governador Civil, *Fernando de Melo*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho do comandante-geral da PSP de 18-5-93, no uso de competência delegada:

Mário António Pacheco Pimentel, guarda de 1.ª classe M/26358 da PSP de Ponta Delgada, na situação de licença ilimitada — auto-

rizado a regressar à efectividade de serviço com destino à mesma Polícia.

19-5-93. — O Superintendente-Geral, em substituição, *Alberto Freire de Matos*, superintendente.

Aviso. — Por despacho do comandante-geral da PSP, no uso da competência delegada, para os devidos efeitos, e de acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se pública a lista dos candidatos ao concurso externo geral de acesso para três lugares de operador de sistema de 2.ª classe (estagiário) do quadro de pessoal da carreira de informática da Polícia de Segurança Pública, aberto por aviso publicado no 17.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, e rectificado no DR, 2.ª, 86, de 13-4-93:

Candidatos admitidos:

Abílio Manuel de Matos Salgueiro.
 Albino Farinha Henriques.
 Ana Cristina Coelho Morais.
 Ana Cristina Lopes Prego.
 Anabela Antunes Rodrigues.
 Anabela Lopes Simões Rodrigues Dias.
 Beatriz Maria Jesus Martins Garcia.
 Carlos Manuel dos Santos Ferreira.
 Cláudio Pereira Mateus.
 Cristina Margarida Teixeira Belchior.
 Custódia Pereira de Vilar Gomes Domingues.
 Daniel Rodrigo Soares Freitas.
 Edgarda Ganimedes Bandeira Sacramento Neto.
 Eduardo Paulo da Silva Guilherme Lopes.
 Elvira Pinto Martins Lopes.
 Emanuel Moutinho Duarte Lage.
 Emília Maria Guedes de Oliveira Martins.
 Fernando Augusto Paredes dos Reis e Antunes da Silva.
 Jacinta Maria Marques Paulo.
 Henrique Miguel Carvalho Santos Fernandes.
 Hermínio Almeida Figueira.
 Isabel Maria Ribeiro e Carmo.
 Joaquim Manuel Cabaço Camões.
 José Manuel Amaral Sanguinetti.
 José Manuel Canaveira Alves.
 José Manuel dos Santos Fontinha.
 José dos Santos Domingues.
 Judite Susana Miranda Freitas.
 Júlio Álvaro da Cunha Pinho.
 Lídia Félix Agostinho.
 Lúcia Maria Ramos de Jesus.
 Madalena Maria João Brigadeiro.
 Maria Celeste Pouseiro de Sousa Veríssimo.
 Maria Raquel Frade Rodrigues Vogado.
 Maria Celina Lopes Rodrigues.
 Maria Cristiana de Castro Pereira Nogueira Vaz Mateus.
 Maria Cristina Oliveira Morais.
 Maria de Fátima Santana Henriques Nunes.
 Maria de Fátima Simões Tomé Gaudêncio.
 Maria Helena Machado Pereira.
 Maria Helena de Oliveira Matoso Rodrigues de Almeida.
 Mário João Oliveira Santos.
 Nuno Paulo Peres dos Santos.
 Odete José Ferreira.
 Paula Cristina Nunes Vilares.
 Paula Cristina Pereira Gonçalves.
 Paula Jorge Flor de Oliveira Passarinho.
 Paulo Emanuel da Ressureição Medeiros.
 Paulo Nuno da Cruz Manso.
 Paulo Sérgio Lourenço Grabulho.
 Pedro José dos Santos Soares.
 Rui Alberto Bargaosa Rodrigues.
 Rui Alexandre de Campos Jacob Pedroso.
 Rui Manuel Carvalho dos Santos Chapouto.
 Rui Pedro Quintão Henriques.
 Rui Simões de Sousa.
 Zélia Maria Gameiro de Sousa.

Candidatos não admitidos:

António Martinho da Silva Carvalho (a).
 Ana Isabel Sobral Guerreiro (a).
 Carlos Gabriel Germano dos Reis (a).
 Carlos José Carrelo Soares (b).
 Fernando Alexandre Ribeiro de Oliveira Leal (b).
 Fernando Manuel Martins Neto (b).
 Fernando Nuno Ribeiro Gomes da Silva (b).

Ivone Cristina Pereira Gomes (a).
Orlando Manuel Gameiro de Sousa (b).
Rui Miguel Rosa da Paz (a).

(a) Não entregou documento comprovativo das habilitações literárias, nos termos do n.º 11 do aviso do concurso.

(b) Não possui as habilitações exigidas no n.º 6.2 do aviso do concurso.

Da exclusão cabe recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 24.º, n.º 3, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

20-5-93. — O Presidente do Júri, *António Alves Martins*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de candidatos admitidos e não admitidos ao concurso externo geral de acesso para provimento de dois lugares de programador-adjunto de 2.ª classe (estagiário) do quadro de pessoal da carreira de informática da Polícia de Segurança Pública, aberto por aviso publicado no 17.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, e rectificado no DR, 2.ª, 86, de 13-4-93, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso no DR, no quadro expositor da 1.ª Repartição do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, Largo da Penha de França, 1, em Lisboa.

Da exclusão cabe recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 24.º, n.º 3, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de candidatos admitidos e não admitidos ao concurso externo geral de acesso para provimento de um lugar de programador (estagiário) do quadro de pessoal da carreira de informática da Polícia de Segurança Pública, publicado no 17.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, rectificado no DR, 2.ª, 86, de 13-4-93, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso no DR, no quadro expositor da 1.ª Repartição do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, Largo da Penha de França, 1, em Lisboa.

Da exclusão cabe recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 24.º, n.º 3, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

24-5-93. — O Presidente do Júri, *Miguel Fernando Guint Barbosa*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Pora despacho de 2-3-93 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

António Pedro de Matos, primeiro-oficial do QEI/MAPA — requisitado, com a mesma categoria, para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 1-4-93.

Por despachos de 27-4 e de 18-5-93, respectivamente do governador civil do distrito de Coimbra e do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Armando Henriques dos Santos, segundo-oficial do Governo Civil do Distrito de Coimbra — prorrogada a situação de requisição no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 30-4-93.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foram distribuídas, para consulta, as listas de antiguidade do pessoal do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, referentes a 31-12-92.

Da organização das referidas listas cabe reclamação, a deduzir nos termos e prazos estabelecidos nos arts. 96.º e 98.º do citado decreto-lei.

19-5-93. — A Directora de Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Lista n.º 22/93. — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Mi-

nistros na Resol. 46/91, de 12-12, publicada no DR, 1.ª-B, 300, de 30-12, nos Ministros da Administração Interna e da Justiça e por sua vez subdelegada no Secretário de Estado da Administração Interna e no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça pelos Desp. 58/91, de 30-12, e 2/92, de 9-1, publicados no DR, 2.ª, 18, de 22-1-92, é concedida, por despacho de 18-5-93, a nacionalidade portuguesa a:

	Data de nascimento
Francisco Hipólito dos Reis Semedo	2-4-1963
Alcides Mendes Teixeira	3-11-1962
Maria de Santa Tavares Fernandes	24-2-1961
Luiz Gomes Tavares Sanches	24-4-1952
Paulina Mendes Tavares	29-5-1957
Maria Arminda Pedro Fernandes	5-4-1928
Orlando Corsino Rodrigues Gonçalves	12-4-1959
Benvinda de Pina Miranda	27-11-1954
Suresh Jivan	12-9-1954
Avenina Nobre de Melo	8-11-1935
Teresa Landim Gomes Pereira	6-2-1964
Gaspar Mendes	15-5-1960
Maria dos Anjos	21-11-1923
Manuel Teodoro Lopes Tavares	3-7-1956

18-5-93. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Direcção-Geral de Viação

Por despachos do director-geral de Viação de 17-5-93:

Ana Maria Matos de São Pedro Melo, Armando Hermínio Felgueiras e José Domingos Ferraz Fernandes, técnicos-adjuntos de 2.ª classe do quadro permanente da mesma Direcção-Geral — transferidos, a seu pedido, da Direcção de Serviços de Viação de Lisboa para a Direcção de Serviços de Viação do Norte, com efeitos a partir de 1-6-93. (Estão sujeitos ao pagamento de taxa.)

20-5-93. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

Por despacho do director-geral de Viação de 24-5-93:

Lucinda da Conceição Rocha Ferreira, Melânia Leonor Maria Vaz, Maria Graciete Alves Lucas Espírito Santo de Carvalho, Maria do Carmo de Matos Coelho Imaginário, Isabel Maria Marques dos Santos Simões, Teresa de Jesus Afonso e Maria Manuela Sequeira Rodrigues Monteiro — autorizada, precedendo concurso, a nomeação definitiva como primeiros-oficiais do quadro permanente desta Direcção-Geral. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

25-5-93. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho de 18-5-93 do director-geral de Viação, se encontra aberto concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira de engenharia para preenchimento de três vagas no quadro permanente desta Direcção-Geral.

2 — O concurso destina-se apenas ao preenchimento das referidas vagas e caduca com o provimento dos respectivos lugares.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

4 — Compete genericamente ao técnico superior de 2.ª classe conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão no âmbito da circulação e segurança rodoviária.

5 — O local de trabalho situa-se em Lisboa.

6 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) serão providos a título definitivo nos lugares de técnico superior de 2.ª classe, passando a ser remunerados de acordo com o mesmo diploma legal.

7 — Podem ser opositores ao concurso os indivíduos que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) Satisfazam os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

- b) Sejam funcionários ou agentes, independentemente do serviço a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto;
- c) Possuam licenciatura em Engenharia Mecânica.

8 — No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento elaborado nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao director-geral de Viação e entregue na Repartição de Pessoal, Travessa da Fábrica dos Pentes, 22, 4.º, 1266 Lisboa Codex, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

10 — Dos requerimentos de admissão a concurso deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas;
- c) Identificação do concurso.

11 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, passada pelo serviço de origem, devidamente assinada e autenticada, donde conste a categoria que possui, vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- c) *Curriculum vitae* detalhado;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade.

Os candidatos que exerçam já funções na Direcção-Geral de Viação são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos, designadamente dos mencionados nas als. a) e b) acima indicadas, e que constem dos respectivos processos biográficos.

12 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica exclusão.

13 — O júri do presente concurso, que é simultaneamente o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — engenheiro José Fernando Reis Pedro, director de serviços.

Vogais efectivos:

Engenheiro João Pedro Martins Garcia Bandeira, chefe de divisão.

Dr. Nelson Joaquim dos Anjos Conceição Oliveira, assessor.

Vogais suplentes:

Dr. Manuel Silvério da Silva Patrício, técnico superior de 1.ª classe.

Engenheira Maria Eduarda Sousa Costa, técnica superior de 2.ª classe.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

14 — Regime de estágio:

14.1 — O estágio tem carácter probatório, terá a duração de um ano e integrará a frequência de curso de formação directamente relacionado com funções a exercer, o qual poderá ser dispensado, considerando a experiência profissional anterior dos candidatos nas áreas dessas mesmas funções;

14.2 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o interessado já possua ou não nomeação definitiva;

14.3 — A classificação final do estágio traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores e terá em consideração os factores indicados na al. b) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

15 — Ao concurso são aplicáveis as seguintes disposições legais:

Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

16 — A lista de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, será afixada, para consulta, se for caso disso, no local ou locais a indicar nos avisos a que se referem, respectivamente, a al. b) do n.º 2 do art. 24.º e o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, sendo sempre uma das referidas listas afixadas na Repartição de Pessoal, Travessa da Fábrica dos Pentes, 22, 4.º, em Lisboa.

24-5-93. — O Director-Geral, *António Viana Festas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola de 18-5-93:

Licenciados António Manuel Camejo Boavida dos Santos e Maria da Conceição de Sousa Amador Coelho Boavida dos Santos, assessores principais — nomeados.

Por despacho do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 18-5-93:

Nomeados, em comissão de serviço, com efeitos a 18-5-93:

Licenciado Eduardo Manuel Vieira Dias — director do Departamento de Gestão Integrada de Intervenção (DGI).

Licenciada Maria Georgete de Castro Madureira Carmo Simões — directora do Departamento de Controlo e Apuramento de Contas FEOGA (DCA).

Licenciada Maria Isabel de Oliveira Vilão — chefe da Divisão de Verificação e Normalização de Procedimentos Comuns de Intervenção.

Licenciado António Luís Nobre Anastácio — chefe de Divisão de Apuramento de Contas.

(Não carecem de fiscalização prévia.)

26-5-93. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Comissão de Coordenação da Região do Norte a lista de classificação final dos candidatos aprovados no concurso externo de provimento de um lugar de técnico superior estagiário do quadro dos gabinetes de apoio técnico compreendidos na área de actuação da Comissão de Coordenação da Região do Norte, aberto por aviso publicado no 16.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, depois de homologada por despacho de 20-5-93 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

21-5-93. — A Administradora, *Teresa do Rosário*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despachos de 18-3 e de 11-5-93 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido, no ano transacto e no corrente ano, por motivo de doença, os seguintes funcionários do quadro privativo da CCRC e CCRC/GAT:

Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Maria Helena Cavaleiro C. B. Moura Ramos, chefe de divisão — 3 dias.

Maria de Lourdes F. Castro e Sousa, chefe de divisão — 26 dias.

Heliodoro da Silva Rente, assessor principal — 5 dias.
Ana Maria Leiroz F. B. Saturnino, técnica superior de 1.ª classe de BD — 13 dias.
Maria da Piedade Carvalho Carolino, chefe de secção — 24 dias.

Gabinete de Apoio Técnico de Águeda:

Hermínio Duarte, chefe de secção — 29 dias.

Gabinete de Apoio Técnico da Covilhã:

Maria do Céu Costa Lopes, desenhadora de 2.ª classe — 30 dias.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

21-5-93. — O Administrador, *Júlio do Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 17-5-93:

Licenciado José Eduardo de Oliveira Gonçalves Lopes, juiz do 8.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — transferido para o Tribunal Administrativo de Lisboa.

Licenciado António de Almeida Coelho da Cunha, juiz do 2.º Juízo do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa — transferido para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

(Prazo para a posse: oito dias.)
(Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-5-93. — O Presidente, *Luciano Patrão*.

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Por despacho do Ministro da Justiça de 27-1-93:

Licenciados João Viegas Vilhete d'Abreu e Cândida Maria dos Santos Ferreira — contratados para estágio como técnicos superiores de 2.ª classe do Gabinete de Documentação e Direito Comparado. (Visto, TC, 14-5-93. São devidos emolumentos.)

25-5-93. — O Director, *José Manuel Santos Pais*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Licenciada Maria Júlia Silva Soares da Silveira — autorizada a celebração de contrato de avença, por seis meses, automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, para o levantamento de dados, elaboração de diagnósticos e a proposta de medidas de intervenção, tendo em vista a reestruturação e modernização dos tribunais. (Sujeito a fiscalização prévia do TC em 3-5-93. São devidos emolumentos.)

17-5-93. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do director-geral dos Serviços Judiciários de 20-4-93:

João Manuel de Vasconcelos Machado Teixeira Alves, escriturário judicial do Tribunal do Trabalho de Guimarães — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir do dia 1-6-93.

Augusto Jorge Ferreira Rangel, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Matosinhos — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir do dia 1-6-93.

António Luís Pereira Carneiro, técnico de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público, DIAP, Porto — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir do dia 1-6-93.

Eduardo Jorge Magalhães Faria de Araújo Gil, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca do Funchal — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir do dia 1-6-93.

Rui José Ferreira Brígio, técnico de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Polícia de Lisboa — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir do dia 1-6-93.

Jorge Manuel Jónia Valente, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Oeiras — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir do dia 1-6-93.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Declaração. — Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 20-4-93, são declarados vagos, nos termos do art. 66.º do Dec.-Lei 376/87, de 11-12, os lugares de escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca do Funchal e do Tribunal da Comarca de Oeiras, de escriturário judicial do Tribunal do Trabalho de Guimarães e do Tribunal da Comarca de Matosinhos, de técnico de justiça auxiliar dos Serviços do Ministério Público, DIAP, Porto, e dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Polícia de Lisboa.

20-4-93. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Aviso. — De acordo com o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho desta data do director-geral dos Serviços Judiciários, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos gerais para provimentos de vagas no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários nas seguintes categorias:

Ref. 29 — primeiro-oficial — duas vagas (destinam-se a constituir reserva de recrutamento);
Ref. 30 — segundo-oficial — uma vaga;
Ref. 31 — terceiro-oficial — uma vaga.

1 — Prazo de validade:

Ref. 29 — o concurso é válido pelo prazo máximo de dois anos;
Ref. 30 — o concurso é válido para a vaga e para as que ocorrerem dentro do prazo máximo de dois anos;
Ref. 31 — o concurso é válido para a vaga e cada qual logo que se verifique o seu preenchimento.

2 — Conteúdo funcional genérico do lugar a prover — compete ao oficial administrativo executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando e dactilografando informações e ofícios, registando e classificando expediente e organizando processos e ficheiros relativos a operações de contabilidade.

3 — Podem ser opositores aos concursos os candidatos que até ao fim do prazo para apresentação das candidaturas reúnam as condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuam mais os seguintes requisitos:

Refs. 29 e 30 — serem, respectivamente, segundos-oficiais ou terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificadas de *Bom*, sendo condição de preferência possuírem experiência nas áreas referidas nos arts. 7.º a 10.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4 (Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários);

Ref. 31 — serem funcionários ou agentes com, pelo menos, o curso geral dos liceus ou habilitação literária equiparada, com conhecimentos práticos de dactilografia ou de informática na óptica do utilizador.

4 — Métodos de selecção — avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação, a qualificação e experiência profissionais, de acordo com as áreas de actividades expressas no conteúdo funcional.

A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, que terá por fim determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou contínuo, como a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Daniel M

Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento:

Ex.^{mo} Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome:
 Data de nascimento:
 Nacionalidade:
 Habilitações literárias:
 Morada e código postal:
 Telefone:
 Organismo onde presta serviço:
 Categoria:
 Tempo de serviço na categoria:
 Tempo de serviço na carreira:
 Tempo de serviço na função pública:
 Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, contrato, etc.):
 Classificação de serviço:
 Requer a V. Ex.^a se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:
 Referência:
 Categoria:
 Organismo:

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum detalhado e assinado do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (referenciando o período de tempo em que exerceu cada uma das funções) e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual conste a classificação de serviço dos últimos três anos e o tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo do curso ou dos cursos de formação que possui, com menção, se possível, do número de horas de duração de cada um.

5.3 — É dispensado, neste fase do concurso, o comprovativo do requisito referido na al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e instituições judiciárias referidas no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 5.2 que já constem dos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

5.5 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a) e b) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.4 do presente aviso.

5.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — Envio de candidatura — o requerimento de admissão a concurso deverá ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex.

7 — Constituição do júri:

Presidente — licenciada Maria Leonor Paraíso Romão, directora de serviços da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários. Vogais efectivos:

Licenciada Maria Clotilde Pereira Parreira Antunes, assessora principal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Maria Cândida Fernandes Lopes Moreira, chefe de repartição da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Vogais suplentes:

Licenciado Francisco Manuel Raposo Lança, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Isabel Maria Garcia Rocha Fernandes, chefe de repartição da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

8 — Legislação aplicável:

- Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- Port. 316/87, de 16-4.

9 — O local de afixação das listas referidas no n.º 2 do art. 24.º e no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que o número de candidatos seja inferior a 50, é o constante do n.º 6 do presente aviso.

Aviso. — De acordo com o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho desta data do director-geral dos Serviços Judiciários, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos gerais para provimento de vagas no quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto nas seguintes categorias:

- Ref. 32 — chefe de secção — uma vaga (destina-se a constituir reserva de recrutamento);
 Ref. 33 — segundo-oficial — uma vaga.

1 — Prazo de validade:

- Ref. 32 — o concurso é válido pelo prazo máximo de dois anos;
 Ref. 33 — o concurso é válido para a vaga e para as que ocorreram dentro do prazo de validade de dois anos.

2 — Conteúdo funcional genérico do lugar a prover:

Ref. 32 — compete ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato;

Ref. 33 — compete ao oficial administrativo executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando e dactilografando informações e ofícios, registando e classificando expediente e organizando processos e ficheiros relativos a operações de contabilidade.

3 — Podem ser opositores ao concurso os candidatos que até ao fim do prazo para apresentação das candidaturas reúnam as condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuam os seguintes requisitos:

- Ref. 32 — serem oficiais administrativos principais, nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
 Ref. 33 — serem terceiros-oficiais com um mínimo de três anos de serviço na categoria classificados, pelo menos, de *Bom*.

4 — Métodos de selecção — avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação, a qualificação e experiência profissionais, de acordo com as áreas de actividades expressas no conteúdo funcional.

A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, que terá por fim determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou contínuo, como a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Daniel M
 Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento:

Ex.^{mo} Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome:
 Data de nascimento:
 Nacionalidade:
 Habilitações literárias:

Morada e código postal:
 Telefone:
 Organismo onde presta serviço:
 Categoria:
 Tempo de serviço na categoria:
 Tempo de serviço na carreira:
 Tempo de serviço na função pública:
 Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, contrato, etc.):
 Classificação de serviço:
 Requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:
 Referência:
 Categoria:
 Organismo:

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Currículo detalhado e assinado do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções) e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual conste a classificação de serviço dos últimos três anos e o tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documento comprovativo do curso ou dos cursos de formação que possui.

5.3 — É dispensado, neste fase do concurso, o comprovativo do requisito referido na al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e instituições judiciárias referidas no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 5.2 que já constem dos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

5.5 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a) e b) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.4 do presente aviso.

5.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — Envio de candidatura — os requerimentos de admissão a concurso deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a seguinte morada:

Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua do Dr. João das Regras, 222, 5.º, 4000 Porto.

7 — Constituição do júri:

Presidente — licenciada Maria Teresa C. Pacheco de Andrade Coelho, chefe de delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Vogais efectivos:

Licenciada Fernanda Maria Pereira Gomes de Oliveira Amen, técnica superior de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciado Jorge Manuel Leite Machado Melo, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Margarida Costa Cardoso do Vale, chefe de delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Licenciada Maria Cristina de Almeida Mendes, técnica superior de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

8 — O local de afixação das listas referidas no n.º 2 do art. 24.º e no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que o número

de candidatos seja inferior a 50, é o constante do n.º 6 do presente aviso.

9 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- c) Port. 537/88, de 10-8.

Aviso. — De acordo com o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho desta data do director-geral dos Serviços Judiciários, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos gerais para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários nas seguintes categorias:

- Ref. 24 — assessor principal — uma vaga;
 Ref. 25 — assessor — uma vaga.

1 — Prazo de validade:

- Ref. 24 — o concurso é válido para o provimento da vaga e caduca logo que se verifique o seu preenchimento;
 Ref. 25 — o concurso é válido para o preenchimento da vaga e das que ocorrerem no prazo de um ano.

2 — Conteúdo funcional genérico dos lugares a prover — compete ao assessor prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de gestão e consultadoria, elaborando pareceres, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política e gestão e participando em trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da área de justiça capaz de integrar vários quadrantes e domínios de actividade.

3 — Podem ser opositores aos concursos os candidatos que até ao fim do prazo para apresentação das candidaturas reúnam as condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuam mais os seguintes requisitos:

- Ref. 24 — serem assessores ou equiparados com licenciatura adequada e com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
 Ref. 25 — serem técnicos superiores principais ou equiparados com licenciatura adequada e com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

4 — Métodos de selecção:

- Ref. 24 — avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica, a formação e a qualificação e experiência profissionais de acordo com as áreas de actividades expressas no conteúdo funcional. A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, que terá por fim determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função;
 Ref. 25 — provas públicas, que consistirão na apreciação e discussão do currículo profissional de cada candidato. Os candidatos a concurso poderão ainda apresentar, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, um trabalho, que será devidamente valorizado, para efeitos de classificação final.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou contínuo, como a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Ricardo M
 Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento:

Ex.º Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome:
 Data de nascimento:
 Nacionalidade:
 Habilitações literárias:
 Morada e código postal:

Telefone:
 Organismo onde presta serviço:
 Categoria:
 Tempo de serviço na categoria:
 Tempo de serviço na carreira;
 Tempo de serviço na função pública:
 Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, contrato, etc.):
 Classificação de serviço dos últimos três ou cinco anos (quando for caso disso):
 Requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência:
 Categoria:
 Organismo:

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum detalhado e assinado do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (referenciando o período de tempo em que exerceu cada uma das funções) e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual conste a classificação de serviço dos últimos três ou cinco anos (se for caso disso), o tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública e a natureza das funções exercidas nos últimos três anos (n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12);
- Documento comprovativo do(s) curso(s) de formação, com afinidade funcional, que possui, com menção, se possível, do número de horas de duração de cada um.

5.3 — É dispensado, neste fase do concurso, o comprovativo do requisito referido na al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e instituições judiciárias referidas no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 5.2 que já constem dos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

5.5 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a) e b) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.4 do presente aviso.

5.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatas, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — Envio de candidatura — o requerimento de admissão a concurso deverá ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex.

7 — Constituição do júri dos concursos:

Presidente — licenciado Domingos António Simões Baptista, subdirector-geral da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários. Vogais efectivos:

Licenciada Maria Leonor Paraíso Romão, directora de serviços da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciado José Jorge dos Santos Brandão Pires, chefe de divisão da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Vogais suplentes:

Licenciado Carlos Manuel da Silva Broega, director de serviços da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Licenciada Maria Clotilde Pereira Parreira Antunes, assessora principal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

8 — Legislação aplicável:

- Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- Port. 316/87, de 17-4.

9 — O local de afixação das listas referido no n.º 2 do art. 24.º e no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que o número de candidatos seja inferior a 50, é o constante do n.º 6 do presente aviso.

12-5-93. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Por despachos de 30-4 e 1-5-93, respectivamente do director-geral da Administração Pública e do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores:

Licenciada Maria da Conceição Reis de Oliveira Lavadinho, técnica superior de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Saúde — autorizada a transferência para o quadro único dos serviços externos desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1-5-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24-5-93. — Pelo Director-Geral, *Mário Bento Martins Soares*.

Direcção-Geral dos Serviços de Informática

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, constante do mapa anexo à Port. 736/91, de 1-8.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga em referência.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis dos Decs.-Leis 111/83, de 21-2, 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 23/91, de 11-1, e da Port. 773/91, de 7-8.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico superior de informática de 1.ª classe participar do desenvolvimento das actividades relativas às áreas de análise funcional, análise orgânica, programação e programação de sistema e em projectos de informatização que visem a reestruturação e implementação de técnicas de gestão nas referidas áreas.

5 — Local de trabalho — Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, Avenida de Casal Ribeiro, 16, em Lisboa.

6 — Poderão candidatar-se os técnicos superiores de informática de 2.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito Bom* ou três anos classificados de *Bom e*, em qualquer dos casos, formação complementar em informática.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes: avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, nos termos das als. b), c) e d) do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director-geral dos Serviços de Informática, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida de Casal Ribeiro, 16, 1096 Lisboa Codex, solicitando a admissão, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal, número de telefone, se o tiver, e número de contribuinte);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Classificação, reportada a três anos, na respectiva categoria, incluindo necessariamente a atribuída no último ano;
- Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para apreciação do seu mérito, nomeadamente cursos de formação, conhecimentos, experiência no domínio da informática;
- Endereço para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

9 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- b) Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Habilitações literárias — documento comprovativo autêntico ou autenticado;
- d) Habilitações profissionais — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa;
- e) Elementos a que aludem as als. d) e e) do número anterior — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
- f) Classificação de serviço — juntar documentos comprovativos.

10 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Informática estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, documento comprovativo das declarações prestadas.

12 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo próprio serviço ou organismo.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal (n.º 6 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Manuela Paulo dos Santos Veríssimo Rodrigues Mendes, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Dr. João Pulquério Antunes de Castro, director de serviços.
Engenheira Maria Amélia dos Santos Damas, directora de serviços de Desenvolvimento de Aplicações.

Vogais suplentes:

Engenheiro Carlos António de Lemos Barreiras, director de serviços de Informatização Judiciária.
Engenheira Maria Manuela Abreu de Sousa Campos, directora de serviços de apoio técnico.

21-5-93. — O Director-Geral, *Luis A. L. Salgado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral do Pessoal

Maria da Glória Martinho de Sousa Coutinho — despacho do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 12-5 exonerando-a do cargo de chanceler da Embaixada de Portugal em Pretória e nomeando-a para o cargo de vice-cônsul do Consulado-Geral de Portugal em Cape Town. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

14-5-93. — O Subdirector-Geral, *Sérgio Manuel dos Reis e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 129/93 (2.ª Série). — Considerando ser necessário declarar a fixação de bases do projecto de emparcelamento do bloco 13 da Carapinha:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 103/90, de 22-3, o seguinte:

Torna-se público que, decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do mesmo artigo e feitas as correcções resultantes das reclamações, é declarada a fixação das bases do projecto de emparcelamento do bloco 13 da Carapinha, que abrange os terrenos das freguesias de Carapinha e Montemor-o-Velho, do concelho de Montemor-o-Velho, delimitados a norte e poente pelo leito periférico direito, a sul pelo rio Mondego e a nascente pelo caminho C-120.

21-5-93. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — Considerando que, fruto de um trabalho continuado desde há alguns anos, se tem vindo a construir em Vairão, Vila do

Conde, um pólo de investigação e ensino no domínio da actividade agrária e agro-alimentar cuja influência se perspectiva vir a expandir-se a todo o território nacional;

Verificando-se que na formação deste pólo estão envolvidas várias entidades públicas e privadas (com relevância para a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho — DRAEDM), um processo de parceria institucional que o Governo pretende estimular;

Constatando-se que entre as várias iniciativas que se programam para a região se encontram a construção do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (pólo de Vairão) e o arranque do ICETA — Instituto de Ciências e Tecnologias Agro-Alimentares e do ICAV — Instituto de Ciências Agrárias de Vairão, iniciativas estas que reclamam uma participação activa do Ministério da Agricultura, que desejo acompanhar de perto;

Tendo presente que o engenheiro Carlos Torres, assessor principal do quadro do DRAEDM, cuja personalidade e capacidade profissional marcaram de forma assinalável o desenvolvimento destes serviços, se encontra hoje liberto das responsabilidades de chefia que assumiu durante os últimos 14 anos, podendo, em consequência, colaborar na realização das várias iniciativas previstas, no curto prazo, para o que já se designa por Complexo Técnico-Pedagógico de Vairão;

Determino que:

1 — Seja destacado para o meu Gabinete o engenheiro Carlos Domingos Ferreira Torres, com a incumbência de:

1.1 — Representar o Ministério da Agricultura em todos os actos, e consequentes tarefas, que impliquem com o desenvolvimento do Complexo do Vairão, nomeadamente:

Participação na gestão do ICAV, assegurando os compromissos do Ministério neste organismo;

Participação na gestão do ICETA que relevam da associação dos serviços dos Ministérios a este organismo;

1.2 — Assegurar a supervisão das tarefas relacionadas com a implantação do LNIV (cujo projecto é gerido pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar — IPPAA) no sentido de se imprimir um ritmo mais acelerado à execução das correspondentes obras e de se garantir o seu melhor enquadramento no conjunto das estruturas instaladas e a instalar no Complexo de Vairão;

1.3 — Assegurar a supervisão dos estudos (e das respectivas tarefas de execução) das infra-estruturas comuns a todas as instituições que integram o Complexo de Vairão.

2 — As funções referidas no n.º 1 serão exercidas em articulação com os diversos serviços do Ministério envolvidos no projecto em causa, designadamente a DRAEDM e o IPPAA.

3 — Para o bom exercício destas funções serão assegurados, pelo meu Gabinete, os necessários meios, bem como a cobertura dos encargos decorrentes das deslocações.

4 — Na região agrária de Entre Douro e Minho competirá à DRAEDM fornecer as adequadas condições de trabalho.

8-4-93. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Despacho. — Tendo em atenção o disposto no art. 40.º do Dec.-Lei 96/93, de 2-4, que aprovou a lei orgânica das direcções regionais de Agricultura, determino:

1 — São afectos:

a) À Direcção Regional de Agricultura do Alentejo os imóveis que constituem as explorações agrícolas designadas «Herdade da Abóbada» e «Herdade da Revilheira», anteriormente afectas, respectivamente, à ex-Direcção-Geral da Pecuária e ao Instituto Nacional de Investigação Agrária;

b) À Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior a Herdade dos Lamaçais.

2 — Os funcionários que anteriormente estavam adstritos às explorações agrícolas referidas no número anterior devem ser considerados a nível de transição para os novos quadros das respectivas direcções regionais.

3 — A Direcção Regional de Agricultura do Alentejo e o Instituto Nacional de Investigação Agrária devem apresentar-me um protocolo que assegure a produção de sementes de cereais necessária às actividades da Estação Nacional de Melhoramento de Plantas.

3-5-93. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Alvso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final do candidato

admitido ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 1.ª classe, da carreira de técnico superior de informática, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 27, de 2-2-93, se encontra afixada, para consulta, no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, na Avenida dos Defensores de Chaves, 6, 1.º, em Lisboa.

2 — O candidato pode interpor recurso de homologação da lista classificativa no prazo estabelecido no art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assessor informático, da carreira de técnico superior de informática, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 27, de 2-2-93, se encontra afixada, para consulta, no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, na Avenida dos Defensores de Chaves, 6, 1.º, em Lisboa.

2 — O candidato pode interpor recurso de homologação da lista classificativa no prazo estabelecido no art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

21-5-93. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Por meus despachos de 14-5-93:

Carlos Manuel Vargas Chaves, António Lynce de Bivar Branco, Adeline Pereira de Andrade, José Branco Calixto, José Afonso Martins Gomes Rodrigues e Lino Abílio Vargas Lopes, técnicos especialistas, da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeados definitivamente, mediante concurso, técnicos especialistas principais do mesmo quadro, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da data da aceitação da nomeação.

Maria Deonilde Pedro Correia Inácio, secretária-recepcionista de 2.ª classe do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeada definitivamente, mediante concurso, secretária-recepcionista de 1.ª classe do mesmo quadro, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

14-5-93. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales.*

Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Por despacho de 25-6-92 do Secretário de Estado da Agricultura:

António Rodrigues Guerreiro, técnico superior principal, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do mesmo quadro — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do respectivo cargo, com efeitos a partir do dia 13-6-92.

20-5-93. — O Director Regional, *Lino Duarte Viegas Afonso.*

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção dos Serviços de Gestão e Administração

Por despacho de 12-11-92 do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (visto, TC, 30-4-93):

Christopher David Maycock, doutorado em Química Orgânica — contratado, precedendo concurso externo de ingresso, como assistente de investigação, por contrato administrativo de provimento, pelo período de seis anos, podendo ser renovável por mais dois anos, com efeitos desde 2-11-92, para prestar serviço no Centro de Tecnologia Química e Biológica, e pelo mesmo despacho foi reconhecida a urgente conveniência de serviço. (São devidos emolumentos.)

7-5-93. — Pela Responsável pelos Serviços de Gestão e Administração, o Chefe de Repartição, *Mário Fragoso de Almeida.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar

Por despacho de 17-5-93 do presidente do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar e concordância do presidente do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar:

Maria Celeste da Silva Sequeira Brandão, técnica auxiliar especialista, da carreira de técnico auxiliar, do quadro de pessoal do ex-IQA — autorizada a sua requisição para, com idêntica categoria, exercer funções no Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização do TC.)

25-5-93. — O Director dos Serviços de Administração, *José Garcia Tabuada.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que, a partir da data da publicação do presente aviso no DR, se encontra afixada no *placard* desta Delegação Regional, sita na Avenida de Berna, 1, em Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no supl. ao DR, 2.ª, 148, de 30-6-92.

25-5-93. — O Director Regional, *Hélder Oliveira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Por despacho de 24-5-93 do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

Maria Margarida Ferrero Casaus Cabral de Soveral Pires Gonçalves, oficial administrativo principal do quadro deste Instituto — nomeada, em comissão de serviço, mediante concurso, chefe de secção do mesmo quadro, considerando-se exoneada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação no novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

25-5-93. — O Presidente, *José Mota Maia.*

Instituto Português da Qualidade

Por despacho de 13-4-93 do presidente do Instituto Português da Qualidade:

Maria Helena Veigas Fernandes, técnica auxiliar principal do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeada precedendo concurso, técnica auxiliar especialista (área funcional: secretariado, documentação, informação e relações públicas) do mesmo quadro, escalão 1, índice 245, considerando-se exonerada do seu anterior cargo a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-5-93. — O Director dos Serviços de Gestão, *Vicente Martins.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Departamento do Ensino Secundário

Escola Secundária de Carolina Machaëlis

Aviso. — Concurso para recrutamento e selecção do director executivo. — Nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 19.º da Port. 747-A/92, de 30-7, faz-se público que, por despacho de 24-5-93 do presidente

do conselho de Escola da Esc. Sec. de Carolina Michaëlis, no Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso para recrutamento e selecção do director executivo da Esc. Sec. de Carolina Michaëlis.

O mandato do director executivo a seleccionar por este concurso durará três anos, ou seja, até ao final do mandato do actual conselho de escola, que iniciou funções em Julho de 1992.

1 — A legislação aplicável é a constante da Port. 747-A/92, de 30-7.

2 — Compete genericamente ao director executivo a administração e gestão da Escola nas áreas cultural, pedagógica e financeira, sendo responsável perante a administração educativa pela compatibilização das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho de escola, tendo em vista níveis de qualidade de ensino que satisfaçam as aspirações da comunidade escolar (arts. 16.º, 17.º e 21.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5).

3 — Podem ser opositores ao concurso os docentes em efectividade de funções que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço docente ou equiparado;
- b) Possuam profissionalização em grupos/disciplinas do ensino secundário;
- c) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos, excepto em caso de reabilitação, nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar.

4 — Consideram-se candidatos preferenciais:

- a) Os professores pertencentes ao quadro da Esc. Sec. de Carolina Michaëlis com experiência de gestão pedagógica e administração escolar adquirida como membros de conselhos directivos ou de comissões instaladoras de estabelecimentos de ensino secundário da rede pública;
- b) Os professores possuidores de experiência de gestão pedagógica e administração escolar adquirida como membros de conselhos directivos ou de comissões instaladoras de estabelecimentos de ensino secundário da rede pública e portadores de formação especializada em gestão e administração escolar, obtida através dos cursos previstos no n.º 2 do art. 33.º da Lei 46/86, de 15-10, e já regulamentados pela Port. 1209/92, de 23-12;
- c) Os professores com experiência de gestão pedagógica e administração escolar adquirida como membros de conselhos directivos ou de comissões instaladoras de estabelecimentos de ensino secundário da rede pública;
- d) Os professores portadores de formação especializada em gestão e administração escolar, obtida através dos cursos referidos na anterior al. b).

5 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de escola e serão entregues pessoalmente na Secretaria da Escola ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de abertura do concurso, para o seguinte endereço: Escola Secundária de Carolina Michaëlis, Rua da Infanta D. Maria, 4000 Porto.

7 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato (nome, filiação, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações académicas e profissionais, com indicação do escalão da carreira em que se encontra, do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e nível de ensino para que possui habilitação profissional e do quadro a que se encontra vinculado;
- c) Lugar a que concorre;
- d) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR*, em que foi publicado;
- e) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua descrição sumária;
- f) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — Com o requerimento de candidatura, os candidatos apresentarão obrigatoriamente *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado, acompanhado dos documentos que entenderem apresentar para comprovação dos requisitos de admissão, bem como de outros susceptíveis de influírem na apreciação do mérito, designadamente

para efeito de apreciação curricular, que respeitará a ponderação dos factores enumerados no n.º 12.º da Port. 747-A/92, de 30-7, e para efeito da entrevista profissional de selecção a realizar nos termos do enunciado no n.º 13.º da mesma portaria.

9 — Os candidatos que prestam serviço nesta Esc. Sec. estão dispensados da apresentação dos documentos que já constem, em original ou fotocópia devidamente autenticada, no seu processo individual.

10 — A comissão de seriação é composta pelos seguintes membros do conselho de escola:

a) Membros efectivos:

Coordenador — Manuel Correia Fernandes, professor do quadro de nomeação definitiva.

Vogais:

Daisy Raquel Leitão Agostinho da Silva, professora do quadro de nomeação definitiva.

José Miguel Ventura Machado, da associação de estudantes.

b) Membros suplentes:

Maria Manuela Medina Moura, professora do quadro de nomeação definitiva.

Maria Otilia Fonseca Melo e Faro, professora do quadro de nomeação definitiva.

José Manuel da Silva Almeida, da Associação de Pais e Encarregados de Educação.

11 — A lista de candidatos admitidos e eventuais excluídos, bem como o resultado da eleição do director executivo, será afixada no átrio desta Esc. Sec. até ao termo dos prazos legais.

12 — A tomada de posse do director executivo eleito ocorrerá no dia 2-8-93.

24-5-93. — O Presidente do Conselho de Escola, *Manuel Correia Fernandes*.

Escola Secundária de Ferreira Dias

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi afixada no placard dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente.

Da organização da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no art. 96.º do decreto-lei acima referido.

20-5-93. — A Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso. — *Concursos externos gerais de ingresso para admissão de estagiários das carreiras de engenheiro electrotécnico e engenheiro técnico mecânico do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no 10.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92.* — 1 — Faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontram afixadas, para consulta, nos locais mencionados nos respectivos avisos de abertura, as listas de classificação final dos concursos em epígrafe, homologadas por meu despacho de 21-5-93, no âmbito das delegações de competência que me foram conferidas.

2 — Da homologação das referidas listas cabe recurso, a interpor para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

21-5-93. — O Subdirector-Geral, *António Bento Maia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e ex-

cluídos no concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 96, de 24-4-93, se encontra afixada na referida Direcção Regional, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

21-5-93. — O Presidente do Júri, *Adílto Fernando Conde de Pinho La-Salette*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO MAR

Despacho conjunto. — Nos termos da al. a) do n.º 2 do Dec.-Lei 235/89, de 25-7, é fixada a área funcional de hidráulica marítima (2.ª secção) para o preenchimento de uma vaga de conselheiro de obras públicas e transportes.

31-3-93. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho da comissão de gestão desta Escola de 13-5-93, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para duas vagas de segundo-oficial administrativo do quadro de pessoal desta Escola, aprovado pelo Dec.-Lei 151/88, de 28-4.

2 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais previstas nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, e no regulamento de concursos aprovado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes e para as que vierem a existir no período de dois anos.

4 — Local de trabalho — Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, Avenida do Conde da Carreira, 11, 4900 Viana do Castelo.

5 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 1 do art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais os previstos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — ser terceiro-oficial com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

7 — O vencimento é o estabelecido no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, através do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as adaptações feitas pelo Dec.-Lei 420/91, de 20-10, sendo as condições de trabalho e regalias as vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Métodos de selecção:

- Provas de conhecimento;
- Avaliação curricular;
- Entrevista.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à comissão de gestão da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo e entregue nos Serviços Administrativos, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo indicado.

10 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa

da categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;

- Lugar a que se candidata, com indicação do número e data do *DR*, onde se publica o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- Declaração dos serviços a que o candidato está vinculado da qual conste, de forma inequívoca, a existência de vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Classificação de serviço dos últimos três anos;
- Curriculum vitae*.

12 — Os candidatos desta Escola ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — O júri poderá exigir a apresentação de outros documentos julgados necessários ao esclarecimento de qualquer dúvida.

15 — De acordo com a al. f) do art. 16.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, as listas dos candidatos admitidos e de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.

16 — Composição do júri:

Presidente — *Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos*, enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.

Vogais efectivos:

Ana Maria Gonçalves Pereira Lopes Alves e *Manuel José Cruz Barreto*, respectivamente chefe de secção e oficial administrativo principal da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.

Vogais suplentes:

Maria Ermelinda Miranda Ribeiro Jaques e *Eva Maria Miranda Ribeiro Mendes Peixoto*, respectivamente enfermeira-professora e primeiro-oficial da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.

17 — No impedimento do presidente do júri assumirá essas funções o 1.º vogal efectivo.

21-5-93. — A Directora, *Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos*.

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso a técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 66, de 19-3-93, se encontra afixada na Avenida da República, 34, 6.º, Lisboa, onde poderá ser consultada dentro do horário normal de expediente.

19-5-93. — O Presidente do Júri, *Eduardo Vítor Garrido Mourão Patrício*.

Instituto de Gestão Informática e Financeira

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que *António Alberto Coelho Gil*, classificado em 2.º lugar no concurso externo de ingresso na carreira técnica superior, aberto pelo ex-Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde através de aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, cujo aviso de divulgação da lista de classificação final foi publicado no *DR*, 2.ª, 139, de 19-6-92, apresentou declaração de desistência da nomeação.

19-5-93. — O Presidente, *Aníbal José de Almeida Rodrigues*.

Instituto Português de Oncologia
de Francisco Gentil

Centro Regional de Lisboa

Rectificação. — Tendo o despacho do director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde datado de 27-4-93 autorizado a redistribuição a este Centro Regional de uma quota de descongelamento de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do ano de 1992, no 15.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, a pp. 12 612-(420), e 12 612 (421) rectificado no DR, 2.ª, 55, 97 e 104 de 6-3, 26-4 e 5-5-93, respectivamente, rectifica-se que onde se lê «5 — Prazo de validade — os concursos esgotam-se com o preenchimento das vagas postas a concurso» deve ler-se «5 — Prazo de validade — o concurso n.º 2.1.1 — técnico de análises clínicas e saúde pública de 2.ª classe, é para o preenchimento de uma vaga mais as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final, até ao limite de quatro vagas. O concurso n.º 2.1.2 — técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica de 2.ª classe, é para o preenchimento de uma vaga mais as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final, até ao limite de duas vagas, e os concursos n.ºs 2.2.1, 2.2.2 e 2.3 esgotam-se com o preenchimento das vagas».

17-5-93. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Despacho. — 1 — Nos termos dos n.ºs 33 e 3 do Regulamento dos Concursos de Provedimento para Chefe de Serviço e Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovados, respectivamente, pelas Ports. 114/91, de 7-2, e 833/91, de 14-8, deogo nos conselhos de administração dos hospitais nomeados nos termos do Dec. Regul. 3/88, de 22-1, a competência para autorizar, de acordo com a legislação em vigor, a abertura dos concursos internos de provedimento dos lugares de assistente e chefe de serviço da carreira médica hospitalar.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15-2-93.

12-5-93. — O Director-Geral, *Delfim Pereira Neto Rodrigues*.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Por despachos do conselho de administração do Hospital de Curry Cabral de 24-5-93:

Maria José Alves Cardoso Marçal, enfermeira especialista, escalão 2, índice 145, definitiva do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Curry Cabral) — provida como enfermeira-chefe, escalão 2, índice 160, definitiva do quadro dos mesmos Hospitais, (Hospital de Curry Cabral), ficando exonerada da anterior categoria a partir da data de aceitação da nomeação.

José Manuel Barroso Dias, enfermeiro-chefe, escalão 3, índice 175, definitivo do quadro do Hospital Distrital de Tomar, em regime de requisição no Hospital de Garcia de Orta — nomeado enfermeiro-chefe, escalão 3, índice 175, definitivo do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Curry Cabral), ficando exonerado do anterior quadro a partir da data de aceitação da nomeação.

José Monteiro Martins e Carlos Alberto Quaresma da Costa, enfermeiros especialistas, escalão 3, índice 155, definitivos do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Curry Cabral) — providos como enfermeiros-chefes, escalão 3, índice 175, definitivos do quadro dos mesmos Hospitais, (Hospital de Curry Cabral), ficando exonerados da anterior categoria a partir da data de aceitação da nomeação.

Sérgio David Lourenço Gomes, enfermeiro especialista, escalão 4, índice 170, definitivo do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Curry Cabral) — provido como enfermeiro-chefe, escalão 4, índice 190, definitivo do quadro dos mesmos Hospitais, (Hospital de Curry Cabral), ficando exonerado da anterior categoria a partir da data de aceitação da nomeação.

Juvenal José Brito da Silva, enfermeiro especialista, escalão 5, índice 185, definitivo do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Curry Cabral) — provido como enfermeiro-chefe, escalão 5, índice 210, definitivo do quadro dos mesmos Hospitais, (Hospital de Curry Cabral), ficando exonerado da anterior categoria a partir da data de aceitação da nomeação.

João Carreiro Martins, enfermeiro-chefe, escalão 6, índice 235, definitivo do quadro do Hospital Distrital de Tomar — nomeado enfermeiro-chefe, escalão 6, índice 235, definitivo do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Curry Cabral), ficando exonerado do anterior quadro a partir da data de aceitação da nomeação.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — *Concurso externo de ingresso para técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica.* — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração deste Hospital de 20-5-93, torna-se pública a classificação final dos candidatos ao concurso acima referido, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 361, de 31-12-92:

	Valores
1.º José Ferreira da Silva	16,54
2.º Elisabete Balau Ribeiro Fernandes	16,33
3.º Ana Cristina Alves Pereira	16,17
4.º Ana Paula Silva Tavares	15,99
5.º Cristina Maria Biscaia dos Santos	15,92
6.º Célia Maria Serrador G. Perusinha	15,86
7.º Elsa Maria Esteves Mesquita	15,73
8.º Paula Cristina Afonso Laranjeiro	15,46
9.º Dulce Maria Morais P. Serra	15,40
10.º Maria Teresa Duarte Assunção	15,32
11.º Paula Cristina Duarte M. Bonito	15,22
12.º Diamantina Maria M. B. Vasconcelos	15,22
13.º Maria Madalena Mota D. L. Fernandes	15,17
14.º Maria Leonor Dias Jacinto	15,02
15.º Vasco Ernesto Cruz C. Rego	14,24

Da homologação cabe recurso, nos termos do n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

25-5-93. — Pelo Conselho de Administração, o Director, *Cardoso de Meneses*.

Hospital de D. Estefânia

Aviso. — *Concurso externo de ingresso para provedimento de um lugar de assistente (ramo de farmácia) da carreira de técnico superior de saúde.* — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração, torna-se público que se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no 11.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, a p. 12 612-(324).

19-4-93. — A Presidente do Júri, *Elisa Nunes Rodrigues Dinis*.

Hospital Geral de Santo António

Aviso. — *Concurso de provedimento para assistente de patologia clínica.* — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que por deliberação do conselho de administração de 14-5-93, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provedimento para preenchimento de uma vaga de assistente de patologia clínica da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de patologia clínica ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — Diferenciação específica em hematologia e experiência em patologia dos glóbulos brancos e rubros.

4 — Local de trabalho — Hospital Geral de Santo António, bem como outras instituições com as quais o Hospital Geral de Santo António tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Regime de trabalho — o horário correspondente ao regime de trabalho que for atribuído aos candidatos providos poderá ser desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregue no Serviço de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.3.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Albina do Carmo Pereira Mendes, chefe de serviço de patologia clínica do Hospital Geral de Santo António.

Dr.ª Maria Cândida Soveral Torres, assistente graduada de patologia clínica do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr.ª Teresa Zélia do Vale Ferreira, assistente graduada de patologia clínica do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Luís Alberto Costa Monteiro, assistente de patologia clínica do Hospital Geral de Santo António.

O presidente será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — *Concurso de provimento para assistente de medicina interna.* — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que por deliberação do conselho de administração de 14-5-93, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de medicina interna da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de medicina interna ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — Experiência comprovada e formação específica em hepatologia.

4 — Local de trabalho — Hospital Geral de Santo António, bem como outras instituições com as quais o Hospital Geral de Santo António tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Regime de trabalho — o horário correspondente ao regime de trabalho que for atribuído aos candidatos providos poderá ser desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregue no Serviço de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado do registo criminal;

- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- h) Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.3.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Álvaro Almeida Guimarães, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

Dr. José Maria Ferreira do Amaral Bernardo, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Manuel Serafim de Carvalho, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Rodrigo Nelson Alves Diniz Rocha, assistente graduado de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

O presidente será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — Concurso de provimento para assistente de medicina interna. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que por deliberação do conselho de administração de 14-5-93, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de medicina interna da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de medicina interna ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — Exercício efectivo em unidade de cuidados intensivos polivalentes e prática comprovada de reanimação cárdio-respiratória avançada.

4 — Local de trabalho — Hospital Geral de Santo António, bem como outras instituições com as quais o Hospital Geral de Santo António tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Regime de trabalho — o horário corespondente ao regime de trabalho que for atribuído aos candidatos providos poderá ser desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregue no Serviço de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.3.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Álvaro Almeida Guimarães, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Rodrigo Nelson Alves Diniz Rocha, assistente graduado de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Manuel Serafim de Carvalho, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

Dr. José Maria Ferreira do Amaral Bernardo, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Geral de Santo António.

O presidente será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

17-5-93. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Aviso. — Concurso de provimento para assistente de neurocirurgia. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que por deliberação do conse-

lho de administração de 19-5-93, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de neurocirurgia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de neurocirurgia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — Experiência em neurocirurgia pediátrica.

4 — Local de trabalho — Hospital Geral de Santo António, bem como outras instituições com as quais o Hospital Geral de Santo António tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Regime de trabalho — o horário correspondente ao regime de trabalho que for atribuído aos candidatos providos poderá ser desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregue no Serviço de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.3.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em ali-

neas separadas e sob compromisso de honra da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida implica a exclusão da lista de candidatas.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Mário Leão da Cunha Ramos, chefe de serviço de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Serafim António França Paranhos Gomes, chefe de serviço de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Alfredo José Branco Soares Calheiros, assistente graduado de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Valdemar da Silva Martins, assistente de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

O presidente será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — Concurso de provimento para assistente de neurocirurgia. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que por deliberação do conselho de administração de 19-5-93, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de neurocirurgia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de neurocirurgia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — Experiência em neurooncologia.

4 — Local de trabalho — Hospital Geral de Santo António, bem como outras instituições com as quais o Hospital Geral de Santo António tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Regime de trabalho — o horário correspondente ao regime de trabalho que for atribuído aos candidatos providos poderá ser desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregue no Serviço de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);

- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- h) Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.3.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção vi da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Serafim António França Paranhos Gomes, chefe de serviço de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Mário Leão da Cunha Ramos, chefe de serviço de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Alfredo José Branco Soares Calheiros, assistente graduado de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Valdemar da Silva Martins, assistente de neurocirurgia do Hospital Geral de Santo António.

O presidente será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

20-5-93. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Aviso. — *Concurso de provimento para chefe de serviço de ortopedia.* — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provisão para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 19-5-93, por delegação do director-geral dos Hospitais (*DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91), se encontra aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de chefe de serviço de ortopedia da carreira médica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5, e alterado pela Port. 422/92, de 22-5.

2 — O concurso caduca com o preenchimento do lugar citado no número anterior.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais para provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física necessária ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — É condição especial ter a categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor;

3.2.1.1 — Ou assistentes graduados que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do art. 57.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 210/91, de 12-6;

3.2.2 — Estar vinculado à função pública.

4 — Apresentação de candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do respectivo aviso no *DR*;

4.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, Largo do Professor Abel Salazar, 4000 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção;

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa e endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- b) Habilitações profissionais;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura de concurso;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Indicação, se for caso disso, de que a candidatura é exclusivamente para fins curriculares.

4.4 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo do grau de consultor;
- b) Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- c) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da área da respectiva residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos.

4.5 — Os documentos referidos nas als. a), b), d), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — O método de selecção a utilizar será a discussão pública do *curriculum vitae*.

6 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos são punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o requerente for funcionário ou agente.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Adalberto Paulo da Fonseca Mendo, director do Hospital.

Vogais efectivos:

Dr. José Bárbara Branco, chefe de serviço de ortopedia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Augusto Mário de Sousa Costa, chefe de serviço de ortopedia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Joaquim Andias Martins Ferreira, chefe de serviço de ortopedia do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Ernesto Frederico Vieira Braga, chefe de serviço de ortopedia do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Luís Manuel Alvim Serra, chefe de serviço de ortopedia do Hospital Geral de Santo António.

Prof. Doutor Luís Alberto Martins Gomes de Almeida, chefe de serviço de ortopedia do Hospital de São João.

7.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

21-5-93. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital de Joaquim Urbano

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se declara que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de chefe de secção, aberto de acordo com o aviso inserto no DR, 2.ª, 86, de 13-4-93, se encontra afixada, a partir da data da publicação deste aviso no DR, no pavilhão administrativo deste Hospital.

2 — Eventuais reclamações à mencionada lista podem ser interpostas nos termos e prazos estabelecidos no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

19-5-93. — O Administrador-Delegado, *Luis José Cruz Alves Faria*.

Hospital de Santa Maria

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, comunica-se que se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital de Santa Maria (piso 2) a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de técnico de cardiopneumografia de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, conforme aviso de abertura publicado no 15.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, a p. 12 612-(425), e rectificado pelo aviso publicado no DR, 2.ª, 93, de 21-4-93.

25-5-93. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Hospital de São João

Aviso. — Em virtude de ter sido dado provimento, por deliberação do conselho de administração de 13-5-93, aos recursos apresentados pelos candidatos excluídos na lista definitiva ao concurso interno de acesso para enfermeiros graduados, nível 1, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 196, de 6-3-93, de novo se publica a lista com as devidas alterações:

Candidatos admitidos:

Adelaide Correia Soares Pinheiro dos Santos.
Adélia Fernandes Santos Azevedo.
Águeda Ascensão Araújo Albano.
Aires Ademar Gonçalves Moutinho.
Albertina Fernandes Marques Pereira.
Albertina Gonçalves Nunes Cunha Lobo.
Alberto Henrique Maia dos Santos.
Alberto de Jesus Ribeiro.
Alcina Conceição Ferreira Ramos.
Alexandre Miguel de Andrade Pereira.
Alfredo Alves de Matos.
Alice de Jesus Machado Perreira Meireles.
Alice Paula da Cunha.
Álvaro Francisco Faria Abreu.
Álvaro Melo Fernandes de Sousa.
Alzira Celeste Pinto Rodrigues.
Amália Maria Sousa Gonçalves.
Amélia Conceição Carvalho.
Amélia de Jesus Meleiro Correia Pinto.
Amélia Maria Coelho Alves Pinto.
Amélia Maria Martins Pereira Martinho.
Américo Augusto Pacheco Reis.
Ana da Conceição Silva Pereira.
Ana da Conceição Silva Nogueira Monteiro.
Ana de Jesus Moreira Fernandes Rodrigues.
Ana de Jesus Sousa Vieira.
Ana Maria Magalhães Freitas Moutinho.
Ana Maria Oliveira Vinhal.
Ana Paula Barbosa Cardoso Figueiredo.
Ana Paula Fernandes.
Ana Paula Oliveira Duarte da Silva Folhadela.
Ana Paula Pinheiro Pereira Ferreira.
Ana Paula Prata Amaro de Sousa.
Ana Paula Rodrigues Carvalho Coutinho Oliveira Pão Trigo.
Ana Paula Romero de Sousa.
Ana Rosa Pereira da Cruz.
Ana de Sousa.

Ângela Cristina Rocha Araújo Barros.
Ângela Fernandes Moreira.
Angélica Alves Guedes Tavares.
Antero Albuquerque Guedes Vieira.
Antónia Idalina Araújo Soares Silva.
António Ferreira Oliveira.
António Frade Mateus.
António Maria Garcia.
Artur Teixeira Pires.
Áurea Maria Gonçalves de Sousa.
Ausenda Maria Almeida Couto.
Avelino Andrade Marinho Sousa.
Beatriz Soares Rodrigues Moreira.
Benilde da Costa e Silva.
Benvinda Flor Matos Almeida Sousa.
Berta Maria Gonçalves da Silva Sousa Mota.
Branca Pereira de Sousa.
Carlos Alberto Carvalho do Vale.
Carlos Manuel Sousa Vieira.
Carmen Manuela Gonçalves Quelhas.
Carolina Paz Nogueira Teixeira.
Ceclia Madureira da Silva Canário.
Clementina Gomes da Costa.
Cristina Alexandra da Silva Anazário.
Cristina Maria Cardoso Barbosa.
Delfina Pimenta Cerqueira.
Dina Celeste Oliveira Arada Pinto de Almeida.
Domingos Claudino Gonçalves de Andrade Borges.
Dulce Reimão Martingo Pinho.
Eduardo Manuel Neves Oliveira Carqueja.
Elda da Ressureição Ginja Achando Antunes.
Elisa Clara Carvalho dos Santos.
Elisa Fernanda Silva Castro Barbosa.
Elisabete Maria Costa Ribeiro Silva.
Elvira Fernandes Martins.
Emília de Jesus Ribeiro.
Emília Manuela Lopes Araújo.
Emília Maria Ferreira de Melo Costa.
Emília Rosa de Jesus Pereira Ferreira.
Ernestina do Carmo Ribeiro Fernandes.
Estrela Álvares de Paiva Vaz.
Eulália Celeste Neves da Fonseca Matias.
Eva Elvira Pinto Basto.
Fátima Assunção Mesquita Sousa Dias.
Fátima da Conceição Viegas dos Santos.
Fernanda Esmeralda Pinto.
Fernanda Jesus Cruz.
Fernanda de Jesus Esteves.
Fernanda Lisete Ferreira Sousa.
Fernanda Maria Leal dos Santos.
Fernanda Maria Moura Vieira.
Fernanda Maria Pinto Ferreira de Sousa.
Fernanda Maria Silva Pinto de Campos.
Fernando José Pereira Ferreira.
Fernando José Teixeira Santos.
Filomena Maria Ferreira Coelho Pereira.
Firmino da Silva Magalhães Brás.
Flora Rocha Gomes.
Florentino Armando Amorim Teixeira.
Florinda Rosa Fernandes Silva Seabra.
Francisco Augusto Lopes Pimenta Vieira.
Francisco José Martins Ferreira.
Francisco Manuel Ferreira Moreira.
Glória Lopes Carvalho Meireles.
Gracinda Glória da Costa Alves.
Helena Maria Pereira Arouca.
Heralda Maria Rodrigues Gonçalves.
Hermínia de Jesus Cerqueira.
Holanda Maria Alves Ribeiro Ferreira.
Ilda Fátima Alves Moreira Maia.
Inês da Conceição Queirós de Abreu.
Irene da Silva Aires.
Isabel Maria de Azevedo Mortágua.
Isabel Maria do Couto Farelo.
Isabel Maria Furtado Ferreira.
Isabel Maria Marques Silva Pimenta.
Isabel Maria da Silva Pinheiro.
Isabel Maria Vicente Nunes Almeida.
João Carlos da Silva Costa.
Joaquim Palheiro Cardoso.
Joaquim Silva Teixeira.

Joaquina Campos Carreira Correia.
 Joaquina Faria de Oliveira.
 Joaquina da Piedade de Sousa Freitas Coelho.
 Jorge Manuel Correia Ferreira.
 José Carlos Fonseca Marques Cordeiro.
 José Carlos Maio Machado.
 José Carlos de Sousa Maio.
 José Cerqueira Pereira.
 Júlia Gomes Pissarra dos Reis.
 Júlia Meireles Brandão Coelho.
 Julieta Emília Pires Guimarães.
 Laura Maria Guimarães de Paiva.
 Laurinda Clementina da Silva Araújo Queirós.
 Laurinda Gonçalves Ribeiro Freitas.
 Laurinda Maria Marques Gonçalves Linhares.
 Laurinda Maria Monteiro.
 Leonilde da Anunciação Cabral.
 Lídia Resende da Cruz Rodrigues.
 Lina Rosa Gonçalves da Silva Santos.
 Lionídia dos Anjos Morgado Vaz da Mota.
 Lisete Sant'Ana Veríssimo Calheiros Cruz.
 Luís Manuel Gonçalves Melo da Silva.
 Luísa Maria da Mota Rodrigues.
 Madalena Martins Dias da Costa.
 Madalena Rosa Castro Moreira Monteiro Vasconcelos.
 Manuel António Vieira Machado Pinto.
 Manuel Fernando Mota dos Santos.
 Manuel Ribeiro Marinho.
 Manuela Maria Pereira Fernandes Rodrigues.
 Manuela Paula Sousa e Silva.
 Margarida Guimarães Santos Botelho.
 Margarida Isabel Matos Monteiro Silva Oliveira.
 Margarida Isabel Roland de Lima Sobral.
 Margarida Maria Matias Barroso Santos.
 Margarida Marília Pessanha Seixas Sobral.
 Maria Adelaide Dias Espírito Santo.
 Maria Adelaide Pinto Pires Azevedo.
 Maria Adriana Moura Lopes Sousa Machado.
 Maria Albertina Lopes Ribeiro.
 Maria Albertina Oliveira Fonseca Amorim.
 Maria Alcina Reis Monteiro Pinto.
 Maria Aldina dos Santos Marinho Alves.
 Maria Alexandre Gomes da Costa.
 Maria Alexandrina Meireles Brandão Coelho.
 Maria Alexandrina Nascimento.
 Maria Alice Almeida.
 Maria Alice dos Anjos.
 Maria Alice Gomes Moreira.
 Maria Alice Jesus Neves Maia.
 Maria Alice Machado Mendonça Gregório.
 Maria Alice Pinheiro da Fonseca Lopes.
 Maria Alice Silva Morais Ferreira da Silva.
 Maria Alice Sousa Rodrigues.
 Maria Alice Vieira da Silva.
 Maria Alzira Correia.
 Maria Alzira Dias.
 Maria Amélia Leites Barril da Silva.
 Maria Amélia Lurdes de Sousa Brito.
 Maria Amélia da Quinta Dias e Silva.
 Maria Amena Santos China.
 Maria dos Anjos Felizarda Martins Vieira.
 Maria Anjos Gomes Paiva Figueiredo.
 Maria Anunciação Mendes Martins.
 Maria Aquino Teixeira.
 Maria Arcelina Matos Ferreira.
 Maria Armandina Alves.
 Maria Arminda da Silva Lima Rodrigues.
 Maria de Ascensão Ribas Pinto.
 Maria da Assunção de Almeida Ferreira Oliveira.
 Maria Augusta Leão Alves de Sá.
 Maria Augusta Moreira dos Santos.
 Maria Augusta Soares da Silva Magalhães.
 Maria Aurora Rodrigues Fernandes.
 Maria Beatriz Falcão Lopes.
 Maria Cândida Coutinho Silva Aguiar Proença.
 Maria Carmen Vieira Bastos.
 Maria Carmo Lopes da Costa.
 Maria Celeste Alves da Costa.
 Maria Celeste Bastos Martins de Almeida.
 Maria Celeste Fernandes André Carvalho.
 Maria Cesarina Matos Afonso Gonçalves.
 Maria do Céu Jesus Pinto Amorim.

Maria do Céu Pinto da Costa.
 Maria Céu Rodrigues Magalhães Marques.
 Maria Clara Lopes Peixoto Braga.
 Maria Clarinda Silva Mendes.
 Maria da Conceição de Araújo Silva Morais.
 Maria Conceição Fontoura.
 Maria Conceição Galagar Silva Dias.

Maria Conceição Marinho Sousa Ribeiro Oliveira Reisinho.
 Maria Conceição Moreira Sousa Pinto Bandeira.
 Maria Conceição Pinto.
 Maria Conceição Pires de Melo Oliveira.
 Maria Conceição Teixeira Pinto Ramalho.
 Maria Cristina Pinhão Leite Leão Rosas Garrido.
 Maria Delmina Pereira.
 Maria Donzília Sousa Coutinho Machado.
 Maria Dulce Gouveia Monteiro Mouzinho de Figueiredo.
 Maria Dulcília Martins.
 Maria Eduarda Neves Gouveia Barradas.
 Maria Elisabete Pereira Queirós.
 Maria Elisabete Silva Santos Magalhães.
 Maria Elsa de Castro e Silva Lopes Miranda.
 Maria Emília Ferreira Cunha.
 Maria Emília Oliveira Moreira Maia.
 Maria Emília Sousa Oliveira.
 Maria Ermelinda da Costa Meireles.
 Maria Ester Costa Matos.
 Maria Ester Gonçalves Leite Fernandes Peixoto.
 Maria Eufélia Borges Gonçalves de Carvalho.
 Maria Eufémia de Oliveira Rodrigues.
 Maria Eugénia Sousa Brito.
 Maria Fátima.
 Maria Fátima Barros da Silva.
 Maria Fátima Carvalho Dourado Gonçalves.
 Maria Fátima Ferraz Pereira Vilar Carona.
 Maria Fátima Ferreira Oliveira Sousa.
 Maria Fátima Jesus Andrade Canto.
 Maria Fátima Martins Fernandes.
 Maria Fátima Oliveira.
 Maria Fátima Pereira Portilho Meireles Gomes.
 Maria Fátima Rocha Teixeira Silva.
 Maria Fátima Silva Figueiredo.
 Maria Fátima Sousa Campos.
 Maria Felizarda Sousa Ribeiro.
 Maria Fernanda Alves Branco Miguel.
 Maria Fernanda Borges Pereira Barril.
 Maria Fernanda Casais Dias.
 Maria Fernanda Dias Touças Magalhães.
 Maria Fernanda Gonçalves Teixeira Silva Ferreira.
 Maria Fernanda Jesus Pereira.
 Maria Fernanda Loureiro Mendes.
 Maria Fernanda Maia e Silva.
 Maria Fernanda Ribeiro Costa Moutinho.
 Maria Fernanda da Silva Cruz Esteves Sarmiento.
 Maria Fernanda Silva Fernandes.
 Maria Fernanda da Silva Fonseca Mesquita.
 Maria Ferreira Martins Coelho.
 Maria Filomena Sousa Pereira dos Santos.
 Maria Froés Burgete Sousa Soares.
 Maria Georgina Carvalho Coelho.
 Maria Glória Cunha Faria Moreira.
 Maria Glória Mendes Soares Alves Queirós.
 Maria Gonçalves Alves.
 Maria Gracinda Bessa Pereira.
 Maria Helena de Abreu Gomes Carneiro Alfaia.
 Maria Helena Fernandes Correia Pires.
 Maria Helena Santos Silva.
 Maria Helena dos Santos Úria.
 Maria Helena Valente Lopes.
 Maria Inácia Gomes Teixeira Braga.
 Maria Irene Cardoso Silva Castro.
 Maria Irene Celeste Carneiro Lopes Pereira.
 Maria Irene Rocha Ferreira Lima.
 Maria Irene Santos Cardoso.
 Maria Isabel Alves da Silva.
 Maria Isabel Areias Dias.
 Maria Isabel Coelho da Cunha.
 Maria Isabel Corujeira Anjos Teixeira.
 Maria Isabel Costa Martins Graça.
 Maria Isabel Faria Alves Guedes Vaz Leite.

Maria Isabel Ferreira.
 Maria Isabel Gomes da Cunha Araújo.
 Maria Isabel Santos Silva.
 Maria Isália Silva Carvalho Abranches Leitão.
 Maria Jacinta Oliveira Machado Magalhães.
 Maria João Osório Moura Costa Morais.
 Maria João Schuller Almeida.
 Maria José Ferreira dos Santos.
 Maria José da Graça Teixeira.
 Maria José de Jesus Moura.
 Maria José Ribeiro Gonçalves.
 Maria José da Silva Lumini.
 Maria Josefina Ferreira Gonçalves de Sousa.
 Maria Laura Araújo Pereira Mendes Neves Oliveira.
 Maria Maria Laurinda Carvalho Gouveia.
 Maria Leonor Chaves.
 Maria Leonor Tavares Rodrigues.
 Maria Leontina Sousa Coelho Martins.
 Maria Lúcia Castro e Costa Ribeiro.
 Maria Lina Paiva Chaves.
 Maria de Lurdes Geraldês Fernandes.
 Maria Lourdes Ribeiro Araújo.
 Maria de Lourdes Soares Correia.
 Maria Lúcia Castro.
 Maria Lúcia Lopes Bastião.
 Maria Lucinda Silva Azevedo Calçada.
 Maria Luísa Duarte Jesus Monteiro.
 Maria Luísa Isaías Fazenda Styliano.
 Maria Luísa Martins Morais Marques.
 Maria Luísa Matos Silva.
 Maria Luísa Vieira Campos Cantante Sousa.
 Maria de Lurdes Afonso Pires.
 Maria de Lurdes Fernandes Quina Araújo.
 Maria de Lurdes Garcia Alves Sousa Pereira.
 Maria de Lurdes Martins Silva Bonito Coelho.
 Maria da Luz Pinto Correia Almeida.
 Maria da Luz Serra Pinto Morais.
 Maria da Luz Vilar Gomes.
 Maria Luzia Vilar Silva Santos.
 Maria Manuel de Oliveira Gomes da Torre.
 Maria Manuela do Rio Ribeiro de Castro.
 Maria Manuela Coelho Teixeira Alves.
 Maria Manuela Guerreiro Lopes Madeira.
 Maria Margarida Madureira Gomes e Silva.
 Maria Margarida Monteiro da Silva.
 Maria Mavildia Faria Morais.
 Maria Moreira Duarte.
 Maria Natália da Silva Vieira.
 Maria Odete Ribeiro Cunha Aires.
 Maria Odete Simão de Oliveira.
 Maria Ofélia Alves.
 Maria Olímpia Ligório.
 Maria Olinda Ramalho Carneiro Martins.
 Maria Paula França Nunes da Cunha.
 Maria Rosa Oliveira Azevedo Guerra.
 Maria Rosa Silva Patrício Couto.
 Maria Rosalina Moreira.
 Maria Rosalina de Vasconcelos Costa.
 Maria Maria Rosário Neves da Silva.
 Maria Stella Jesus Gomes Rodrigues Magalhães.
 Maria Teresa Ribeiro Pinto Azevedo Carvalho.
 Maria Teresa Rocha Fernandes de Andrade e Pita.
 Maria Teresa Teixeira Rego Rodrigues.
 Maria Virgínia Geraldês Fernandes.
 Maria Vitória Manso Frango de Sá.
 Maria Vitória Pontes Martins Pires Teixeira.
 Marília de Menezes e Vasconcelos Fernandes.
 Nádea Maria da Silva Santos.
 Natália de Jesus Barbosa Machado.
 Nataniel Paulo Ribeiro Gomes da Silva.
 Néilson Correia.
 Odete da Conceição Amaral Salgueiro Moreira.
 Odete dos Prazeres de Freitas Lima.
 Olema d'Assunção Fraga.
 Olímpia Lucia Sousa Oliveira Castro e Silva.
 Olívia Maria Pires Lourenço.
 Olívia Moreira de Almeida Cardeal.
 Otilia Nascimento Fernandes Anjo.
 Otilia Rosário de Magalhães Cardoso.
 Paula Cristina Gonçalves de Araújo.
 Paula Dulce da Silveira Pinto de Carvalho.
 Paula Maria Gonçalves Feiteira.
 Paulo Alexandre Ferreira Chaves Coelho.

Paulo Alexandre Oliveira Marques.
 Paulo Alexandre Pinheiro Teixeira.
 Paulo António da Silva Caldas.
 Rita Maria Lima Pinho.
 Rogério Manuel Rodrigues de Figueiredo.
 Rosa Maria Vilares Jorge Moreira.
 Rosa Monteiro.
 Rosa Silva Fonseca Nunes.
 Rosalina Glória da Costa.
 Rosinda Alves da Costa Meireles Vieira.
 Rui Manuel Painhas da Cunha Maciel.
 Rui Manuel da Silva Santos.
 Sibéria da Conceição.
 Sílvia Cristina de Sá Moutinho.
 Sofia Maria Gonçalves Correia.
 Telma Conceição da Cunha Pimentel Sequeira Dias.
 Teresa Carvalho Ferraz Delgado.
 Teresa Maria Albuquerque Andrade Silvano Pedro.
 Teresa Maria Vilas Boas Salgueiro de Sousa.
 Zélia Conceição Arrais Oliveira.
 Zulmira Pires Godinho Guimarães Coelho.

Candidatos excluídos:

Álvaro da Silva (f).
 Ana Maria Pinto Marques (a) (b) (c) (d).
 Ana Maria de Sousa Moreira Carvalho (a) (b) (c) (d).
 Delfina Luísa Quelhas Sousa Costa Branco (f).
 Francisco João Afonso Soares (c).
 Ilda de Sousa Vieira (b).
 Jaqueline Ascensão Pinto Lima (b).
 Joaquim Barros Meireles (d).
 José António Fernandes de Araújo Silva (c).
 Lúvia do Rosário Ferreira Pinto (c).
 Maria Adília Vaz Martins Maia (e).
 Maria Albertina Tomás da Mota Freitas (c).
 Maria Aurora Pereira do Amaral (c).
 Maria Fátima Teixeira Jesus Monteiro (c).
 Maria Fátima Ventura Fernandes (d).
 Maria Fernanda Jesus Amaro (a) (b) (d).
 Maria José Forbes Bessa Lencastre (f).
 Maria Manuela Escalão (a) (b) (d).
 Maria Miguel Carneiro Luz Mendes (d).
 Maria Odete Inácio dos Santos (e).
 Maria Olinda Ferreira Mendes Costa (d).
 Maria do Sameiro Dias Moreira Rocha (a) (b) (d).
 Maria Teresa Gonçalves da Cunha Magalhães Meireles (a) (d).
 Maria da Luz Fraga Sousa Pereira (a) (b) (d).
 Odete Maria Tavares Martins (c).
 Palmira Cunha Pereira Silva Canises (b).
 Paula Alexandra Brojo Alves dos Santos (a) (b) (d).
 Rosa Maria Carvalho Frasés de Castro (c).
 Sara Cristina de Sousa Fernandes Oliveira (c).
 Sónia Veloso Trevisan.

- (a) Não apresentou avaliação do desempenho.
 (b) Não apresentou certificado de habilitações profissionais.
 (c) Não possui antiguidade na categoria.
 (d) Não apresentou exemplares do *curriculum vitae*.
 (e) Não fez pedido de admissão ao concurso.
 (f) Entrega de documentos fora de prazo.

11-5-93. — O Júri do Concurso, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Hospital Distrital de Abrantes

Aviso. — Para conhecimento dos interessados a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para técnico superior da saúde (assistente), ramo laboratorial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 285, de 11-12-92.

Luísa Maria Neto Coxinho — 15,6 valores.
 Helena Maria M. Fernandes Assis — 15,3 valores.
 Maria José Portela Lopes Oliveira — 14,3 valores.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de provimento para chefe de serviço de gastroenterologia, da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, suplemento de 19-1-93.

Rui José Mendes Pereira Coelho — 19 valores.

21-5-93. — O Administrador-Delegado, *Silvino Maia Alcaravela*.

Hospital Distrital de Águeda

Aviso. — Concurso externo de ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do ramo de cardiopneumografia — lista de candidatos. — Para conhecimento dos interessados e nos termos legais, faz-se público que se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Águeda a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe de cardiopneumografia, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 296, de 24-12-92, p. 12 270.

21-5-93. — A Presidente do Júri, *Maria de Lurdes P. Silva Ruivo*.

Hospital Distrital de Aveiro

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de acesso para o provimento de um lugar de primeiro-oficial administrativo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 13-4-93, se encontra afixada no expositor anexo ao Serviço de Pessoal deste Hospital, a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

13-5-93. — O Chefe de Repartição, *Cesário Soares de Macedo*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no DR, 2.ª, 70, de 24-3-93, rectifica-se que onde se lê «avisam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de ingresso para provimento de dois lugares de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe (área de radiologia) da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica» deve ler-se «avisam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso, para constituição de reserva de recrutamento, com vista ao provimento de dois lugares de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe (área de radiologia), da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica».

18-5-93. — O Chefe de Repartição, *Cesário Soares de Macedo*.

Hospital Distrital de Bragança

Aviso. — Para cumprimento do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que na data da publicação deste aviso é afixada no expositor junto da Secção de Pessoal a lista de classificação final do concurso interno de acesso para técnico principal da carreira de diagnóstico e terapêutica (área de ortóptica), aberto por aviso publicado no supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92.

Aviso. — Para cumprimento do disposto no art. 24.º, al. b) do Dec.-Lei 498/88 de 30-12, torna-se público que, na data da publicação deste aviso é afixada no expositor junto da Secção de Pessoal a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de ingresso para terceiro-oficial, publicado no DR, 2.ª, 54, de 5-3-93, rectificado no DR, 2.ª, 68, de 22-3-93.

18-5-93. — Pelo Director, *João M. Logarinho Monteiro*.

Hospital Distrital de Cascais

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se comunica que, por despacho do conselho de administração de 10-5-93, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno para provimento de duas vagas na categoria de assistente de obstetria/ginecologia do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 10, de 13-1-93:

	Valores
1.º Maria Teresa Machado Ferrinho Felipe	16,2
2.º Maria Manuela Travassos Encarnação	16
3.º Maria Luísa Toste de Azevedo	15,9
4.º Ondina do Nascimento Leal Henriques	15,5
5.º Zulmira Antunes Cristovão	15,2
6.º José Carlos da Luz Neto Maia	13,9
7.º João Cabezas Pereira	13,3
8.º Teresa Maria Ramos Champalimaud	13

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso.

13-5-93. — O Director do Hospital, *António Fernandes Menezes da Silva*.

Hospital Distrital da Covilhã

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se torna público que se encontra afixada no expositor junto do Serviço de Pessoal a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento de uma vaga de chefe de serviço de ortopedia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 10, de 13-1-93.

21-5-93. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Vicente Gil Barreiros*.

Aviso. — Concurso interno de acesso, dentro do nível 2, para provimento de dois lugares de enfermeiro-chefe. — 1 — Ao abrigo das disposições contidas nos arts. 5.º do Dec.-Lei 134/87, de 17-3, 10.º do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, e 1.º e 2.º do Dec.-Lei 38/91, de 18-1, e no Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e na circular normativa n.º 6/92 do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, dá-se conhecimento público de que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital da Covilhã de 6-5-93, está aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso, dentro do nível 2, para provimento de dois lugares de enfermeiro-chefe existentes, vagos, no quadro de pessoal de enfermagem deste Hospital, a que correspondem os índices 150 a 235 da tabela anexa ao Dec.-Lei 437/91.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o provimento dos lugares ora postos a concurso e caduca com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital da Covilhã.

4 — Funções a desempenhar — as descritas no n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 437/91.

5 — Os métodos de selecção a utilizar são:

- Avaliação curricular;
- Prova pública de discussão curricular, nos termos dos arts. 34.º e seguintes do Dec.-Lei 437/91.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — São requisitos gerais os constantes do n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 437/91;

6.2 — São requisitos especiais, de acordo com o n.º 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 437/91, ser detentor da categoria de enfermeiro (nível 1) com seis anos de antiguidade na categoria ou ser enfermeiro graduado ou especialista, independentemente do tempo na categoria, desde que detentor de seis anos de exercício profissional, com avaliação de desempenho de *Satisfaz*, nos termos do Dec.-Lei 437/91, ou com classificação de serviço graduada de *Bom*, nos termos da regulamentação em vigor, até 31-12-91 e que possuam uma das seguintes habilitações:

- Cursos de estudos superiores especializados em enfermagem que habilite para a gestão dos serviços de enfermagem;
- Curso de administração de serviços de enfermagem ou a secção de administração do curso de enfermagem complementar;
- Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- Curso no âmbito da gestão que confira, só por si, pelo menos o grau académico de bacharel.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital da Covilhã, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para o Hospital Distrital da Covilhã, Alto de Santa Cruz, 6200 Covilhã.

8 — Do requerimento deverá constar:

- Identificação do candidato (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, número e datas da emissão e do termo de validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência e telefone);
- Categoria profissional, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 437/91, e instituição a que pertence;
- Declaração, sob compromisso de honra, sobre a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais no n.º 6 do presente aviso;
- Lugar a que se candidata;
- Pedido para ser admitido ao concurso, identificando-o mediante referências ao número, série, data e página do DR onde está publicado este aviso;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- Outros elementos que o candidato julgue suscetíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — O requerimento deve ser instruído com:

- a) Certidão, passada pela instituição a cujo quadro ou mapa pertence, da qual devem constar, de forma inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a natureza, regime de trabalho, antiguidade na categoria de enfermeiro, de enfermeiro graduado e de enfermeiro especialista (nível 2), na carreira e na função pública, referida em anos, meses e dias, e a avaliação de desempenho e ou classificação de serviço referente aos últimos seis anos;
- b) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- c) Fotocópia autenticada dos diplomas referidos no n.º 6.2.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Sílvio Dias Alfredo, enfermeiro-director do Hospital Distrital da Covilhã.

Vogais efectivos:

José Nunes Dias Santos, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital da Covilhã.

José Ramos Brás Aparício, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital da Covilhã.

Vogais suplentes:

Elvira de Jesus Ferreira Mendes Augusto, enfermeira-chefe do Hospital Distrital da Covilhã.

Ana Maria dos Santos Lebre Brito, enfermeira-chefe do Hospital Distrital da Covilhã.

12 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

20-5-93. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Vicente Gil Barreiros*.

Hospital Distrital do Fundão

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 21-5-93 e nos termos da Port. 833/91, de 14-8, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso interno geral para provimento de um lugar de assistente hospitalar de cirurgia geral, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal do Hospital Distrital do Fundão, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 20, de 25-1-93:

1.º Manuel Rodrigues Fanfa — 18,5 valores.

21-5-93. — O Director, *Francisco Pires Manso*.

Hospital Distrital de Leiria

Aviso. — Concurso interno de provimento para assistente de oftalmologia. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por despacho de 10-5-93 da comissão instaladora do Hospital Distrital de Leiria, no uso de delegação de competência conferida pelo Desp. 4/93, do Secretário de Estado da Saúde, de 23-4-93, após a aprovação do plano anual de concursos para assistentes hospitalares, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento de duas vagas de assistente de oftalmologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 403/93, de 15-4.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que caduca com o preenchimento do lugar citado no número anterior.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — A posse do grau de especialista de oftalmologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.2.2 — O médico a prover pode vir a prestar serviço não só no Hospital que abre concurso, mas também noutras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3), bem como o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

4 — Apresentação de candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Hospital Distrital de Leiria e entregue na Secretaria deste Hospital, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura do concurso;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- f) Indicação, se for caso disso, de que a candidatura é exclusivamente para fins curriculares.

4.4 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na *Ordem dos Médicos*;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério de Saúde, no caso de existir.

4.5 — Os documentos referidos nas als. a), b), d), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

4.6 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 4.4 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

4.7 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 4.4 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção vi da Port. 833/91, de 14-8.

6 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos são punidas nos termos da lei e constituem infracção disciplinar se o requerente for funcionário ou agente.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Carrilho de Vilhena, director do Hospital Distrital de Leiria.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Alfredo Jorge Martins Rasteiro, chefe de serviço de oftalmologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr.ª Dulce Maria Callado Castanheira Tralhão, chefe de serviço de oftalmologia do Hospital Distrital de Leiria.

Vogais suplentes:

Dr. Mário Silva, chefe de serviço de oftalmologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. Angelino Fernandes, assistente graduado de oftalmologia do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

7.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nos seus impedimentos.

21-5-93. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Correia dos Santos*.

Hospital Distrital de Peniche

Aviso. — Torna-se público por despacho de 19-5-93 do conselho de administração deste Hospital a distribuição por área de especialização dos lugares de enfermeiro especialista existentes no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 108/93, DR, 2.ª, 24, de 29-1-93:

- Enfermagem médico-cirúrgica — 2.
- Enfermagem de reabilitação — 1.
- Enfermagem de saúde materna e infantil — 1.
- Enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 1.

20-5-93. — A Administradora-Delegada, *Maria da Conceição Trigo*.

Hospital Distrital de Torres Vedras

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para técnico de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública. — Nos termos dos n.ºs 1 e 2, al. b), do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, informam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para constituição de reserva de recrutamento para preenchimento de vagas de técnico de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 70, de 24-3-93, encontra-se afixada no expositor do Serviço de Pessoal.

20-5-93. — O Administrador-Delegado, *Silvano Coelho da Costa Monteiro*.

Hospital Distrital de Vila do Conde

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que foi homologada pelo conselho de administração deste Hospital em 13-5-93 a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo geral de ingresso na categoria de técnico de 2.ª classe de cardiopneumografia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, e rectificado no DR, 2.ª, 24, de 29-1-93:

	Valores
1.º Jorge Manuel da Silva Narciso	18,1
2.º Fernanda Maria Paula Parracho Filipe	16,4
3.º Alexandrina Gomes da Costa	16,3
4.º Fernanda Maria Pereira Rodrigues	16,3
5.º Maria Assunção de Sousa Alves	16,3
6.º Lúcia Fernanda Jesus Ferreira	16,2
7.º Celina Paula da Silva Ramos	16,05
8.º Cristina Alexandra Félix Touguinha	16,05

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

20-5-93. — A Administradora-Delegada, *Olívia Ferreira*.

Administração Regional de Saúde de Viseu

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo para provimento de lugares de assistente de saúde pública desta Administração Regional de Saúde, publicado no DR, 2.ª, 236, de 14-10-91, se encontra afixada no 7.º andar desta Administração, sita na Avenida do Dr. António José de Almeida, Edifício do MAS, Viseu.

19-5-93. — O Presidente do Júri, *José Amando Marques Neves*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12, e no art. 2.º do Dec.-Lei 413/86, de 13-12, faz-se público que, por despacho de 9-2-93 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas, sendo uma na categoria de encadernador principal

e uma na categoria de impressor principal, a que corresponde a remuneração constante do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, (índice 180), acrescida dos benefícios sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

2 — O local de trabalho é na sede da Administração Regional de Saúde de Viseu.

3 — Prazo de validade — este concurso é válido para as vagas existentes e para as que vierem a vagar durante o prazo de dois anos contados da data da publicação.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher e correspondente às categorias postas a concurso é o constante do mapa II anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — Condições de admissão (requisitos gerais) — estar nas condições estabelecidas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Forma — os candidatos deverão solicitar a admissão ao concurso através de requerimento, em folhas de papel normalizado, liso, branco ou de cores pálidas, formato A4, segundo as regras estabelecidas no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Viseu, Avenida do Dr. António José de Almeida, 3500 Viseu, remetido pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente na Repartição de Pessoal.

7.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emite);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (estágios, acções de formação, seminários, conferências, especializações, etc.);
- d) Pedido para ser admitido ao concurso;
- e) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do DR, onde se encontra publicado este aviso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos mencionados nas alíneas do n.º 8.2 (com excepção do respeitante às habilitações literárias), desde que os candidatos declarem no requerimento, selado com estampilha fiscal de 172\$00, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7.4 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, donde conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço atribuída nos últimos três anos;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*, datados e assinados pelo candidato.

8 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Os candidatos vinculados à Administração Regional de Saúde de Viseu estão dispensados de apresentar os documentos que constam dos processos individuais.

10 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Armando Gonçalves Rodrigues, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

Maria Helena Bandeira Gomes, chefe de secção.

Maria Adélia Rocha Pereira de Campos, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Eduardo Gil Neves da Fonseca, chefe de secção.

Margarida Zaida da Fonseca Rodrigues Almeida e Sousa, primeiro-oficial.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

13-5-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José Manuel Henriques Mota de Faria*.

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Despacho. — 1 — Tendo em consideração o Desp. 3/93, de 23-4, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no DR, 2.ª, de 11-5-93, confirmo e renovo as subdelegações e autorizações que pelo meu despacho de 10-2-92, publicado no DR, 2.ª, de 5-3-92, foram conferidas ao administrador deste Instituto Dr. José Manuel Machado Pereira Né.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15-2-93.

18-5-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Ribeiro da Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Por despacho de 26-5-93 do vogal do conselho directivo, por subdelegação do Secretário de Estado da Segurança Social:

Maria Zulmira Martins Ribeiro da Fraga, primeiro-oficial — nomeada técnica superior de 2.ª classe, precedendo concurso de provimento, sendo exonerada do lugar que vem ocupando na data da aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 13-5-93. São devidos emolumentos.)

26-5-93. — O Vogal do Conselho Directivo, *António da Silva Rito*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

Por despacho de 12-5-93 do director-geral da Qualidade do Ambiente:

Leonor Moreira Cartaxo, técnica superior assessora do quadro da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente — designada inspectora do ambiente.

18-5-93. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Baracha*.

Aviso. — Concurso para técnico especialista principal (aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-93). — Para efeitos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, declara-se que está afixada na sede desta Direcção-Geral, à Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, no átrio, a lista classificativa final correspondente ao concurso em epígrafe, sendo a cópia remetida aos concorrentes, nos termos regulamentares.

Aviso. — Concurso para técnico de 2.ª classe (aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-93). — Para efeitos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, declara-se que está afixada na sede desta Direcção-Geral, à Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, no átrio, a lista classificativa final correspondente ao concurso em epígrafe, sendo a cópia remetida aos concorrentes, nos termos regulamentares.

11-5-93. — A Presidente do Júri, *Maria da Conceição Henriques Pires*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho de 20-6-92, publicado no DR, 2.ª, 163, de 17-7-92, a p. 6590, rectificase que onde se lê «nos termos do art. 5.º do Dec. Regul. 19/88, de 22-4» deve ler-se «nos termos do n.º 5 do art. 23.º do Dec. Regul. 19/88, de 22-4».

18-5-93. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Baracha*.

MINISTÉRIO DO MAR**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS PESCAS**

Instituto Português de Conservas e Pescado

Por despachos de 3-5-93 do vice-presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado:

Nazaré Gonçalves Ambrósio de Almeida, oficial administrativo principal, e *António Hélder Meireles*, motorista de ligeiros, do qua-

dro de pessoal do Instituto Português de Conservas e Pescado — autorizadas, respectivamente, as recuperações de 8 e 18 dias de vencimento de exercício perdido no ano de 1993.

3-5-93. — O Vice-Presidente, *António Duarte de Almeida Pinho*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**Processo n.º 43/92 — Desporto — Espectáculo desportivo — Policiamento — Despesa — Participação — Adicional.**

- 1.ª Recai sobre as federações desportivas com modalidades que incluam espectáculos desportivos cujo policiamento seja objecto de comparticipação pública a obrigação de estabelecer o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro.
- 2.ª Atendendo a que o produto final desse adicional deve corresponder à aplicação de uma taxa de 7% sobre o total dos bilhetes vendidos em cada época, só no final da mesma época desportiva será possível apurar-se o quantitativo de tal receita.
- 3.ª O regime resultante do Decreto-Lei n.º 371/90, desenvolvido regulamentarmente pela Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro, prevê que as receitas legalmente afectas à comparticipação nas despesas de policiamento dos espectáculos desportivos provenham de três fontes: o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso; a percentagem de 1,5% sobre os resultados da exploração do totoloto, e as receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto — cf. o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90 e o n.º 1.º da Portaria n.º 1158/90.
- 4.ª Recai sobre as federações desportivas referidas na conclusão 1.ª a obrigação de, imediatamente após o termo das respectivas épocas desportivas, diligenciarem no sentido do apuramento do produto final das receitas resultantes do adicional e de procederem à sua entrega ao Fundo de Fomento do Desporto, entidade responsável pela gestão e repartição das receitas a que se fez referência na conclusão anterior — cf. n.º 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 1158/90.
- 5.ª Atenta a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, o Fundo de Fomento do Desporto passou a ser também a entidade competente pela gestão e repartição da receita correspondente à percentagem de 1,5% dos resultados de exploração do totoloto.
- 6.ª Compete ao Fundo de Fomento do Desporto repartir as receitas indicadas na conclusão 3.ª pelas federações referidas na conclusão 1.ª, de acordo com o rateio a definir por um conselho técnico que funciona na dependência do Sr. Ministro da Administração Interna — cf. n.ºs 6.º, n.º 1, e 7.º, alínea e), da citada portaria.
- 7.ª Cabe, pois, às federações, uma vez recebida a verba que, por rateio, lhes for atribuída, providenciarem, com a necessária diligência, no sentido do pagamento ao Ministério da Administração Interna dos encargos resultantes da prestação dos serviços de policiamento em dívida.
- 8.ª O elemento distintivo do conceito de «taxa» em relação ao de «imposto» reside na «contraprestação específica» devida pela prestação de um serviço determinado, no seu carácter bilateral, na existência de «correspectivo» ou de vínculo sinalagmático.
- 9.ª O adicional a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90 tem a natureza de taxa, uma vez que a sua cobrança tem como contrapartida a prestação de serviços de policiamento por parte das forças de segurança institucionalmente competentes para o efeito — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.
- 10.ª A recusa de cumprimento, ou o efectivo incumprimento, por parte das federações, das obrigações que sobre elas recaem poderá integrar diversas formas de responsabilidade, eventualmente de natureza criminal, se vier a demonstrar-se que a materialidade de facto indiciada é susceptível de preencher a tipicidade prevista, *verbi gratia*, nos artigos 300.º, 319.º, 424.º e 425.º, com referência ao artigo 437.º, n.º 1, alínea c), todos do Código Penal.
- 11.ª A confessada carência de clarificação e de garantias de praticabilidade (além de outras razões justificativas) esteve na origem da revogação do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, dos artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90 e da Portaria n.º 1158/90 pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 238/92, diploma que introduziu substanciais alterações no regime de policiamento dos espectáculos desportivos.

Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Excelência:

1 — Tendo-se suscitado dúvidas acerca do regime jurídico do adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso nos espectáculos desportivos, tal como foi configurado pelo Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro, dignou-se V. Ex.ª, atendendo sugestão nesse sentido apresentada pelo Sr. Auditor Jurídico, solicitar parecer a este Conselho Consultivo.

São as seguintes as questões postas à nossa consideração:

- 1.ª Natureza jurídica do adicional a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro;
- 2.ª Quem é a entidade responsável, perante o Ministério da Administração Interna, pela entrega do produto das receitas destinadas ao pagamento das despesas com o policiamento dos espectáculos desportivos;
- 3.ª Consequências da não entrega, nos termos prescritos na lei, do produto das receitas previstas nas citadas disposições e no artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, alterado pelo artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 371/90 (1).

Cumprindo, pois, emitir parecer, tendo presente a urgência que lhe foi conferida.

2 — 2.1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, «incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto (2).

Correspondentemente, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) estabelece no n.º 3 do artigo 5.º, sob a epígrafe «Ética desportiva» (3), o seguinte:

Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.

Como escreve um autor (4) em anotação ao artigo 5.º, este preceito define aquele quadro de valores em que, para salvaguarda da ética desportiva, o Estado é não só, por assim dizer, «autorizado» mas «obrigado» a intervir no plano legislativo e regulamentar: respeito da integridade moral e física dos intervenientes; combate a quaisquer manifestações antidesportivas, seja por corrupção (5), por dopagem (6), por violência (7) ou por qualquer modo de discriminação social, a nível nacional ou internacional.

2.2 — O processo legislativo, que vinha detrás, relativo a medidas preventivas e punitivas da violência associada ao desporto veio a culminar com a publicação do Decreto-Lei n.º 270/89, diploma que, revogando o regime anterior, apresenta elementos bastante inovadores (8).

Como resulta da intencionalidade reconhecida no preâmbulo, a nova legislação vem tornar efectivas as medidas preconizadas pela Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (9), atribuindo amplas competências e responsabilidades às organizações desportivas.

Reveste-se de algum interesse específico para a temática do presente parecer o disposto no n.º 7 do artigo 3.º, nos termos do qual «a aplicação de medidas de interdição do recinto desportivo com fundamento na verificação de distúrbios implica ainda a imposição, ao clube responsável, da obrigação de suportar a totalidade das despesas de policiamento do jogo em que se verificaram, podendo essa obrigação ser estendida, em casos de especial gravidade, a outros jogos da mesma modalidade, escalão etário e categoria, a realizar pelo mesmo clube» (10) (sublinhada agora).

Uma outra referência contida no mesmo diploma ao policiamento merece destaque: nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, quando se verificarem indícios da provável ocorrência de distúrbios em determinados jogos, deverá a federação respectiva classificá-los como «jogos de risco» ou de «alto risco», impondo aos clubes intervenientes medidas especiais de segurança adequadas à situação concreta. Na enumeração (a título exemplificativo) a que se procede, surge, à cabeça, o reforço do policiamento, quer em número de efectivos quer pela adopção de planos de actuação a concertar com as forças de segurança [alínea a)] (11). Se as medidas de segurança determinadas pela federação não forem cumpridas, o clube será punido com as sanções a estabelecer nos regulamentos federativos, ainda que não ocorram distúrbios (n.º 2).

Justificando especial menção, o n.º 1 do artigo 17.º refere-se a receitas afectas ao «suporte dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos» e, bem assim, à «formação especializada

dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto». Trata-se do «produto das coimas» previstas no artigo 16.º, que correspondem às contra-ordenações tipificadas nas diferentes alíneas do artigo 15.º, todas do Decreto-Lei n.º 270/89, cujo processamento, bem como a aplicação das respectivas sanções, estão sujeitos ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (artigo 17.º, n.º 2).

2.3 — Dando cumprimento ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 270/89, a Portaria n.º 371/91, de 30 de Abril, definiu as características a que deveriam obedecer a vedação e o túnel de acesso aos balneários, bem como estabeleceu outras medidas de protecção dos recintos desportivos, designadamente no que se refere à existência de um parque devidamente vedado, destinado prioritariamente ao estacionamento de viaturas afectas ao transporte de praticantes e componentes das equipas de arbitragem, bem como veículos das forças de segurança, bombeiros e serviços médicos.

Das medidas que seleccionámos, constantes da normaço do Decreto-Lei n.º 270/89 (12), podem extrair-se as seguintes ideias fundamentais, no que concerne à temática do presente parecer:

- a) O sancionamento com a medida de interdição do respectivo recinto desportivo determina a imposição ao clube da obrigação de suportar a totalidade das despesas de policiamento do jogo em que se verificaram os distúrbios, podendo, em casos especialmente graves, tal medida ser estendida a outros jogos;
- b) Em jogos classificados como «jogos de risco» ou de «alto risco», os clubes podem ser obrigados pela federação a adoptar certas medidas de natureza preventiva, entre as quais o reforço de policiamento.

3 — 3.1 — As competições desportivas caem no âmbito do conceito de «espectáculos e divertimentos públicos» (13). Atento o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 42 660, que estabeleceu o regime jurídico dos espectáculos e divertimentos públicos, «nenhum espectáculo ou divertimento público poderá realizar-se sem a presença de força policial e piquete de bombeiros, excepto nos casos admitidos por lei». E, nos termos do artigo 29.º, tal policiamento compete à Polícia de Segurança Pública (PSP) e, na sua falta ou impedimento, à Guarda Nacional Republicana (GNR). Mais se previa, no diploma que estamos a acompanhar, que os referidos serviços de policiamento (e de bombeiros) eram remunerados pelas empresas ou entidades organizadoras dos espectáculos ou divertimentos de harmonia com tabelas aprovadas pela Presidência do Conselho e pelo Ministro do Interior, ouvida a Inspeção dos Espectáculos e a União dos Grémios dos Espectáculos (artigo 33.º) (14).

Regulamentando os princípios acabados de expor, resultava do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 42 661, também de 20 de Novembro de 1959, que aprovou o Regulamento dos Espectáculos e Divertimentos Públicos, que a realização de tais espectáculos sem a presença da força policial (ou piquete de bombeiros), quando não dispensada nos termos convenientes, seria passível de multa, de montante nunca inferior ao dobro da quantia correspondente às despesas que teriam de ser feitas com a força policial e o piquete.

3.2 — Uma específica menção justifica ainda o Decreto-Lei n.º 41 371, de 16 de Novembro de 1957, que promulgou o Regulamento de Exploração do Estádio Nacional, cujo artigo 12.º dispunha que para cada espectáculo, e atendendo à sua importância, a comissão directora (do Estádio Nacional) acordaria com a PSP e com a GNR o número de guardas que deveriam ser requisitados para manter a ordem pública.

E na especificação das áreas de competência da PSP e da GNR, o § 1.º do citado artigo 12.º estabelecia a seguinte delimitação: a PSP era competente para o policiamento interno do Estádio Nacional, competindo à GNR todo o policiamento externo (15). Em sede de responsabilidade pelos encargos, preceituava o § 2.º que «sempre que o policiamento exija pessoal superior, em número, a 80 polícias e a 180 guardas republicanos, a despesa excedente fica a cargo da entidade organizadora». Fácil é constatar que o regime instituído, nesta matéria, para a exploração do Estádio Nacional divergia do que viria a ser fixado, pelo Decreto-Lei n.º 42 660, para a generalidade dos espectáculos e divertimentos públicos (cf. o já referido artigo 33.º).

O que se compreende se se tiver em atenção o específico reconhecimento da dimensão do interesse público que ao «Estádio Nacional» cabia assegurar, enquanto «escola de educação física para todos os portugueses» (artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 41 371).

3.3 — O regime resultante dos Decretos-Leis n.ºs 42 660 e 42 661 foi perdurando no tempo, até que foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 94/79, de 20 de Abril.

Discorrendo acerca da razão de ser das alterações operadas, pondera-se na nota preambular deste diploma que, no actual regime constitucional, caracterizado por uma maior e mais sã convivência social, resultante da consagração dos direitos de reunião e associa-

ção, não parece justificar-se a presença obrigatória da força policial nos espectáculos e divertimentos públicos, que são, por natureza, recreativos ou culturais e, por consequência, pacíficos.

Por isso, passou a estabelecer-se, como regra geral, que a entidade promotora do espectáculo ou divertimento público só requisitaria a força policial se o julgasse necessário. Foram, em conformidade, alterados os artigos 28.º, 29.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 42 660, cujas previsões passaram, em síntese, a ter o seguinte conteúdo:

- a) Obrigatoriedade da presença do piquete de bombeiros — artigo 28.º, n.º 1;
- b) Requisição pelos promotores dos espectáculos ou divertimentos públicos, para fins de manutenção da ordem pública, sempre que o julguem necessário, de uma força policial da zona onde se situar o recinto — artigo 29.º, n.º 1⁽¹⁶⁾;
- c) Os serviços de policiamento, quando requisitados ou determinados (bem como o piquete de bombeiros), serão sempre remunerados pelos promotores dos espectáculos ou divertimentos — artigo 33.º⁽¹⁷⁾.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 94/79, ao tornar o policiamento facultativo, introduziu uma alteração significativa no critério que determinava as respectivas requisições, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 42 660, visto que aquelas passaram a ser da iniciativa dos promotores dos espectáculos, e tendo em conta que as competições desportivas (bem como as touradas) passaram a ser considerados *espectáculos de grande lotação* — cf. artigo 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 42 660, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/79⁽¹⁸⁾ —, o Despacho Normativo n.º 218/82 aprovou tabelas uniformes de serviços remunerados da GNR e da PSP para vigorem em tais espectáculos de grande lotação⁽¹⁹⁾.

4 — 4.1 — Coube ao Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, prever a afectação de uma percentagem de uma receita para suportar os encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos. Fê-lo ao dar nova redacção ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, que estabeleceu normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominadas «totobola» e «totoloto»⁽²⁰⁾. Assim, a distribuição dos resultados de exploração do totoloto passou a ser feita, nos termos do n.º 4, aditado ao referido artigo 16.º, de acordo com as seguintes normas:

- a) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5 %;
- b) Estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos — 12,5 %;
- c) Instituições particulares de solidariedade social — 8 %;
- d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 30 %;
- e) Fundo de Fomento do Desporto — 16 %;
- f) Fundo de Fomento Cultural — 4,5 %;
- g) INATEL — 2,5 %;
- h) Prevenção e reparação de situações de calamidade pública — 1,5 %;
- i) Associações de bombeiros voluntários — 2 %;
- j) *Policiamento de espectáculos desportivos* — 1,5 % (sublinhado agora)⁽²¹⁾.

E, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º-C, aditado ao Decreto-Lei n.º 84/85 pelo Decreto-Lei n.º 387/86 (artigo 5.º), «o montante correspondente à percentagem constante da alínea j) do n.º 4 do artigo 16.º suportará os encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos compreendidos nos quadros competitivos regulares, nacionais ou distritais, organizados pelas federações e associações desportivas, bem como os resultantes de provas de nível internacional a realizar no País com equipas ao nível de selecção».

Mais se estabeleceu, no n.º 2, que «o montante referido no número anterior é atribuído ao Ministério da Administração Interna (MAI), que procederá à sua gestão e repartição pelas forças de segurança que executam o policiamento, segundo esquemas a regulamentar por diploma adequado».

4.2 — Foi a Portaria n.º 855/87, de 5 de Novembro, que procedeu, «aproveitando a experiência entretanto colhida, por forma a garantir o indispensável equilíbrio entre as receitas e as despesas»⁽²²⁾, à regulamentação dos esquemas de gestão e repartição das verbas pelas forças de segurança.

Foram, para o efeito, definidas diversas regras, cuja condensação, tendo em vista a economia do parecer, pode ser feita do seguinte modo:

- a) Compete ao MAI assegurar o pagamento dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos a que se refere o artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, com a redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/86 (n.º 1);
- b) São consideradas espectáculos desportivos⁽²³⁾ apenas as provas ou manifestações desportivas que decorram em recintos

desportivos (n.º 2), com expressa exclusão dos resultantes de competições desportivas internacionais, quando disputadas por equipas que não constituam selecção nacional, organizados ou patrocinados com fins essencialmente comerciais ou publicitários, e ainda os particulares (n.º 3);

- c) Para determinação dos efectivos a utilizar no policiamento, os organizadores dos espectáculos desportivos deverão indicar aos responsáveis pela organização do policiamento os que considerem de alto risco ou com fortes probabilidades de neles se verificarem distúrbios (n.º 5)⁽²⁴⁾;
- d) As federações desportivas fornecerão ao MAI, através da Direcção-Geral dos Desportos (DGD), até 30 dias antes do início da respectiva época desportiva, o *calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais* cujos encargos com o policiamento devam ser suportados nos termos previstos pela portaria, sendo que a falta de cumprimento do determinado torna os faltosos, ou seja, as federações desportivas, responsáveis pelo pagamento dos encargos com o policiamento (n.º 6);
- e) Compete à Secretaria-Geral do MAI assegurar a distribuição das verbas a que se refere o artigo 17.º-C, *bem como de outras que venham a ser afectas ao policiamento de espectáculos desportivos* (n.º 7)⁽²⁵⁾;
- f) Mediante certos requisitos, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar que o MAI suporte os encargos com o policiamento de espectáculos desportivos não abrangidos pela portaria, «quando existam disponibilidades para o efeito» (n.º 9);
- g) *Esgotadas as verbas a que se refere o n.º 7, os encargos com o policiamento* abrangidos pelo disposto na portaria que ocorreram até ao final de cada ano desportivo *serão suportados pelas entidades suas organizadoras* (n.º 10.1), devendo a Secretaria-Geral do MAI informar a DGD da data a partir da qual ocorrerá a situação em apreço (n.º 10.2);
- h) É criado, na dependência do Ministro da Administração Interna, um *conselho técnico*, integrado por representantes do MAI (três), do Ministério da Educação (dois) e das federações desportivas (dois), tendo, entre as suas competências, a de «estabelecer os critérios que deverão nortear o rateio pelas diversas modalidades desportivas da verba global disponível para o policiamento, em cada ano, caso a mesma se revele insuficiente para suportar os encargos de todos os espectáculos desportivos e por forma que não seja ultrapassada aquela verba global» [n.º 11, alínea e)].

4.3 — Extrai-se, assim, em síntese, do regime resultante do Decreto-Lei n.º 387/86 e da Portaria n.º 855/87, o seguinte quadro fundamental de referências:

Foi prevista a afectação de uma receita específica destinada a suportar os encargos com o policiamento de espectáculos desportivos — 1,5 % dos resultados de exploração do totoloto; Tal montante era atribuído ao MAI, que procedia à sua gestão e distribuição pelas forças de segurança;

No entanto, esgotadas tais verbas, os encargos que ocorressem até ao final de cada ano desportivo eram suportados pelas entidades organizadoras.

5 — 5.1 — Pode ler-se na nota preambular do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro, que o crescimento desportivo tem conhecido também formas preocupantes de manifestações de violência associada ao desporto que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto.

Acrescenta-se que a experiência entretanto colhida aconselha a desenvolver e reforçar a cooperação entre as entidades públicas e as entidades representativas do associativismo desportivo, de modo que solidariamente se resolva o problema da *segurança nos espectáculos desportivos*, esclarecendo-se que as soluções consagradas no diploma merecem o acordo de tais entidades.

É neste contexto que revestem interesse nuclear os artigos 1.º e 2.º, que, por isso, importa transcrever na íntegra:

Artigo 1.º — 1 — Com a finalidade de custear as despesas com a segurança nos espectáculos desportivos, cabe às federações estabelecer um adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso, cujo produto final deve corresponder à aplicação de uma taxa de 7 % sobre o total de bilhetes vendidos em cada época.

2 — O produto do adicional acresce às receitas de exploração do totoloto previstas na alínea j) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro.

Art. 2.º As receitas referidas no artigo anterior, bem como as previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto⁽²⁶⁾, ficam afectas à comparticipação nas despesas de policiamento

dos espectáculos desportivos, de acordo com o critério a estabelecer pelo conselho técnico previsto na Portaria n.º 855/87, de 5 de Novembro, nos termos de portaria a aprovar pelos Ministros da Educação e da Administração Interna.

5.2 — Ainda antes de dedicarmos a devida atenção à análise das previsões dos artigos 1.º e 2.º, justificar-se-á chamar a atenção para uma outra alteração, trazida pelo Decreto-Lei n.º 371/90, ao regime de gestão e repartição do montante correspondente à percentagem de 1,5% dos resultados de exploração do totoloto. Com efeito, através do artigo 6.º foi dada nova redacção ao n.º 2 do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, com a forma que lhe fora dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/86. Passou, por isso, a dispor o referido n.º 2:

O montante referido no número anterior é atribuído ao Fundo de Fomento do Desporto, que procederá à sua gestão e repartição pelas federações de acordo com o critério a definir pelo conselho técnico previsto na Portaria n.º 855/87, de 5 de Novembro, dentro dos limites da verba disponível, nos termos de portaria (27) a aprovar pelos Ministros da Educação e da Administração Interna.

Duas importantes alterações importa, desde já, sublinhar:

A primeira para constatar que o Fundo de Fomento do Desporto (FFD) (28) substituiu o MAI enquanto entidade responsável pela gestão e repartição do montante correspondente à percentagem em referência;

A segunda para reconhecer qu o referido montante, que anteriormente era repartido pelas forças de segurança, passou a ser repartido pelas federações desportivas, por forma que mais detalhadamente se apreciará ao analisar o regime constante da Portaria n.º 1158/90.

5.3 — Volvamos, de novo, agora a atenção para o conteúdo dos artigos 1.º e 2.º (do Decreto-Lei n.º 371/90).

5.3.1 — Reconheça-se, em primeiro lugar, que os destinatários da obrigação de «estabelecer um adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso» são as federações. Com efeito, o n.º 1 do artigo 1.º claramente preceitua que «cabe às federações estabelecer [...]». Quais sejam essas federações é problema que não levanta dúvidas. Trata-se das «federações das modalidades com espectáculos desportivos cujo policiamento seja participado» nos termos que foram regulamentados pela Portaria n.º 1158/90 — cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90 e n.ºs 1.º e 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 1158/90.

5.3.2 — Algo arvezada foi a «fórmula» utilizada para a determinação do montante do adicional. Em vez de se fixar que esse montante correspondia a 7% sobre o preço dos bilhetes de ingresso (29), a processar regularmente, prescreve-se que o seu «produto final deve corresponder à aplicação de uma taxa de 7% sobre o total de bilhetes vendidos em cada época». Ou seja, em vez de se optar por uma solução de processamento regular e periódico, correspondente às diferentes jornadas desportivas a que dizia respeito, do montante desse adicional, cobrado em percentagem sobre o preço dos bilhetes, o legislador preferiu estabelecer que o mesmo deveria corresponder a uma percentagem de 7% sobre o total de bilhetes vendidos em cada época (30).

Donde parece resultar, como avisadamente observou o Sr. Auditor Jurídico, que o montante do adicional só poderá determinar-se no final de cada época, em função do total de bilhetes vendidos. Trata-se, pois, de uma solução geradora de inconvenientes, nomeadamente por virtude da indeterminação quanto ao montante global das receitas e quanto ao momento da entrega das mesmas, obviamente incompatível com a calendarização cadenciada da verificação das despesas resultantes da prestação dos serviços de policiamento.

De qualquer modo, deverá ter-se como marco temporal de referência, a observar pelas federações, com vista à entrega das receitas à entidade competente para a sua gestão (31), o «final da época».

5.3.3 — Resulta, por seu lado, do n.º 2 do artigo 1.º (do Decreto-Lei n.º 371/90) que o produto do adicional acresce às receitas de exploração do totoloto previstas na já referida alínea j) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387/86. E, como já se viu, atenta a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85

coimas a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do citado diploma (cf. n.º 26), ficam afectas à comparticipação nas despesas de policiamento dos espectáculos desportivos, de acordo com o critério a estabelecer pelo conselho técnico, nos termos de portaria a aprovar.

5.4 — Dos normativos acabados de apreciar extrai-se o seguinte:

- a) O regime resultante do Decreto-Lei n.º 371/90 prevê que as receitas legalmente afectas à comparticipação nas despesas de policiamento dos espectáculos desportivos provêm de três fontes: o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso (n.º 1 do artigo 1.º); a percentagem dos resultados de exploração do totoloto (n.º 2 do artigo 1.º), e as receitas previstas no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto (artigo 2.º);
- b) O produto final do adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso só é determinável no termo de cada época, uma vez que deve corresponder à aplicação de uma taxa de 7% sobre o total de bilhetes vendidos na mesma época;
- c) O produto da percentagem de 1,5% nos resultados de exploração do totoloto é determinado anualmente, conforme parece resultar, implicitamente, do regime constante dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, 387/86, de 17 de Novembro (que aditou ao Decreto-Lei n.º 84/85 os artigos 17.º-A, 17.º-B, 17.º-C e 17.º-D), 285/88, de 12 de Agosto, e 371/90, de 27 de Novembro) (32) (33);
- d) O montante correspondente à percentagem constante da alínea j) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85 é atribuído ao FFD, que procederá à sua gestão e repartição pelas federações de acordo com o critério a definir pelo conselho técnico, dentro dos limites da verba disponível;
- e) Tendo as federações ficado investidas no dever de estabelecer o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso, nasceu para elas, pelo menos a partir do termo da época desportiva, a obrigação de proceder à entrega dos montantes apurados de acordo com a fórmula fixada no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 371/90.

5.5 — Coube à Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro, regulamentar a aplicação do Decreto-Lei n.º 371/90, «dentro de um espírito de cooperação e solidariedade entre as entidades públicas e privadas que têm de fazer face a este problema», tudo no pressuposto de que «a experiência colhida em matéria de policiamento após a publicação da Portaria n.º 855/87 [...] aconselha a introdução de algumas alterações dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos» (34).

Vejam-se os aspectos mais salientes desse regime.

5.5.1 — Diz-se, no n.º 1, que a *comparticipação pública* no pagamento dos encargos com policiamento «será assegurada através das receitas previstas no Decreto-Lei n.º 371/90, nos termos estabelecidos na presente portaria». Abrangem-se, pois, as receitas provenientes das três fontes enunciadas supra, n.º 5.4, alínea a).

Depois de se excluir do âmbito de aplicação do n.º 1 os espectáculos resultantes das competições desportivas internacionais (com excepção das disputadas por seleções nacionais), organizadas ou patrocinadas com fins essencialmente comerciais ou publicitários e particulares (n.º 3), estabelece-se, no n.º 4.º, que os encargos de policiamento são calculados de acordo com as tabelas em vigor e *não incluem* as despesas com o transporte dos elementos das forças de segurança (35) nem o policiamento exterior dos recintos desportivos.

Prevê-se, no n.º 5.º, que os organizadores dos espectáculos desportivos devem contactar os comandos distritais das forças de segurança para definição concreta do número de efectivos a requisitar, tendo em conta os jogos que se considerem de alto risco ou com forte probabilidade de neles se verificarem distúrbios.

5.5.2 — Atenta a sua relevância no contexto do parecer, justifica-se que se proceda à transcrição do n.º 6.º. Af se estabelece o seguinte:

- 6.º — 1 — As receitas previstas no n.º 1.º serão geridas pelo Fundo de Fomento do Desporto, o qual as repartirá pelas federações das modalidades com espectáculos desportivos cujo policiamento seja participado, de acordo com o roteiro a definir pelo conselho técnico, nos termos da alínea e) do n.º 7.º do

Extrai-se, assim, do n.º 6.º da portaria um conjunto de princípios que é mister compendiar.

São os seguintes:

- a) Todas as receitas previstas no n.º 1.º, independentemente da sua fonte, são geridas pelo FFD. Esta regra, que já tinha expressa aplicação, por força de nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85 pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, ao montante proveniente da percentagem de 1,5% nos resultados de exploração do totoloto, passa a aplicar-se também às receitas provenientes do adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso e ainda às provenientes das coimas previstas pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 270/89.

Isto porque as receitas prevenidas no n.º 1.º da Portaria n.º 1158/90 são, como se disse, todas as receitas previstas no Decreto-Lei n.º 371/90;

- b) O FFD repartirá tais receitas pelas federações das modalidades com espectáculos desportivos cujo policiamento seja participado, obedecendo tal repartição ao rateio a definir pelo conselho técnico (37), nos termos da alínea e) do n.º 7.º da portaria, segundo o qual compete ao conselho técnico «estabelecer os critérios que deverão nortejar o rateio pelas diversas modalidades desportivas da verba global disponível para o policiamento em cada época desportiva»;
- c) Resulta do n.º 6.º, n.ºs 2 e 3, o regime de comparticipação dos organizadores dos espectáculos desportivos no pagamento das despesas de policiamento (38) e o princípio segundo o qual, uma vez esgotadas as verbas das receitas indicadas, os encargos com o policiamento serão integralmente suportados pelas entidades organizadoras.

5.5.3 — Refira-se adicionalmente que, no leque das competências definidas nas diferentes alíneas do n.º 7.º da portaria, ao conselho técnico são atribuídos diversos poderes-deveres em domínios tais como: o acerto com as autoridades de segurança no tocante a disposições, medidas e precauções a tomar [alínea b)]; a proposta de critérios de uniformização quanto ao número de efectivos e de meios a envolver pelas forças de segurança em situações tipo [alínea c)]; a apreciação de relatórios relativos ao policiamento desportivo [alínea d)]; o já referido estabelecimento de critérios para o rateio da verba global disponível para o policiamento entre as diversas modalidades desportivas [alínea e)]; o estabelecimento de critérios para a definição dos efectivos das forças de segurança em situações de risco [alínea f)]; e a informação de propostas de acções de formação de elementos das forças de segurança em matéria de policiamento desportivo [alínea g)].

6 — 6.1 — As questões colocadas pela consulta situam-se no âmbito do regime resultante do Decreto-Lei n.º 371/90 e da Portaria n.º 1158/90, ambos de 27 de Novembro, a cuja apreciação acabámos de proceder.

Isso mesmo resulta com clareza das questões colocadas à consideração desta instância consultiva, e oportunamente reproduzidas no n.º 1, ao que se pode aditar o seguinte conjunto de considerações, extraídas do parecer do Sr. Auditor Jurídico, a que também se fez referência supra, na nota 1:

O produto das receitas cobradas ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/90 não fora (até à data da elaboração do referido parecer, ou seja, até 16 de Junho de 1992) entregue ao órgão do Estado competente para as gerir — o Fundo de Fomento do Desporto;

A época desportiva, pelo menos quanto ao futebol, já terminou, estando, por conseguinte, automaticamente determinado o montante a entregar;

Existem indicações de que o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso foi efectivamente cobrado e entregue pelas associações às federações nacionais (39).

6.2 — Daí que, através do despacho em que formalizou a audição deste corpo consultivo [cf. supra, n. 1], V. Ex.ª tenha produzido as seguintes considerações:

Na sequência do parecer n.º 256-G/92 da Auditoria Jurídica, com o qual concordo, e considerando que a situação actual é insustentável, devendo, por isso, ser esclarecida em todas as suas vertentes e implicações:

- 1) Em conformidade com o sugerido no n.º 5 do referido parecer, solicito ao Sr. Procurador-Geral da República que seja emitido, com carácter urgente, pelo respectivo Conselho Consultivo, parecer sobre as concretas questões enunciadas nos n.ºs 5.1 a 5.3 (40);
- 2) Sem prejuízo do exposto no número anterior, solicito ao Sr. Ministro da Educação que, através dos serviços com-

petentes do seu Ministério — detentor dos poderes de tutela do Governo sobre as federações desportivas (41) —, ordene a notificação da Federação Portuguesa de Futebol para, no prazo que lhe for assinalado, apresentar relatório visando responder às questões enunciadas nos n.ºs 4.1 e 4.3 (42) do citado parecer;

- 3) Finalmente, proponho ao Sr. Ministro da Educação a constituição de uma comissão de inquérito, a integrar por um representante de cada um dos ministérios (MAI e ME) e um elemento a requisitar à Inspeção-Geral de Finanças, para, na sequência da resposta à notificação referida no n.º 2), averiguar as condições da cobrança do adicional previsto no Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro, o montante total do produto das receitas que devia ter sido entregue ao órgão do Estado competente para o gerir, as razões do incumprimento dessa obrigação legal e as responsabilidades decorrentes de tal omissão (43).

6.3 — Todavia, apesar de as questões suscitadas no presente parecer deverem ser respondidas tendo o presente o quadro normativo constante do Decreto-Lei n.º 371/90 (e da Portaria n.º 1158/90), não devemos deixar de consagrar alguma atenção ao recente Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, que introduziu importantes alterações no regime jurídico relativo ao policiamento de espectáculos desportivos.

6.3.1 — Começando por reconhecer que a prática tem demonstrado que o aludido regime de policiamento, bem como a definição da responsabilidade dos organizadores e a eventual comparticipação do Estado, carecem de clarificação e de garantias de praticabilidade, esclarece-se, na nota preambular, que se parte do princípio de que é responsabilidade do Estado o policiamento das áreas exteriores aos recintos desportivos, sendo o escopo do diploma traçar o regime aplicável ao interior dos recintos desportivos.

Considera-se, assim, que a requisição policial é voluntária, competindo a mesma aos organizadores do espectáculo desportivo e tendo lugar sempre que estes se não responsabilizarem pela manutenção da ordem.

Introduz-se, assim, na matéria um princípio de supletividade, o qual é apenas excepcionado nos casos de interdição dos recintos desportivos (44).

Estabelecem-se dois modelos de cobertura de encargos com o policiamento desportivo decorrentes do carácter distinto das competições. Assim, os organizadores dos espectáculos englobados nos campeonatos nacionais de seniores assumirão plenamente os encargos corresponsáveis (45). Prevê-se, porém, transitivamente, em termos que melhor se irão analisar, a manutenção do adicional de 7% sobre o preço do bilhete, que reverterá para os organizadores (46). O policiamento dos espectáculos que envolvem as selecções nacionais, os campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e os campeonatos distritais será participado pelo Estado até ao limite do cúmulo do valor de 1,5% do resultado de exploração do totoloto com as receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto (47).

Finalmente, simplicaram-se os regimes de atribuição e transferência das verbas destinadas à participação do Estado.

6.3.2 — Justifica-se que se proceda à transcrição do artigo 10.º:

1 — Durante a época desportiva de 1992-1993, constitui receita dos organizadores, a afectar à satisfação dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos englobados nos campeonatos nacionais de seniores, o montante do adicional de 7% a cobrar sobre o preço do bilhete.

2 — O adicional referido no número anterior deixará de ser aplicado no final da época desportiva de 1992-1993.

Como consequência do novo regime instituído, foram revogados o artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387/86, os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90 e a Portaria n.º 1158/90 — artigo 11.º (48) (49).

6.4 — As vicissitudes, de que se deu conta, a propósito do regime de pagamento dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos tem por detrás a querela relativa à compatibilização entre o «campo» da actuação autónoma do associativismo desportivo e a necessidade de intervenção do Estado na disciplina de certos aspectos do fenómeno desportivo.

Este corpo consultivo já teve oportunidade de, por diversas ocasiões, se pronunciar acerca da temática em apreço, nomeadamente no que diz respeito à conciliação entre o controlo por parte do Estado e a liberdade de que devem gozar as associações que colaboram numa missão de serviço público (50).

Não se justifica, atenta a economia do parecer, tratar, nesta sede, com desenvolvimento, de tal problemática.

Bastará reconhecer que, se existe um domínio, no complexo de problemas suscitados no âmbito do sistema desportivo, a exigir uma especial atenção do Estado é o relativo à segurança dos espectáculos e dos participantes nos mesmos — público, atletas, árbitros, etc. Já se viu a ênfase colocada na defesa da ética desportiva⁽³¹⁾ e a importância da prevenção e da repressão da violência no desporto. Desporto que enquanto relevante fenómeno social dos dias que correm, é privilegiado pretexto para manifestações humanas de teor contraditório; a par da vivência solidária, nobre, afectiva e saudável que proporciona, tem-se vindo a transformar, em alguns casos, em palco de interesses mesquinhos, agitado por incorrecções e, até, por indignidades que não podem deixar de ferir a consciência do homem comum.

Neste contexto, facilmente se alcança a importância do papel desempenhado na defesa da ordem pública nos recintos desportivos pelas forças de segurança, mormente no quadro dos espectáculos desportivos qualificados como de «alto risco».

Não nos compete, todavia, proceder a reflexões no domínio da política legislativa, devendo, por isso, situar-nos no quadro normativo em que nos cabe mover-nos para responder, do ponto de vista jurídico, às questões colocadas pela consulta.

7 — Estamos já munidos dos elementos fundamentais para passarmos à análise de tais questões.

7.1 — Relembremos a primeira, que tem por objecto a definição da natureza jurídica do adicional a que se referem os (revogados) artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro.

Para bem nos situarmos, iremos encarar alguns lugares paralelos, que nos ajudarão, por certo, na busca de dados úteis e na detecção de referências pertinentes para a nossa reflexão.

Vamos encontrá-los no ordenamento jurídico relativo à protecção do cinema nacional e à actividade teatral.

7.1.1 — Assim, a base XLIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro⁽³²⁾, preceitua, no n.º 1, que «com o preço dos bilhetes para assistência aos espectáculos a que se refere esta lei será cobrado um adicional nos termos a fixar em diploma complementar» (sublinhado agora).

O n.º 2 dispunha que o adicional também era cobrado sobre as entradas de favor, incidindo sobre o preço base correspondente ao lugar indicado⁽³³⁾.

O n.º 4 definia as entidades entre as quais seria dividida a receita adicional em referência, em termos que foram objecto de alteração posterior, de que se dará conta.

A base XLIV está integrada na secção I, «Dos impostos e outros encargos», do capítulo VIII, «Do regime fiscal e parafiscal», da Lei n.º 7/71. Sintomaticamente, segue-se a secção II (bases XLVI a XLIX), sob a epígrafe «Das taxas de distribuição e de exibição».

Ou seja, numa primeira abordagem, necessariamente superficial, poderia dizer-se que, na sistemática da lei, o adicional em apreço (não destinado a custear as despesas com o policiamento dos espectáculos), não sendo, eventualmente, um imposto nem estando incluído na secção relativa às taxas, deveria situar-se no quadro dos «outros encargos» a que se faz referência na epígrafe da secção I.

Ver-se-á se assim é.

Também a base XXXIII da Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro⁽³⁴⁾, refere a cobrança de um adicional com o preço dos bilhetes para assistência a espectáculos teatrais, sem especificidades que se justifique salientar, salvo a que se refere à não aplicação do mesmo nos bilhetes para espectáculos de teatro declamado (base XXXIV).

7.1.2 — Desenvolvendo o regime do adicional, o Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril, adoptou diversas providências atinentes à execução dos princípios contidos nas referidas bases das Leis n.ºs 7/71 e 8/71 — cf. artigos 30.º a 39.º do diploma de 1973, com especial enfoque no disposto pelos artigos 30.º e 32.º

Releve-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, «o adicional será incluído no preço dos bilhetes sem qualquer discriminação» e sublinhe-se a expressão, constante do n.º 1 do artigo 32.º, a respeito das taxas do adicional.

Nos termos do disposto na versão originária do referido preceito, as taxas do adicional eram as seguintes: 15% nos espectáculos cinematográficos e 10% nos espectáculos teatrais.

Ou seja, aqui, a palavra «taxa» é utilizada para significar a percentagem sobre o preço do bilhete, que servirá para o cálculo do montante do adicional. Nada tem a ver, evidentemente, com o sentido que lhe é dado nas secções II e III, epígrafadas, respectivamente, «Taxa de distribuição» e «Taxa de exibição» (cf. artigos 53.º e seguintes e 58.º e seguintes)⁽³⁵⁾.

7.1.3 — Passível de gerar alguma perplexidade é o conteúdo do sumário do Decreto-Lei n.º 284/81, de 9 de Outubro, onde se pode ler:

Estabelece disposições quanto ao pagamento da taxa adicional [sic] sobre o preço dos bilhetes dos espectáculos teatrais e cinematográficos.

A leitura do diploma, que visou pôr termo à situação irregular em que se encontravam tais actividades «quanto à liquidação do adicional sobre alguns espectáculos de teatro e sobre os de cinema e ainda quanto à liquidação da taxa de distribuição que recai sobre os filmes exibidos em Portugal», permite concluir facilmente que a utilização da expressão «taxa adicional» representa uma incorrecção técnica, sem apoio no texto do diploma. Pelo contrário, com propriedade, refere-se no articulado «o adicional sobre o preço dos bilhetes» (artigo 1.º, n.º 1) ou, tão-somente, «o adicional» (artigo 1.º, n.º 2), a par da «taxa de distribuição em dívida» (artigo 1.º, n.º 3), nunca se fazendo referência a «taxa adicional», conforme, com menos rigor, consta do sumário.

7.1.4 — Também no Decreto-Lei n.º 185/82, de 15 de Maio, se distingue (e, neste caso, tal distinção tem expressa tradução no sumário do diploma) entre o adicional (sobre o preço dos bilhetes) (artigos 1.º e 2.º) e as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 284/81 (no preâmbulo) ou a «taxa de distribuição» (no artigo 1.º)⁽³⁶⁾.

O já referido Decreto-Lei n.º 196-A/89 reduziu «para 10% o adicional de 15% cobrado» sobre os bilhetes de cinema, abolindo, por outro lado, o adicional sobre os bilhetes de teatro. Deu, assim, nova redacção ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 184/83, que passou a dispor que «a taxa do adicional sobre o preço de bilhetes de espectáculos cinematográficos é de 10%».

Enfim, o Decreto-Lei n.º 143/90 aboliu o adicional sobre o preço dos bilhetes de tais espectáculos (artigo 1.º) e fixou em 4% o valor da taxa de exibição (artigo 2.º).

Ressalta, de novo, a diversidade de sentidos da palavra «taxa» na expressão «taxa do adicional» ou na figura designada «taxa de exibição». No primeiro caso poderia substituir-se por «valor adicional», pelo que a nova redacção dada ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 184/73 pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196-A/89 poderia ser substituída, sem alteração de significado substancial, pelo seguinte texto:

É fixado em 10% o valor do adicional sobre o preço de bilhetes de espectáculos cinematográficos.

7.2 — Já se disse parecer resultar do regime do adicional sobre os bilhetes de espectáculos de teatro e de cinema que tal adicional, porventura, sem a natureza de imposto, e apresentado como realidade a se em relação às taxas de distribuição e de exibição, situar-se-ia, perante os impostos e as taxas, como um *tertium genus*, cuja natureza importaria investigar.

Mas, ao concluir-se desse modo, poderíamos estar a incorrer no vício de petição de princípio, dando por demonstrado o que ainda faltaria demonstrar.

É que, dos textos analisados, não será legítimo extrair outra conclusão para além de que, no regime traçado, o adicional em apreço não se confunde com as taxas de distribuição e de exibição.

E se é evidente a incorrecção técnica da expressão «taxa adicional», de resto apenas utilizada no sumário do Decreto-Lei n.º 284/81, e nunca no texto de qualquer diploma, e se é, por igual, claro o sentido que deve ser atribuído à expressão «taxas do adicional», falta demonstrar que o aludido «adicional» não tenha a natureza jurídica de uma taxa ou de um imposto.

Não deverá, com efeito, deixar de se ter presente o contexto em que, na esteira das Leis n.ºs 7/71 e 8/71, o «adicional» é tratado: o do «regime fiscal e parafiscal».

E, neste quadro, será irrelevante o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1979, o qual, sob a epígrafe «Regime fiscal dos espectáculos cinematográficos classificados como pornográficos», dispôs que «o adicional estabelecido na base XLIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 654/76, de 31 de Julho, passará a ser de 100% para todos os espectáculos cinematográficos classificados de pornográficos?»

Importa, assim, aprofundar a pesquisa, no plano conceptual, tendo, todavia, presente que o objectivo que nos propomos consiste tão-somente na busca da natureza jurídica do adicional a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90.

7.3 — Tendo sido objecto de larga elaboração doutrinal e jurisprudencial, o conceito de taxa e a sua distinção do imposto pode hoje considerar-se matéria adquirida com razoável base dogmática⁽³⁷⁾, podendo afirmar-se que o *quid* relevante para a distinção destas figuras tributárias reside no carácter unilateral do imposto e bilateral da taxa⁽³⁸⁾.

Como se escreve no citado parecer n.º 64/80:

O imposto é a prestação, em regra pecuniária, mas sempre coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado com vista à realização de fins públicos; a taxa é o preço autoritariamente estabelecido, pago pela utilização individual de bens semipúblicos, tendo a sua contrapartida numa actividade

do Estado ou de outro ente público especialmente dirigida ao obrigado ao pagamento.

Em jeito de síntese, remata-se no (também) mencionado parecer n.º 184/80:

O imposto é uma receita unilateral, sem a existência de qualquer contrapartida específica, ao contrário do que acontece na taxa; é na «contrapartida específica» devida pela prestação de um serviço determinado, no seu carácter bilateral, no «correspondivo», que reside a diferença essencial da taxa em relação ao imposto.

Na doutrina, seleccionemos, de entre os indicados, um autor. Segundo Alberto Xavier:

A prestação patrimonial em que o imposto consiste é uma prestação unilateral, no sentido de não sinalagmática, pois a obrigação de que resulta não se encontra entrelaçada com qualquer outra obrigação recíproca com o mesmo fundamento a cargo do titular do imposto, que seja a contrapartida da atribuição patrimonial que através dela se obtém. Com efeito, a situação que dá origem ao imposto não gera para o credor qualquer dever específico de efectuar uma contraprestação [...]

Não assim nas *taxas*. Aqui o fundamento do tributo é a prestação da actividade pública, a utilização do domínio e a remoção do limite jurídico, e, por isso, estas realidades e a taxa que lhes corresponde encontram-se entre si ligadas por um *nexo sinalagmático*, em termos de uma se apresentar como contraprestação da outra.

E, como se pondera no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/88 (já assinalado), o que releva para a definição da relação sinalagmática, característica da taxa, não é propriamente a destinação financeira das receitas obtidas, mas antes a prestação, aos sujeitos tributados, de um serviço. Ou seja, o decisivo, neste campo, não é o destino financeiro da receita, mas a prestação ou não de um serviço.

Tal como é salientado por Alberto Xavier, «do ponto de vista económico, só casualmente se verificará uma equivalência precisa entre prestação e contraprestação, entre o quantitativo da taxa e o custo da actividade pública ou benefício auferido pelo particular — aliás muitas vezes indetermináveis por não existir um mercado que os permita exprimir objectivamente. Mas ao conceito de sinalagma não importa a equivalência económica, mas a *equivalência jurídica*» (59).

O que nos conduzirá à abordagem de uma das mais difíceis (e controvertidas) distinções em direito financeiro: entre os conceitos de taxa e de preço.

7.4 — Começa por não ser pacífica a existência da própria distinção. Com efeito, se é certo que a maior parte dos autores referenciados negam às taxas a categoria de preços (60), já Teixeira Ribeiro sustenta que as taxas são preços, embora preços autoritariamente fixados (61).

Vejamos, em síntese, os fundamentos em que se apoiam os defensores da distinção e a tese de Teixeira Ribeiro.

7.4.1 — Segundo Sousa Franco, «um bem ou serviço vendido pelo Estado em condições de mercado nunca será remunerado por uma taxa, mas por um preço. No pólo oposto, os serviços ou bens que só o Estado produz, em relação aos quais pode ser obrigatório o uso por parte dos particulares e cujas condições gerais de utilização são definidas em termos genéricos (e não de forma contratual), darão origem à cobrança de taxas, com natureza tributária, tanto mais que estes caracteres decorrem da sua natureza de serviços de autoridade. Mas fica de fora toda uma gama de serviços, em regra prestados em regime de monopólio (até por empresas privadas, gozando de monopólios fiscais) e com natureza essencialmente económica: o que justifica, por exemplo, que haja taxas postais? Estas situações, hoje cada vez mais frequentes, são de tratamento muito delicado». E exemplifica:

Mas como dizer por que é taxa o pagamento aos correios e preço o pagamento a uma empresa privada que organize serviços telegráficos ou telex? Em tal situação afigura-se que o critério de fixação da taxa — em termos de mercado ou não (relacionando custo com rendimento ou não) — poderá, ao contrário do que se diz (62), fornecer um válido indicador da sua natureza financeira: no primeiro caso (referência ao mercado) teremos um preço; no segundo, uma taxa.

Não obstante a posição que defende, segundo a qual a taxa não é o preço de um serviço prestado em regime de mercado, mas sim um tributo autoritário que visa cobrir em geral os encargos públicos, o autor entende ser possível «que se proceda à equiparação jurídica de certos preços de bens ou serviços às taxas: serão preços autoritários (ou 'quase taxas')» (63).

Rematando estas considerações, sublinha que «em concreto, porém, muitas dúvidas legítimas podem suscitar-se a respeito de certos bens e serviços». E acrescenta que, em virtude do seu funcionamento normal, a taxa parece distinguir-se bem do imposto e dos rendimentos patrimoniais (64).

Todavia, «face à multidão dos casos concretos, suscitam-se, porém, muitas dúvidas, às vezes agravadas pela impropriedade de algumas designações e regimes jurídicos. A pesquisa de critérios definidores do tipo de relação do contribuinte de taxa com o serviço ou o bem público é dificultada pela ausência de um regime jurídico comum ou pela simples uniformidade de designações».

7.4.2 — Também Alberto Xavier, depois de constatar que há casos em que a distinção entre *taxas* e *preços* se afigura nítida (65), sublinha que outros casos há (porventura, a maioria) que fogem a qualquer tentativa de qualificação (66).

Reproduzem-se as considerações subseqüentes:

Creemos que a distinção entre taxas e preços se há-de encontrar nesta linha de orientação. As taxas correspondem a bens ou serviços que são por *essência da titularidade do Estado*, de acordo com a concepção política dominante numa sociedade; e que, por essa razão, não são objecto de oferta e procura num mercado, ou por não serem por natureza susceptíveis de avaliação em termos subjectivos ou porque o Estado decidiu subtraí-los a essa forma de avaliação. E daí que a fixação da própria taxa seja independente de um critério de mercado, fundando-se em razões distintas, com a justa distribuição dos encargos públicos, ou em considerações de ordem política, como as de facilitar ou dificultar o acesso a certos bens ou serviços (67). E daí ainda que a obrigação de taxa não resulte de um acordo de vontades, antes revista a natureza de uma obrigação legal.

Não assim nos preços. Estes correspondem a bens ou serviços que não são por *essência da titularidade do Estado*, de acordo com a concepção política dominante, e que são objecto de oferta e procura, dada a sua susceptibilidade de avaliação nos termos que são próprios do regime de mercado; oferta e procura que se traduzem juridicamente num acordo de vontades que dá origem a uma obrigação voluntária. Não quer isto dizer que o preço efectivo corresponda necessariamente ao preço que se formaria livremente no mercado: ele pode ser um preço dotado de elementos de rigidez decorrente da sua fixação por via de autoridade (*preço público*), como sucede com as tarifas dos serviços públicos; ou pode ser um preço que por razões políticas não chegue a cobrir o custo da produção, sendo o diferencial preenchido pelo imposto (*preço político*) (68). Mas ao contrário do que sucede nas taxas, os preços públicos e políticos não são independentes de um critério objectivo do mercado: este é sempre a base da sua formação, da qual se parte para as correcções que se julgam necessárias (69).

7.4.3 — Diversa é, sobre a problemática em análise, a concepção de Teixeira Ribeiro. Depois de assinalar que as taxas são sempre receitas coactivas, pois não é negocialmente assumida a obrigação de as pagar, pondera que as utilizações dos bens semipúblicos (68) porque se pagam taxas, essas podem ser voluntárias ou obrigatórias. E as obrigatórias ainda podem ser ou não solicitadas (69).

Refutando a posição dos autores que negam às taxas a categoria de preços, escreve Teixeira Ribeiro:

Supomos, todavia, que o fazem por esquecerem momentaneamente a noção de preço. Preço de um bem — ensinam-no os manuais de Economia Política — é o valor de troca da unidade desse bem expresso em moeda; ou, por outras palavras, é a quantidade de moeda que se permuta pela unidade desse bem. Preço das batatas: 30\$, por exemplo; eis o valor de troca do quilo das batatas expresso em escudos.

E para que serve o preço? O preço, em regra, desempenha duas funções: por um lado, limita a procura dos bens; por outro, transfere-lhes o custo (70).

[...]

Ora, que se dá com a taxa? Ela é igualmente uma quantidade de moeda; ela é igualmente permutada pela unidade de um

(*) Cf., nesse sentido, Prof. Sousa Franco, *Finanças* (lições polycopiadas), 1971-1972, p. 421.

(**) Sobre os quais pode consultar-se o excelente ensaio de Vilar Palasi, «Las técnicas administrativas de fomento y de apoio al precio político», in *Revista de Administración Pública*, 1954.

(***) Cf. Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 2.ª ed., cit., p. 206, n. 1.

bem; ela igualmente limita, em regra, a procura desse bem; ela igualmente transfere para os utilizadores do bem a totalidade ou parte das despesas com a sua produção. Veja-se as propinas: são uma quantidade de moeda; permutam-se por uma unidade de determinado ensino; limitam a procura desse ensino; transferem para os estudantes parte das despesas com as suas escolas. Por que não hão-de, então, as propinas considerar-se preços?

Talvez se responda: porque são coactivas. Mas onde é que a não coactividade, a voluntariedade do pagamento, figura na noção de preço? Ou talvez se responda: porque não são estabelecidas num mercado. Mas quem diz que não é mercado, embora sem ser mercado livre, a relação entre a oferta de unidades de ensino por certa quantia e a procura de tais unidades? Ou talvez se responda, ainda: porque são geralmente inferiores ao custo da produção. Mas quem julga que só são preços as quantias que cobrem ou excedem o custo dos bens? Quem não se lembra de que as empresas privadas concorrentes têm de vender por vezes as mercadorias com prejuízo, e de que é habitual as empresas privadas monopolistas que praticam preços múltiplos venderem *sistematicamente* parte das suas mercadorias a preço inferior ao custo?

Decerto que há grandes diferenças entre o preço das batatas e as propinas: aquele é estabelecido num mercado de concorrência, estas, num mercado de monopólio; aquele é susceptível de negociação, estas não são susceptíveis de negociação alguma; aquele é normalmente superior ao custo, estas são sempre inferiores. Tais diferenças, porém, não contendem com a sua mesma natureza de preços.

Normalmente sucede às taxas serem inferiores, como as propinas, ao custo dos bens. Só normalmente, pois, há taxas iguais ao custo e, até, superiores a ele (⁷⁰). Quando superiores, temos preços lucrativos, mas que nem por isso se transmudam em receitas patrimoniais, visto continuarem coactivas, nem constituem impostos na parte excedente ao custo, visto manterem o seu carácter bilateral (⁷¹) (⁷²).

Não é, todavia, necessário, para satisfazer o solicitado na consulta, tomar posição nesta querela. A diversidade de entendimentos doutrinários não nos dispensa, porém, de prosseguir a pesquisa com vista à identificação da natureza jurídica do adicional em presença.

8 — 8.1 — Feito o bosquejo acerca do regime legal do «adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso nos espectáculos desportivos» e apreciado também o regime relativo ao adicional a cobrar com o preço dos bilhetes para os espectáculos de cinema e teatro, é fácil constatar que, não obstante a identidade terminológica de tais «figuras», existe uma diferenciação de natureza entre esses «adicionais». Diferenciação que parece dever ter consequências quanto à determinação da respectiva natureza jurídica.

Dir-se-á, adicionalmente e em jeito de parêntesis, que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/92 ao regime do «adicional de 7% a cobrar sobre o preço do bilhete de ingresso nos espectáculos desportivos» — cf. supra, n.º 6.3.2 — também poderão não ser inócuas quanto ao problema em apreço.

Ou seja, à figura designada «adicional» podem corresponder diversas significações conceituais.

A determinação de qual seja, em concreto, a respectiva natureza jurídica é, como já se viu da deambulação de contornos dogmáticos a que se procedeu, tarefa erçada de dificuldades, a demandar investigação aturada em face das particularidades do caso de espécie em presença.

Uma constatação pode, desde já, ser feita: é de afastar a solução simplista que consistiria em, na esteira da designação do texto legal, atribuir ao «adicional» a natureza da figura (tributária, obrigacional) a que está agregado. Tal caminho que, repete-se, é de afastar, consistiria em concluir que o «adicional de um imposto», o «adicional de uma taxa» ou o «adicional de um preço» teria, respectivamente, a natureza de «imposto», de «taxa» ou de «preço» (⁷³).

E não é assim, além do mais, porque em matérias como a presente era comum constatar a incorrecção técnica da terminologia utilizada nos textos legais. Recordem-se os exemplos da chamada «taxa militar», que era um imposto, conforme reconhecimento do próprio legislador (Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953, artigo 1.º) e do (anteriormente) denominado «imposto de justiça», ao qual correspondia a natureza de taxa (⁷⁴), categoria, hoje, normativamente consagrada — artigo 1.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

Atendendo à diversidade de estruturação legal, e segundo Soares Martinez, o vínculo jurídico de taxa tem por causa a prestação por uma entidade pública de utilidades individualizadas. Quer dizer que a taxa, como, aliás, o preço, também apresenta origem sinalagmática. É este aspecto precisamente que separa com nitidez a taxa do imposto. Porque a taxa tem por causa a realização de uma utilidade

individualizada, ela depende de outro vínculo jurídico, o que não acontece com o imposto.

E já se viu também que a realização de utilidades que constitui a causa da taxa é geralmente solicitada pelo particular, mas tal solicitação não parece ser da essência da taxa. Há taxas independentes de solicitação. Não é, pois, adequado o critério da voluntariedade para distinguir a noção de taxa do conceito de imposto.

Para distinguir estas duas categorias financeiras basta observar, repete-se, que a taxa se situa num vínculo sinalagmático, implica a noção de *corresponsividade*, tendo por causa a realização de uma utilidade individualizada.

8.2 — Se cotejarmos, por um lado, o regime do «adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso» nos espectáculos desportivos, tal como se encontra (va) delineado no Decreto-Lei n.º 371/90, com o «adicional» que era cobrado com o preço dos bilhetes para assistência aos espectáculos de cinema e de teatro, constata-se uma diferença fundamental: é que, ao contrário do que acontecia no primeiro caso, em que a receita obtida por virtude da aplicação do adicional tinha por finalidade custear as despesas com a segurança nos espectáculos desportivos, no segundo caso não era estabelecida qualquer «destinação» a tais receitas, não lhes era fixado qualquer fundamento, traduzido na prestação de uma qualquer actividade pública (⁷⁵).

Estamos, assim o cremos, perante o *quid* distintivo entre as categorias de taxa e de imposto: a verificação, no primeiro caso — único que constitui objecto do parecer —, da relação sinalagmática, da corresponsividade ou da contrapartida específica, aponta para a qualificação desse adicional como uma taxa (⁷⁶).

8.2.1 — Procuremos concretizar com maior rigor o objecto e conteúdo desse sinalagma. A Convenção n.º 120 do Conselho da Europa, supramencionada (cf. n.º 9), dispõe na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º que as Partes se comprometem a elaborar e a aplicar medidas destinadas a prevenir e dominar a violência e os excessos dos espectadores, em especial «garantir a mobilização de forças de ordem suficientes para fazer face às manifestações de violência e aos excessos, quer nos estádios, quer nas proximidades, e também ao longo das vias de acesso utilizadas pelos espectadores» (sublinhado agora).

As funções cometidas à polícia têm consagração constitucional. Nos termos do n.º 1 do artigo 272.º da CRP, «a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos».

Como é natural, a análise do Estatuto da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio (⁷⁷), e do Estatuto do Militar da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro (⁷⁸), bem como da Lei Orgânica da GNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho (⁷⁹), permite localizar referências importantes em matéria de defesa da ordem e tranquilidade públicas, a cargo daquelas forças de segurança.

Assim, a PSP visa assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, no respeito da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e na prossecução dos objectivos definidos na lei e prosseguidos pelo Governo (artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto da PSP).

No que se refere à GNR, o artigo 1.º da respectiva Lei Orgânica, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 39/90, define-a como uma força de segurança constituída por militares organizados num corpo especial de tropas que tem por atribuições, entre outras, a de garantir a ordem e a tranquilidade públicas, nomeadamente assegurando o respeito pela legalidade, «mantendo ou restabelecendo a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança das pessoas e a protecção dos seus bens» — artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

Em complemento destas disposições nucleares, o Regulamento Geral do Serviço da GNR, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 25 de Setembro, consagra espaço próprio ao policiamento a espectáculos públicos e a provas desportivas (artigos 99.º e 100.º), aí se vincando significativamente o importante papel da força pública na manutenção da ordem (⁸⁰).

8.3 — O objecto da contraprestação do adicional ao preço dos bilhetes de ingresso nos espectáculos desportivos consiste, pois, no serviço de policiamento, já suficientemente identificado no seu âmbito e conteúdo e nos objectivos que visa tutelar: a segurança dos participantes nos recintos desportivos — intervenientes directos e assistentes.

Foi com a finalidade de ajudar a suportar os encargos com o policiamento ou, na expressão do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/90, a «custear as despesas com a segurança nos espectáculos desportivos» que foi criado o adicional.

Trata-se, pois, de uma contraprestação que se situa por inteiro no âmbito do conceito de «administração pública» em sentido material, que pode ser definida como a «actividade típica dos serviços e agentes administrativos desenvolvida no interesse geral da colectividade, com vista à satisfação regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar, obtendo para o efeito os recursos

mais adequados e as formas mais convenientes» (sublinhado agora) ⁽⁸¹⁾ ⁽⁸²⁾.

8.4 — A natureza jurídica (de taxa) do adicional em presença (o adicional a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro) ⁽⁸³⁾, não é posta em causa por virtude da especificidade resultante da intervenção no «processo» de pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública — as federações ⁽⁸⁴⁾ ⁽⁸⁵⁾.

Recorde-se que o decisivo, no que se refere à qualificação de uma determinada figura com a categoria de taxa, não é sequer o destino financeiro da receita, mas a prestação ou não de um serviço ⁽⁸⁶⁾. Acresce, aliás, que, no caso vertente, o destino financeiro do adicional consiste no pagamento, de acordo com as tabelas em vigor, dos serviços de policiamento prestados pelas forças de segurança institucionalmente responsáveis pela sua prestação — PSP e GNR.

As federações intercedem na aludida relação jurídica com funções de tipo administrativo.

Pode, em síntese, neste ponto rematar-se do seguinte modo:

É de rejeitar, por simplista, a solução que consistiria em atribuir ao adicional a natureza da «figura jurídica» a que *acresce*. Há que, pelo contrário, indagar, caso a caso e de acordo com os parâmetros dogmáticamente definidos para a caracterização de cada categoria, acerca da natureza jurídica do *adicional* em presença;

O *adicional* a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro, tem a natureza de uma taxa ⁽⁸⁷⁾.

9 — Pergunta-se ainda (segunda questão) quem é a entidade responsável, perante o Ministério da Administração Interna, pela entrega do produto das receitas destinadas ao pagamento das despesas com o policiamento dos espectáculos desportivos.

Adverta-se, como nota prévia, que a referência à responsabilidade «perante o MAI» resulta, naturalmente, da circunstância de a PSP e a GNR dependerem organicamente daquele Ministério — cf. artigos 2.º, n.º 1, do Estatuto da PSP e 3.º da Lei Orgânica da GNR ⁽⁸⁸⁾.

9.1 — A resposta a esta questão decorre da análise, a que já se procedeu, do regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 371/90 e da Portaria n.º 1158/90 — cf. supra, n.ºs 5.3 (5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3), 5.4 e 5.5 (5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3).

Não se justificando proceder a repetições, limitar-nos-emos a sintetizar o (intrincado) esquema delineado nos diplomas e concluir.

Assim, sendo o produto final do adicional apenas determinável no termo de cada época desportiva ⁽⁸⁹⁾, só a partir de então impenderá sobre as federações a obrigação jurídica de procederem à entrega dos montantes apurados ao organismo responsável pela gestão e repartição dessas e outras receitas, afectadas à comparticipação pública no pagamento dos encargos com o policiamento — o FFD.

Cabe ao FFD, para o qual, repete-se, são canalizadas as receitas provenientes do adicional, da percentagem dos resultados de exploração do totoloto e aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 270/89, repartir a verba global disponível para o policiamento.

E por quem é feita tal *distribuição*? É a própria Portaria n.º 1158/90 que responde, ao preceituar que o FFD repartirá as receitas «pelas federações das modalidades com espectáculos desportivos cujo policiamento seja comparticipado» (n.º 6.º, n.º 1). Como é feita a distribuição é matéria a que também responde o referido normativo, ao preceituar que será «de acordo com o roteio a definir pelo conselho técnico, nos termos da alínea e) do n.º 7.º», segundo o qual compete a este órgão «estabelecer os critérios que deverão nortear o roteio pelas diversas modalidades desportivas».

Ou seja, as entidades responsáveis perante o MAI pela entrega do produto das receitas destinadas ao pagamento das despesas com o policiamento dos espectáculos desportivos, no regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 371/90 e pela Portaria n.º 1158/90, são as federações das modalidades com espectáculos desportivos cujo policiamento era comparticipado.

9.2 — Pergunta-se finalmente quais as «consequências da não entrega, nos termos prescritos na lei, do produto das receitas previstas nas citadas disposições e no artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, alterado pelo artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 371/90» ⁽⁹⁰⁾.

9.2.1 — Resulta do complexo regime instituído que as federações ficam investidas, em dois momentos diferentes, na situação de sujeitos passivos de obrigações no que concerne ao produto de receitas arrecadadas com a finalidade de custear as despesas com o policiamento.

Em primeiro lugar, e no que *exclusivamente* se refere ao adicional, ficam as federações obrigadas, como consequência do dever que legalmente lhes foi cometido de estabelecimento do adicional, de, a partir do final da respectiva época desportiva, enviarem o produto da receita para o FFD.

Inexistindo prazo fixado para o efeito, deverão as federações diligenciar no sentido do apuramento e do envio das receitas arrecadadas dentro de um *prazo razoável*. Evidente se torna que a tradução prática do conceito de razoabilidade não pode deixar de depender de circunstâncias concretas que, relevando de matéria de facto, só caso a caso podem ser determinadas e tomadas em consideração.

Mas, num segundo momento, recai sobre as federações o dever de enviar ao MAI o montante devido pela comparticipação pública no pagamento dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos realizados nas respectivas modalidades.

Como é natural, o momento *a quo* para o cumprimento da referida obrigação deverá consistir na data da entrega pelo FFD do quantitativo rateado pelas diferentes federações ⁽⁹¹⁾. A partir de então, cumprirá às federações promover com a diligência normalmente exigível o pagamento dos serviços de policiamento prestados, pelo que se dão como reproduzidas as considerações, a esse propósito, já formuladas.

Refira-se, em brevíssimo parêntesis, que bem diversa é a solução, de que não curamos aqui, vertida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/92.

9.2.2 — O incumprimento, por parte das federações, das obrigações de entregarem o produto das receitas do adicional ao órgão do Estado competente para as gerir e distribuir e ou de efectuarem o pagamento dos serviços de policiamento prestados poderá integrar diversas formas de responsabilidade, nomeadamente civil, mas, eventualmente, de natureza criminal, se vier a demonstrar-se que houve inversão do título de posse (artigo 300.º do Código Penal), que houve intenção de prejudicar os interesses prosseguidos pelo Estado (artigo 319.º do mesmo diploma) ou que tais receitas foram utilizadas para fins diferentes dos previstos na lei que as criou [artigos 424.º e 425.º, com referência ao artigo 437.º, n.º 1, alínea c), todos do Código Penal].

Todavia, a determinação da existência, natureza e forma da responsabilidade indiciada, bem como do tipo criminal eventualmente preenchido, dependem do apuramento de matéria de facto, tarefa estranha à competência desta instância consultiva.

Apenas se recordarão, a este propósito, algumas notas resultantes da aplicação do regime jurídico próprio das federações desportivas. Com efeito, o Governo tem competência para exercer poderes de tutela sobre as federações desportivas, nos termos fixados pelo ordenamento jurídico em vigor, não violando os princípios constitucionais, mormente o n.º 2 do artigo 46.º da CRP, a existência de normas legais que regulamentem a tutela do Estado sobre tais associações ⁽⁹²⁾.

É assim que, previamente ao accionamento dos mecanismos conducentes ao apuramento de eventual responsabilidade criminal, mediante participação dos factos ao agente do Ministério Público competente para instaurar inquérito para cabal esclarecimento dos mesmos e ulterior procedimento adequado, se justifica a recolha de dados tão completos quanto possível acerca da factualidade em causa, o que foi, aliás, o objectivo evidente das providências determinadas por V. Ex.ª nos n.ºs 2 e 3 do despacho de 19 de Julho findo ⁽⁹³⁾.

Uma vez de posse dos elementos cuja recolha foi determinada e, bem assim, dos resultados do inquérito e das averiguações mandados realizar, estar-se-á em condições de melhor ponderar sobre a existência e forma de responsabilidade e a tipificação dos ilícitos, porventura de natureza criminal, dos factos em presença ⁽⁹⁴⁾.

9.3 — Como se disse, em face do teor da consulta, a análise efectuada ao longo do parecer teve como balizas normativas fundamentais de referência o Decreto-Lei n.º 371/90 e a Portaria n.º 1158/90. Será, pois, à luz das disposições nucleares (hoje já revogadas) desses diplomas que irão ser extraídas as conclusões do parecer.

10 — Termos em que se extraem as seguintes conclusões:

- 1.ª Recai sobre as federações desportivas com modalidades que incluam espectáculos desportivos cujo policiamento seja objecto de comparticipação pública a obrigação de estabelecer o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro;
- 2.ª Atendendo a que o produto final desse adicional deve corresponder à aplicação de uma taxa de 7% sobre o total dos bilhetes vendidos em cada época, só no final da mesma época desportiva será possível apurar-se o quantitativo de tal receita;
- 3.ª O regime resultante do Decreto-Lei n.º 371/90, desenvolvido regulamentarmente pela Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro, prevê que as receitas legalmente afectas à comparticipação nas despesas de policiamento dos espectáculos desportivos provenham de três fontes: o adicional sobre o preço dos bilhetes de ingresso; a percentagem de 1,5% sobre os resultados da exploração do totoloto, e as receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto — cf. o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90 e o n.º 1.º da Portaria n.º 1158/90;

- 4.ª Recai sobre as federações desportivas referidas na conclusão 1.ª a obrigação de, imediatamente após o termo das respectivas épocas desportivas, diligenciarem no sentido do apuramento do produto final das receitas resultantes do adicional e de procederem à sua entrega ao Fundo de Fomento do Desporto, entidade responsável pela gestão e repartição das receitas a que se fez referência na conclusão anterior — cf. n.º 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 1158/90;
- 5.ª Atenta a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, o Fundo de Fomento do Desporto passou a ser também a entidade competente pela gestão e repartição da receita correspondente à percentagem de 1,5% dos resultados de exploração do totoloto;
- 6.ª Compete ao Fundo de Fomento do Desporto repartir as receitas indicadas na conclusão 3.ª pelas federações referidas na conclusão 1.ª, de acordo com o rateio a definir por um conselho técnico que funciona na dependência do Sr. Ministro da Administração Interna — cf. n.º 6.º, n.º 1, e 7.º, alínea e), da citada portaria;
- 7.ª Cabe, pois, às federações, uma vez recebida a verba que, por rateio, lhes for atribuída, providenciarem, com a necessária diligência, no sentido do pagamento ao Ministério da Administração Interna dos encargos resultantes da prestação dos serviços de policiamento em dívida;
- 8.ª O elemento distintivo do conceito de «taxa» em relação ao de «imposto» reside na «contraprestação específica» devida pela prestação de um serviço determinado, no seu carácter bilateral, na existência de «correspectivo» ou de vínculo sinalagmático;
- 9.ª O adicional a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 371/90 tem a natureza de taxa, uma vez que a sua cobrança tem como contrapartida a prestação de serviços de policiamento por parte das forças de segurança institucionalmente competentes para o efeito — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- 10.ª A recusa de cumprimento, ou o efectivo incumprimento, por parte das federações, das obrigações que sobre elas recaem poderão integrar diversas formas de responsabilidade, eventualmente de natureza criminal, se vier a demonstrar-se que a materialidade de facto indiciada é susceptível de preencher a tipicidade prevista, *verbis gratia*, nos artigos 300.º, 319.º, 424.º e 425.º, com referência ao artigo 437.º, n.º 1, alínea c), todos do Código Penal;
- 11.ª A confessada carência de clarificação e de garantias de praticabilidade (além de outras razões justificativas) esteve na origem da revogação do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, dos artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90 e da Portaria n.º 1158/90 pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 238/82, diploma que introduziu substanciais alterações no regime de policiamento dos espectáculos desportivos.

(¹) Conforme sugestão constante do n.º 5 do parecer n.º 256-G/92, de 16 de Junho de 1992, do Sr. Auditor Jurídico, o qual mereceu concordância de V. Ex.ª, em despacho de 19 do mesmo mês.

(²) O segmento final, relativo à prevenção da violência do desporto, foi aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, no âmbito da 2.ª revisão constitucional.

(³) O particular sublinhado que o legislador da Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) quis dedicar às questões da *ética desportiva* resulta, desde logo, da conjugação do artigo 5.º com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da mesma lei.

(⁴) V. José Ribeiro e Castro, *Lei de Bases do Sistema Desportivo, Anotada e Comentada*, Editorial do Ministério da Educação, 1990, comentário ao artigo 5.º, pp. 34 e 35.

(⁵) Em matéria de corrupção, v. o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, elaborado em cumprimento da injunção constante da alínea o) do n.º 1 do artigo 41.º da LBSD.

(⁶) Em matéria de dopagem, cf. o Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, e a Portaria n.º 130/91, de 13 de Fevereiro.

(⁷) Em matéria de violência, v., entre outros, o Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, a Lei n.º 16/81, de 31 de Julho, o Decreto-Lei n.º 61/85, de 12 de Março, e o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto.

(⁸) Para maior detalhe, cf. José Manuel Meirim, «A violência associada ao desporto (aproximação à legislação portuguesa)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 389, pp. 5 e segs.

(⁹) A Convenção é de 19 de Agosto de 1985, tendo sido aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87 (publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1987) e tendo entrado em vigor, relativamente a Portugal, em 14 de Agosto de 1987.

(¹⁰) Assinala-se que o diploma contém, no artigo 2.º, definições dos conceitos de «complexo desportivo» (n.º 1), «recinto desportivo» (n.º 3) e «área de competição» (n.º 4), para além de delinear a figura de *interdição em termos claros* (artigo 3.º, n.º 1).

(¹¹) São as seguintes as outras medidas especiais de segurança previstas nas demais alíneas do n.º 1 do artigo 12.º:

- Separação dos adeptos rivais;
- Controlo de venda de bilhetes, a fim de assegurar aquela separação;
- Aplicação de medidas de vigilância e controlo, de modo a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e a assegurar que as vias de acesso estejam desimpedidas;
- Controlo no acesso, de modo a impedir a introdução de objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitarem actos de violência;
- Acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a jogos disputados fora do recinto próprio.

(¹²) O Decreto-Lei n.º 270/89 foi objecto de rectificação, desprovida de interesse para este parecer — cf. *Diário da República*, n.º 251, 2.º suplemento, de 31 de Outubro de 1989.

(¹³) Assim, segundo o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, «na expressão 'espectáculos e divertimentos' consideram-se abrangidas as sessões de teatro, cinema, bailado, circo e variedades, as audições musicais, os bailes, as competições desportivas, as touradas, vacadas e garraizadas, as baracas de espelhos e quiromantes, os divertimentos mecanizados e todas as representações, execuções e diversões de natureza análoga».

(¹⁴) Acrescentava-se no § único que os agentes de autoridade que fizessem o policiamento dos espectáculos não podiam receber directamente das entidades organizadoras as remunerações correspondentes aos serviços prestados, cabendo ao Ministro do Interior estabelecer o modo por que deveriam ser feitos os referidos pagamentos.

Em idêntico sentido, podia já ver-se o § único (segunda parte) do Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957, que alterou o regime até então em vigor sobre a assistência de menores a espectáculos públicos.

(¹⁵) Por sua vez, o policiamento das zonas da estação de caminho de ferro e da raquete dos eléctricos era encarregado às companhias exploradoras desses serviços — cf. § 3.º

(¹⁶) Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, a força policial terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

O princípio da facultatividade da requisição da força policial tem como corolário que caberá aos promotores dos espectáculos a responsabilidade pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto (lugar fechado), quando não solicitar a presença de agentes de autoridade (n.º 4).

Por outro lado, ficam ressalvadas as situações previstas em diferente legislação (n.º 3).

(¹⁷) Em relação às tabelas de serviços remunerados prestados por pessoal da GNR e PSP, v., sucessivamente, os Despachos Normativos n.ºs 118/77, de 20 de Maio, 375/80, de 12 de Dezembro, 218/82, de 12 de Outubro, 254/82, de 23 de Novembro (que estabeleceu o âmbito de aplicação do Despacho Normativo 218/82), e 16/83, de 19 de Janeiro (rectificado no *Diário da República*, suplemento, de 28 de Fevereiro de 1983), que introduziu alterações ao Despacho Normativo n.º 218/82, no que se refere a categorias da PSP.

(¹⁸) Segundo o qual o director dos Serviços de Espectáculos poderá determinar a presença de uma força policial nos espectáculos ou divertimentos de grande lotação, «nomeadamente nas touradas e nas competições desportivas», sempre que as circunstâncias em que as mesmas se realizarem o aconselhem.

(¹⁹) Nos termos do Despacho Normativo n.º 254/82, «não são considerados 'espectáculos de grande lotação' todos aqueles em que não sejam cobrados bilhetes de entrada aos espectadores ou respeitantes a competições de âmbito não superior ao escalão distrital». Em consequência, estabeleceu que são *gratuitos* os serviços prestados pelos militares da GNR e pelo pessoal da PSP, cujos elementos afectos a tal serviço não poderão ultrapassar o número de três, sendo aplicável a tabela constante do Despacho Normativo n.º 218/82 para as forças que forem expressamente requisitadas pelas entidades promotoras dos espectáculos para além daquele número.

(²⁰) Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85 já tinham sido alterados pelo Decreto-Lei n.º 389/85, de 9 de Outubro.

(²¹) O que terá correspondido, em 1991, a cerca de 400 000 contos — cf. José Manuel Meirim, «O policiamento dos espectáculos desportivos», in *Diário Público*, de 3 de Outubro de 1992, p. 37.

(²²) Do preâmbulo.

(²³) Para efeitos do referido diploma.

(²⁴) V. a separata intitulada *Organização de Espectáculos Desportivos*, edição do Ministério da Educação, Direcção-Geral dos Desportos, Comissão Nacional de Cooperação e Fiscalização. Esta Comissão foi criada, com o objectivo de promover e coordenar as

medidas destinadas a combater a violência nos espectáculos desportivos, pelo Decreto-Lei n.º 270/89 (cf. artigo 9.º). Como se assinala na citada publicação, a classificação do espectáculo desportivo por graus de risco é definida pela entidade que organiza o espectáculo, ou seja, em princípio, pela Federação da respectiva modalidade, com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data de realização do mesmo — cf. p. 9.

Deverá salientar-se, todavia, que tal classificação, porque tem por objecto a catalogação dos espectáculos em «jogos de alto risco» (categoria A), «jogos de risco» (categoria B) e jogos não incluídos nas categorias anteriores (categoria C), de acordo com critérios para o efeito discriminados, não é totalmente coincidente, nos seus objectivos, com o propósito atribuído à informação a que se refere o n.º 5 da Portaria n.º 855/87.

(25) O n.º 8.º da portaria define os prazos e formalidades a que obedece a liquidação e pagamento dos encargos em referência. Quanto às despesas de transporte, incluídas nos encargos com o policiamento (ao contrário do regime que viria a ser vertido na Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro), cf. os n.ºs 4.º e 8.º, n.º 2, da Portaria n.º 855/87.

(26) Quer-se fazer referência ao produto das coimas a que se reporta o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 270/89 — cf. supra, n.º 2.2, *in fine*.

(27) Quer fazer-se referência à Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro (ou seja, justamente, da mesma data do Decreto-Lei n.º 371/90), que revogou a Portaria n.º 855/87, e cujo regime merecerá em breve a devida atenção — cf. infra, n.º 5.5.

(28) O FFD, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 449, de 23 de Julho de 1965, goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira — cf. artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 193/73, de 30 de Abril, que definiu a sua estrutura e atribuições. O Decreto-Lei n.º 193/73 viria a ser objecto de alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 694/74, de 5 de Dezembro, 389/85, de 9 de Outubro, e 387/86, de 17 de Novembro.

(29) Formulação que viria a ser utilizada no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, diploma que, embora posterior à ocorrência das dúvidas determinantes da consulta, não deixará de merecer uma palavra de consideração no desenvolvimento do parecer, atentas as conexões materiais que apresenta com a problemática que nos ocupa.

(30) O que não significa, como é lógico, que o método de cobrança do adicional não seja constituído pela referida percentagem de 7% sobre o preço dos bilhetes de ingresso.

(31) Matéria prevenida pela Portaria n.º 1158/90 — cf. n.º 6.º, n.º 1.

(32) Consideram-se *concursos de apostas mútuas* todos aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas.

Constitui *concurso de totobola* todo aquele em que os participantes prognostiquem resultados de uma ou mais competições desportivas; constitui, por sua vez, *concurso de totoloto* todo aquele em que os participantes prognostiquem resultados de sorteios de números — cf. artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 84/85.

(33) A título puramente informativo, indicam-se os termos em vigor relativamente à distribuição dos resultados de exploração do totobola, constantes do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387/86 e, quanto à alínea a), pelo Decreto-Lei n.º 371/90:

- a) Para promoção e desenvolvimento do futebol, nos termos fixados no presente diploma — 50%;
- b) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5%;
- c) Estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos — 7%;
- d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 9,5%;
- e) Instituições particulares de solidariedade social — 8%;
- f) Prevenção e reparação de situações de calamidade pública — 2%;
- g) Associações de bombeiros voluntários — 2%.

O montante previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º será entregue ao FFD, que o transferirá para a federação desportiva de futebol que for titular do estatuto de utilidade pública desportiva (cf. artigo 22.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro), ou enquanto este não estiver regulamentado, do estatuto de mera utilidade pública. Tais verbas serão repartidas da seguinte forma:

- 20% para os clubes de futebol da I Divisão;
- 20% para os clubes de futebol da II Divisão de Honra;
- 20% para os clubes de futebol da II Divisão B;
- 20% para os clubes de futebol da III Divisão;
- 20% para a federação de futebol atrás indicada — cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 84/85, dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 371/90.

(34) Transcreveram-se trechos da nota preambular. Aí se faz invocação expressa dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, em cujo âmbito se refere que a afectação das receitas será feita de acordo com o critério a estabelecer pelo conselho técnico (previsto na Portaria n.º 855/87), «nos termos de portaria a aprovar pelos Ministros da Educação e da Administração Interna».

(35) Ao contrário do que acontecia no regime da Portaria n.º 855/87 — cf. n.º 4 deste diploma.

(36) Trata-se da redacção rectificativa do n.º 2, conforme declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1990. Com efeito, a redacção original não continha o segmento final, que exclui do princípio da comparticipação em 50% por parte dos organizadores dos espectáculos desportivos as competições desportivas distritais.

(37) O conselho técnico funciona na dependência do Ministro da Administração Interna e é integrado por dois representantes do MAI, dois representantes do Ministério da Educação, dois representantes das federações e um representante da Liga dos Clubes Profissionais de Futebol (organismo ao qual se refere o artigo 24.º da LBSD — Lei n.º 1/90). Pode, assim, constatar-se, do cotejo da nova composição do conselho técnico com a que estava prevista na Portaria n.º 855/87, que passa a haver uma menor representatividade dos ministérios, aumentando, em contrapartida, a do movimento associativo desportivo — cf. n.º 11.º da Portaria n.º 855/87, revogada pela Portaria n.º 1158/90 (n.º 8.º).

(38) Com a ressalva (aditada pela rectificação já aludida) de que nas competições desportivas distritais não haverá comparticipação por parte dos organizadores, pelo que, salvo nos casos de esgotamento das verbas, os encargos serão totalmente suportados por força das receitas afectadas a esta finalidade.

(39) Cf. n.ºs 4.1 a 4.3 a p. 6, do parecer do Sr. Auditor Jurídico (parecer n.º 256-G/92).

(40) Trata-se das questões transcritas no n.º 1).

(41) Acerca do exercício dos poderes de tutela sobre as federações desportivas, v. o parecer n.º 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 384, pp. 85 e segs.

(42) Deverá, por certo, querer dizer-se 4.1 a 4.3. Trata-se das questões referenciadas supra no n.º 6.1.

(43) Como remate, determinou V. Ex.ª o envio do expediente, com o parecer da Auditoria Jurídica e o despacho acabado de reproduzir, à consideração dos Srs. Ministro da Educação e Procurador-Geral da República.

(44) Cf. o artigo 2.º, sob a epígrafe «Requisição».

(45) Cf. o artigo 3.º, relativo à «Responsabilidade pelos encargos com o policiamento».

(46) Artigo 10.º, epígrafe justamente «Norma transitória».

(47) Artigo 4.º, sobre «Participação do Estado».

(48) Merecerá a pena aludir ainda à nova composição do conselho técnico, o qual passa a ter uma maioria de representantes do movimento associativo desportivo. Com efeito, nos termos do artigo 9.º, o conselho técnico é integrado por dois representantes do MAI, dois representantes das federações, um representante da Liga dos Clubes Profissionais de Futebol e um representante das associações distritais, devendo reunir mensalmente sob convocação do secretário-geral do MAI. De entre as competências que lhe estão fixadas, consta a de «estabelecer os critérios que deverão nortear o rateio da verba disponível para o policiamento dos espectáculos desportivos mencionados no artigo 4.º em cada época desportiva» [alínea c)].

Outras normas do Decreto-Lei n.º 238/92 têm incidência no regime relativo à cobertura dos encargos com o policiamento desportivo. Assim, tendo em vista uma maior eficiência e praticabilidade do pagamento, instituiu-se a regra da *entrega mensal* pela Santa Casa da Misericórdia do quantitativo correspondente à aplicação da percentagem de 1,5% aos resultados de exploração do totoloto, bem como pela Direcção-Geral dos Desportos das receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89 — cf. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/92. Também se adoptou o princípio da satisfação do pagamento dos encargos de policiamento no momento da requisição e fixação dos efectivos — artigo 8.º, n.º 3.

(49) Tem-se tido conhecimento, através da imprensa, de um vasto movimento de reflexão sobre algumas das soluções contidas no Decreto-Lei n.º 238/92. Assim, pode ler-se o seguinte, no jornal *Público*, de 26 de Novembro, em coluna intitulada «MAI e Associações resolvem policiamento»:

O policiamento terá deixado de ser um motivo de discórdia entre o MAI e as Associações regionais de futebol. Pelo menos foi essa a ideia que o ministro Dias Loureiro transmitiu ontem aos jornalistas [...] «Chegámos a um acordo que recebeu o consenso dos presentes nesta reunião», declarou o ministro, explicando que o Decreto-Lei n.º 238/92, de 30 de Outubro, foi alterado de forma «a garantir a gratuidade do policiamento dos escalões jovens». Assim, nos jogos dos juniores, juvenis, iniciados, infantis e escolas, os serviços das forças de segurança pública serão pagos integralmente pelo Estado no final de cada mês.

(50) Além do parecer n.º 101/88, referido na n. 41, podem ver-se os pareceres n.ºs 66/81, de 25 de Junho de 1981, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359, p. 189, e 65/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 1989.

(51) V. de José Garcia Marques e José Manuel Meirim, «A Lei de Bases do Sistema Desportivo», «a Magna Carta do Desporto», «O Papel do Estado no desporto» e «Da disciplina e da justiça», in *Diário de Notícias*, de 16, 27 e 28 de Dezembro de 1989.

A expressão «Magna Carta do Desporto», para qualificação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, pertence ao Ministro da Educação de então, engenheiro Roberto Carneiro, que, sob o referido título, publicou um artigo no *Expresso*, de 11 de Novembro de 1989.

(52) Promulgou as bases relativas à protecção do cinema nacional.

(53) Todavia, o adicional não se aplicaria às *entradas francas* previstas na legislação especial sobre espectáculos e divertimentos públicos — n.º 3 da base em apreço.

(54) Promulgou as bases relativas à actividade teatral.

(55) Cujo quantitativo é, aliás, fixado em montante certo de numerário para a taxa de distribuição (artigo 54.º) e em percentagem sobre o preço da projecção do filme para a taxa de exibição (artigo 59.º) ou, hoje, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/90.

(56) O Decreto-Lei n.º 363/83, de 28 de Setembro, actualizou os quantitativos da taxa de distribuição de filmes de longa metragem.

(57) V. sobre a matéria os pareceres n.ºs 53/78, de 13 de Abril de 1978, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 281, p. 117 (sobre a taxa anual de radiodifusão), 64/80, de 28 de Agosto de 1980, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 305, p. 81 (sobre as contribuições para a Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais), 184/80, de 18 de Dezembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 1981, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 306, p. 138, 184/83, de 26 de Janeiro de 1984, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 338, p. 151 (taxa de conservação de saneamento), 92/84, de 24 de Janeiro de 1985, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 346, p. 98 (taxa pela utilização de equipamento radioeléctrico), 70/89, de 26 de Outubro de 1989, in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 1990, e 64/89, de 18 de Agosto de 1989, inédito.

Sobre a temática relativa à competência legislativa em matéria de impostos, taxas e receitas parafiscais podem ver-se os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional: n.º 24/83, de 23 de Novembro, in *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1984; 7/84, de 24 de Janeiro de 1984, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., 1984, p. 85; 20/84, de 22 de Fevereiro de 1984, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 385; 277/86, de 8 de Outubro de 1986; in *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1986; 205/87, de 17 de Junho de 1987; in *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1987; 461/87, de 16 de Dezembro de 1987, in *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Janeiro de 1988, e 76/88, de 7 de Abril de 1988, in *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Abril de 1988.

(58) Neste sentido, Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, 1974, pp. 42 e segs., Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 4.ª ed., 1991, pp. 208 e segs., Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. II, 1982, capítulo XVI, pp. 247 e segs.; Soares Martinez, *Manual de Direito Fiscal*, 1983, pp. 35 e segs., António Braz Teixeira, *Princípios de Direito Fiscal*, 1.º vol., 1979, p. 35, Alexandre Pinto Coelho do Amaral, *Direito Fiscal*, I, 1959-1960, § 4.º, Maria Margarida Palha, «Sobre o conceito jurídico de taxa», in *Estudos*, II, Centro de Estudos Fiscais, 1983, p. 372, Carlos Pamplona Corte Real, *Curso de Direito Fiscal*, vol. I, pp. 162 e 163, Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 2.ª ed., p. 11, e José Juan Ferreiro Lapataza, *Curso de Derecho Financiero Español*, 8.ª ed., 1986, pp. 362 e segs.

(59) Cf. *loc cit.* na nota anterior, pp. 43 e 44.

(60) Assim, v. g., Alberto Xavier, Braz Teixeira, Sousa Franco, Soares Martinez e Maria Palha.

(61) Cf. «Noção jurídica de taxa», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 117.º, n.º 3727, pp. 289 e segs., máxime, p. 293.

(62) Refere-se aos autores que, perante a dificuldade da distinção, consideram a taxa um «preço autoritário», ou expressão equivalente.

(63) *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. II, pp. 256 a 258.

(64) Delimitando o âmbito entre *taxas* e *rendimentos patrimoniais*, escreve o autor que os últimos serão sempre e só devidos por utilização dos bens patrimoniais ou remunerações de serviços que são prestados em regime de mercado; pelo contrário, as *taxas* nascem da prestação de serviços necessariamente inerentes ao poder político e de utilidades puramente imateriais — o que não sucede com os preços de bens e serviços patrimoniais.

(65) E exemplifica: se o Estado vende acções da sua carteira de títulos ou lenha das matas nacionais temos um preço; se cobra uma dada importância pela prática de um acto de registo civil ou predial temos uma *taxa*.

(66) Refere como ilustrações as *propinas* pagas pela utilização dos serviços públicos de ensino ou o *selo* com que se paga a prestação do serviço dos correios, tradicionalmente consideradas *taxas*.

(67) *Manual de Direito Fiscal*, I, pp. 54 e 55.

(68) Bens semipúblicos são bens públicos que, além de satisfazerem, como todos, necessidades colectivas, satisfazem necessidades individuais — cf. *Lições de Finanças Públicas*, 4.ª ed., p. 209.

(69) Casos de utilizações obrigatórias de bens semipúblicos solicitadas são as dos registos de nascimento e de óbito no registo civil ou de inscrição de certos prédios no registo predial; de utilizações obrigatórias não solicitadas, as da chamada a juízo como réu, ainda que fique revel. Geralmente, contudo, a utilização dos bens semipúblicos é voluntária — cf. estudo citado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 117.º, pp. 292 e 293.

(70) Um aditamento de informação recolhido nas *Lições de Finanças Públicas* merece ser trazido à colação para mais completa compreensão do pensamento de Teixeira Ribeiro. Escreve ele, nessa sede, que «temos taxas sempre que os preços são inferiores ou iguais ao custo; quando são superiores, podemos ter taxas ou receitas patrimoniais, embora tenhamos quase sempre estas últimas. Sabe-se, então, se estamos em presença de receitas patrimoniais ou de taxas, consoante se trate de preços negocialmente estabelecidos ou de preços autoritariamente fixados» — *loc cit.*, p. 209.

(71) Termos em que conclui que, sob o ponto de vista jurídico, «a taxa pode ser alternativamente definida ou como a quantia coactivamente paga pela utilização individualizada de bens semipúblicos ou como o preço autoritariamente fixado de tal utilização» — cf. estudo citado in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 177.º, n.º 3727, p. 294.

(72) Para o aprofundamento da matéria relativa à distinção entre os conceitos de «taxa» e «preço público» podem ver-se algumas das comunicações constantes da obra *Tasas y Precios Públicos en el Ordenamiento Jurídico Español*, Instituto de Estudios Fiscales, Marcial Pons, Madrid, 1991, permitindo-nos distinguir as seguintes:

De José Juan Ferreiro Lapataza, «Tasas y Precios. Los Precios Públicos», pp. 35 e segs.;

De Angel Agualló Avilés, «Un criterio jurídico para delimitar tasas y precios: La dicotomia prestación espontanea-prestación impuesta», pp. 127 e segs.

(73) Sobre o «adicional» a multas por transgressão, v. o parecer n.º 46/58, de 17 de Junho de 1958.

(74) Conforme pondera Soares Martinez, «nem sequer pode a doutrina fiscalista socorrer-se com segurança das designações usadas pelo legislador, porque nem sempre essas designações respeitam a diversidade de estruturação legal» — cf. *Manual de Direito Fiscal*, pp. 34 e 35.

(75) Apenas se discriminam na lei as entidades que beneficiam de tais receitas, sem lhes serem atribuídas obrigações de cumprirem qualquer contrapartida específica, de prestarem um serviço determinado. Assim, v. g. por força do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 184/73, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 196-A/89, o quantitativo do adicional constitui receita do Instituto Português do Cinema, do Fundo do Socorro Social e da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

(76) Que, para Teixeira Ribeiro, é um preço autoritariamente fixado.

(77) Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 204-A/89, de 23 de Junho, e 447/91, de 27 de Novembro, em termos que não relevam para este parecer.

(78) Alterado, em termos irrelevantes para o parecer, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/89, de 22 de Junho, e 329/91, de 5 de Setembro.

(79) Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 39/90, de 3 de Fevereiro, e 260/91, de 25 de Julho.

(80) No n.º 2 do artigo 99.º faz-se expressa menção ao facto de o serviço de policiamento ser remunerado «nas condições que estiverem regulamentadas».

(81) Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 39.

(82) Como já se escreveu:

A progressiva escalada de violência, física e psicológica, e o incitamento público ao ódio e à agressão são, ao lado dos sinais cada vez mais claros de práticas de corrupção, exemplos evidentes de que, em alguns segmentos do universo desportivo, proliferam actividades condenáveis, quantas vezes criminosas, que fazem apelo aos instintos mais primários que não têm o menor pejo em acender.

[...]

Num tal quadro, a adopção de medidas legislativas moralizadoras, defensoras da vertante ética do fenómeno desportivo, é indispensável ... mas insuficiente.

É indispensável porque é necessário que o ordenamento jurídico esteja aparelhado com soluções normativas capazes de prevenir e de reprimirem a violência, a dopagem, a discriminação social e a corrupção no desporto.

Mas é insuficiente porque a causa de todo este estado de coisas está na existência de um preocupante *défice cívico* que afecta muitas das sociedades (economicamente desenvolvidas e politicamente democráticas) em que vivemos. Défice cívico que, para ser superado, implica uma acção formadora, persistente e crítica, uma dedicada e incansável missão de ensino das gerações mais jovens. É que ainda aqui, como sempre, tudo vai desembocar na *educação*.

[...]

É fundamental que as novas gerações aprendam a relativizar a importância das coisas. Que vivam saudavelmente, entusiasticamente, o fenómeno desportivo. Que pratiquem desporto e que sintam a satisfação da vitória nas competições em que participem. Mas que não façam um drama da derrota. Que apoiem o seu clube, com empenho e saudável alegria. Mas que respeitem a alegria dos que têm outra simpatia clubista. Que assumam a *solidariedade em torno do emblema da sua preferência*, mas que repudiem o fanatismo que aliena. Que, em suma, antes e acima de sócios ou adeptos de uma agremiação desportiva, se perfilhem como cidadãos conscientes e homens inteiros [José Augusto Garcia Marques, *in* prefácio a um trabalho de José Manuel Meirim, no prelo].

⁽⁸³⁾ Conforme se questiona na consulta que está na origem deste parecer.

⁽⁸⁴⁾ Não se justifica, nesta sede, como é evidente, tratar o tema da natureza jurídica das federações desportivas, de resto amplamente desenvolvido em pareceres recensados na nota 57.

Também não deverá esquecer-se o estatuto da utilidade pública desportiva, previsto no artigo 22.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

⁽⁸⁵⁾ O estatuto das colectividades de utilidade pública foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

⁽⁸⁶⁾ Cf. supra, n.º 7.3, parte final.

⁽⁸⁷⁾ Segundo António Braz Teixeira, «adicional» será a «importância que acresce a certos quantitativos respeitantes a impostos, taxas ou multas, e cujo montante se determina pela aplicação de uma percentagem incidente sobre o valor destes impostos, taxas ou multas» — *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, p. 177.

⁽⁸⁸⁾ Segundo o qual a GNR depende, em tempo de paz, do MAI, para efeitos de recrutamento, administração, disciplina e execução do serviço decorrente da sua missão geral, e do Ministério da Defesa Nacional, para efeitos de uniformização e normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

⁽⁸⁹⁾ As épocas desportivas nas diferentes modalidades têm duração e calendário diversos, o que pode representar uma dificuldade prática adicional para o funcionamento do sistema instituído.

⁽⁹⁰⁾ Recorde-se que o referido artigo 17.º-C tem por objecto as receitas correspondentes à percentagem de 1,5% sobre os resultados de exploração do totoloto.

⁽⁹¹⁾ Resultam do regime exposto duas consequências: em primeiro lugar, o quantitativo distribuído a cada federação pelo FFD é evidentemente diferente do montante entregue pela (mesma) federação, a título de receitas do adicional; em segundo lugar, só por acaso o total do quantitativo recebido do FFD corresponderá ao montante da prestação devida para pagamento dos serviços de policiamento. Havendo excesso, cabe às federações distribuírem-no pelos organizadores dos espectáculos desportivos — em regra, elas próprias, para as competições nacionais, e as associações que as integram, para as competições regionais —, os quais afectarão tal produto à comparticipação a seu cargo no pagamento das referidas despesas.

Havendo insuficiência, aplicar-se-ia a regra do n.º 6.º, n.º 3, da portaria, pelo que seriam as entidades organizadoras a suportar, com recurso a outras fontes de financiamento, os encargos excedentes.

⁽⁹²⁾ Nesse sentido, cf. conclusão IV do citado parecer n.º 101/88.

⁽⁹³⁾ Foi, de resto, mediante a invocação da titularidade de poderes de tutela que no despacho transcrito supra, no n.º 6.2, foi solicitada a notificação da uma federação desportiva pelos serviços do Ministério da Educação.

Não se cura no parecer, por tal exceder a temática da consulta, e porque isso representaria especular no campo hipotético, das especialidades relativas à concretização de responsabilidade criminal decorrentes da natureza e regime jurídico das federações desportivas.

⁽⁹⁴⁾ Em virtude da insuficiência da matéria de facto desconhecida, por exemplo, se as federações — ou alguma ou algumas delas — já efectuaram os pagamentos relativos à época desportiva transacta ou se se preparam para o fazer em prazo, porventura, considerado razoável ou justificado.

Se, por acaso, se viesse a concluir pela inexistência de responsabilidade criminal e perante dificuldades devidamente fundamentadas de tesouraria, poderiam fixar-se as condições para o pagamento do montante em dívida.

Não se trataria sequer de uma situação inédita, mormente numa área em que ocorrem frequentes negociações e acordos entre as partes interessadas, com cedências e transigências em muitos casos resultantes de factores de natureza extrajurídica.

De qualquer modo, poderíamos referir, como imbuídos de similar intencionalidade, os Decretos-Leis n.ºs 284/81, de 9 de Outubro, e 185/82, de 15 de Maio, que visaram facilitar a liquidação (em prestações) do adicional (em dívida) sobre espectáculos de teatro e de cinema.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 15 de Dezembro de 1992.

José Narciso da Cunha Rodrigues — José Augusto Sacadura Garcia Marques (relator) — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — José Anselmo Dias Rodrigues — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — Mário Gomes Dias.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna de 18 de Março de 1993.

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 15 de Abril de 1993. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 25-5-93:

António Luís Monteiro Lopes Furtado, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço, para efeitos de apresentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-5-93. — O Juiz-Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Desp. 116/93. — Designo, nos termos do art. 56.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, com a redacção da Lei 19/80, de 16-7), o júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica do licenciado João Manuel dos Anjos Gonçalves:

Presidente — Doutor José Guilherme Campos Fernandes, presidente do conselho científico da Universidade dos Açores.
Vogais:

Doutor Luiz Saldanha, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Ricardo Serrão Santos, professor auxiliar do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

18-5-93. — O Reitor, *António Machado Pires.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 4-5-93 do reitor da Universidade do Algarve:

Maria João Afonso Faisca Neves — autorizado o contrato administrativo de provimento como segundo-oficial da Universidade de Ciências e Tecnologias Agrárias da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, com efeitos a partir da data da publicação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-5-93. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

Por despacho de 2-2-93 do reitor da Universidade do Algarve:

Bacharel Carlos Augusto Ribeiro Monteiro — autorizado o contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, por um ano, com efeitos a partir de 4-2-93. (Visto, TC, 13-5-93. São devidos emolumentos.)

21-5-93. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Desp. 35/93. — O quadro provisório de pessoal não docente desta Universidade foi criado pela Port. 781/87, de 9-9, e dotado de dois lugares na carreira de operador de *offset*, que se encontram preenchidos, e de um lugar de fogueiro, que se mantém vago.

Considerando a escassez de meios humanos desta Universidade face à estrutura entretanto implementada, torna-se necessário que os lugares se ajustem às necessidades funcionais mais prementes dos serviços.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º do Dec.-Lei 108/88, de 24-9, determino que ao quadro provisório de pessoal não docente da Universidade de Évora, criado pela Port. 787/87, de 9-9, seja abastido o lugar de fogueiro e criado, em sua substituição, um lugar de operador de *offset*, ambos do grupo de pessoal operário.

6-5-93. — O Reitor, *António Gonçalves dos Santos Júnior*.

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Universidade:

No uso de delegação de competências:

Aprovo a criação do ramo de Literatura Portuguesa, com as seguintes especialidades e respectivas disciplinas afins, no qual a Universidade de Évora passa a conferir o grau de doutor:

1 — Ramo de Literatura Portuguesa:

1.1 — Especialidade de Literatura Portuguesa Medieval, com as disciplinas afins de Introdução aos Estudos Literários e de Teoria da Literatura.

1.2 — Especialidade de Literatura Portuguesa Moderna e Contemporânea, com as disciplinas afins de Introdução aos Estudos Literários e de Teoria da Literatura.

17-5-93. — O Vice-Reitor, *António Pinheiro*.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 15-3-93, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 23/90, de 8-3:

Licenciada Isabel Alexandra Joaquina Ramos — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente estagiária, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 1-4-93, pelo prazo de um ano renovável. (Visto, TC, 10-5-93. São devidos emolumentos.)

19-5-93. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Batista*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Designados, por despacho reitoral de 24-5-93, para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor em Matemática (Métodos Matemáticos de Mecânica) requerida pelo licenciado Pedro Miguel Nunes da Rosa Dias Duarte:

Presidente — reitor da Universidade de Lisboa:

Vogais:

Doutor Armando Henrique Prazeres Machado, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor José Rodrigues Santos de Sousa Ramos, professor associado do Instituto Superior Técnico.

Doutor Marcelo Miranda Viana da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

25-5-93. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Designados, por despacho da vice-reitora de 26-5-93, para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado do 8.º grupo, subgrupo C (Cirurgia Vasculár), requeridas pelo Doutor José Manuel de Matos Fernandes e Fernandes, os seguintes professores:

Presidente — vice-reitora da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Alexandre José Linhares Furtado, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor António Fernandes Oliveira Barbosa Ribeiro Braga, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Jaime Augusto Croner Celestino da Costa, professor jubilado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor Américo José Jansen Verdades Dinis da Gama, professor associado, com agregação, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Todos os professores catedráticos, em exercício, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

26-5-93. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda*.

Serviços Sociais

Por despacho de 11-5-93 do vice-presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, conforme subdelegação de competências:

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, a:

Maria Manuela Batista Chibito, auxiliar de alimentação de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — 30 dias de 1993.

Maria Teresa Loureiro Ribeiro de Almeida Gominho, chefe de secção do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — 30 dias de 1993.

Natália da Conceição Santos, auxiliar de alimentação de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — 30 dias de 1993.

Por despacho de 20-5-93 do vice-presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, conforme subdelegação de competências:

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, a:

Angelina da Piedade Marra, cozinheira de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — 9 dias de 1992 e 30 dias de 1993.

Maria Laurinda Almeida Mateus, cozinheira de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — 30 dias de 1993.

Paula Maria Galamba Sepúlveda, segundo-oficial do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — 27 dias de 1993.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

21-5-93. — O Director dos Serviços de Apoio, *Luís Alberto do Nascimento Fernandes*.

Faculdade de Ciências

Por despacho do vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 29-4-93, proferido por subdelegação:

Professora Doutora Maria Manuela Gomes Coelho de Noronha Trancoso — nomeada definitivamente professora auxiliar, com efeitos desde 8-3-93, considerando-se exonerada do lugar anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-5-93. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *José M. Pires dos Santos*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Por despacho do reitor da Universidade do Minho de 18-5-93:

Designados, nos termos do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Ciências Económicas e Empresariais, especialidade de Organização e Política da Empresa, requeridas pelo licenciado Carlos Alberto Páscoa Machado, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor António Serafim de Carvalho Vale e Vasconcelos, professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Doutora Maria Margarida dos Santos Proença de Almeida, professora associada da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Doutor Luís Delfim Pereira Moreira dos Santos, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Doutor José Jacinto Patacas Aragão Mata, professor auxiliar convidado da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Doutor Alberto Meixide Vaciffo, professor catedrático da Faculdade de Ciências Económicas e Empresarias da Universidade de Santiago de Compostela.

Por despachos do reitor da Universidade do Minho de 20-5-93:

Designados, nos termos do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em História, especialidade de História Moderna e Contemporânea, requeridas pelo licenciado António Franquelim Sampaio Neiva Soares, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor Manuel Augusto Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Luís António de Oliveira Ramos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor José Marques, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim Veríssimo Serrão, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor José Viriato Eiras Capela, professor associado da Universidade do Minho.

Doutor Philippe Loupés, professor catedrático da Universidade de Bordéus III, França.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

Licenciado António Franquelim Sampaio Neiva Soares — anulado o júri das respectivas provas de doutoramento publicado no *DR*, 2.ª, 106, de 7-5-93.

20-5-93. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Por despacho do reitor da Universidade do Minho de 13-5-93:

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pelo licenciado José de Araújo Mendes os seguintes professores:

Presidente — Doutor Carlos António Alves Bernardo, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor José Manuel Martins Borges de Almeida, professor catedrático da Escola de Ciências da Universidade do Minho.

Doutor Carlos Alberto Monteiro Caridade e Couto, professor associado da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Doutor João Luís Marques Pereira Monteiro, professor auxiliar da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Por despachos do reitor da Universidade do Minho de 17-5-93:

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pelo licenciado Carlos Manuel Ferreira da Cunha os seguintes professores:

Presidente — Doutor José de Azevedo Ferreira, professor catedrático do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor Vítor Manuel Pires de Aguiar e Silva, professor catedrático do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.

Doutora Fernanda Irene Araújo de Barros Fonseca, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Designados, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 301/72, de 14-8, para fazerem parte do júri das provas de agregação no grupo disciplinar de Sociologia requeridas pelo doutor Ernesto Valério Soares de Figueiredo, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor Joaquim Manuel Pantoja Nazareth, professor catedrático da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Jorge Carvalho Arroiteia, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Ablílio Lima de Carvalho, professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutora Maria Raquel da Graça Pinto Valença, professora catedrática da Universidade do Minho.

Doutor Sven Berg, professor da Universidade de Lund, Suécia.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

21-5-93. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Louvor. — Louvo o professor catedrático Doutor Adriano Duarte Rodrigues pela extraordinária dedicação, espírito de sacrifício e coragem postos no exercício das suas obrigações e pelo empenho e sentido universitário revelados através de iniciativas que lhe permitiram solucionar muitas dificuldades com que se deparou enquanto director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Louvor. — Louvo o professor catedrático Doutor António Rafael Janeiro Borges pela dedicação posta no exercício das suas funções como presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e pelo espírito de bem-cumprir, servindo sempre com competência e lealdade.

Louvor. — Louvo o professor catedrático Doutor Diogo José Fernandes Homem de Lucena pela dedicação, inteligência e responsabilidade profissional, baseada em grandes qualidades humanas e grande inteireza de carácter, que demonstrou durante o período em que exerceu o cargo de director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Louvor. — Louvo o professor catedrático Doutor Mário Gentil Quina pela dedicação, competência, lealdade e grandes qualidades humanas que demonstrou enquanto presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.

26-5-93. — O Reitor, *Manuel Pinto Barbosa*.

Faculdade de Economia

Por despachos de 19-5-93 do director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, proferidos por delegação de competências:

Doutor Diogo José Homem de Lucena, professor catedrático — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País em 7 e 8-9-93.

Doutora Maria do Carmo Félix Seabra, professora auxiliar — autorizada a equiparação a bolseira fora do País em 7 e 8-9-93.

20-5-93. — O Director, *Fernando Brito Soares*.

Por despachos de 21-5-93 do director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, proferidos por delegação de competências:

Doutor Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza, professor associado convidado — autorizada a prorrogação da equiparação a bolseiro sem vencimento, a partir de 1-5-93, por um ano.

Licenciada Maria da Conceição Pizarro de Melo Telo Rasquilha Vaz Pinto, assistente — autorizada a prorrogação de equiparação a bolseira, sem vencimento, fora do País, a partir de 1-10-93, por um ano.

25-5-93. — O Director, *Fernando Brito Soares*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, devidamente homologada por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 14-5-93, a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de chefe de repartição do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, criado pela Port. 731/88, de 8-11, aberto nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, mediante aviso publicado no

DR, 2.ª, 45, de 23-2-93, pode ser consultada, a partir da data da publicação deste aviso no DR, na vitrina da Secção de Pessoal da mesma Faculdade, sita na Travessa de Estêvão Pinto.

Da mesma cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, devidamente homologada por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 14-5-93, a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de motorista de ligeiros do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, criado pela Port. 731/88, de 8-11, aberto nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, mediante aviso publicado no DR, 2.ª, 45, de 23-2-93, pode ser consultada, a partir da data da publicação deste aviso no DR, na vitrina da Secção de Pessoal da mesma Faculdade, sita na Travessa de Estêvão Pinto.

Da mesma cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

20-5-93. — O Director, *Fernando Júlio Viana de Brito Soares*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Despacho de 18-5-93:

Ao Doutor Marcelo Miranda Viana da Silva, professor auxiliar — no período de 21-6 a 16-7-93.

À licenciada Sabine Babette Broda, assistente — no período de 27-6 a 10-7-93.

À Doutora Maria Renata Leite Ribeiro de Faria Arala Chaves, professora catedrática — no período de 13 a 26-6-93.

À licenciada Maria de Fátima Loureiro Santos Constância, assistente — nos períodos de 22-5 a 20-6 e de 29-8 a 13-9-93.

Concedida a equiparação a bolseira no País:

À Doutora Maria do Carmo Vaz de Miranda Guedes, professora auxiliar — nos períodos de 13 a 17-6 e de 11 a 17-7-93.

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Despacho de 19-5-93:

Ao licenciado Nuno Miguel dos Santos Ferrand de Almeida, assistente — no período de 15 a 30-6-93.

Ao licenciado Paulo Célio Pereira Martins Alves, assistente — no período de 14 a 26-8-93.

20-5-93. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo*.

Faculdade de Engenharia

Aviso n.º 11/93. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho de 26-3-93 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico especialista (gestão) do quadro desta Faculdade.

2 — O presente concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada.

3 — Competem ao técnico especialista (gestão) funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica na área de gestão.

4 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, sita à Rua dos Bragas, Porto.

5 — Requisitos para admissão a concurso — são requisitos de admissão encontrar-se nas condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

7 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimentos dirigidos ao director da Faculdade de Engenharia, sita na Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex, entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, dos quais conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública, natureza do mesmo e referência à categoria, na carreira e na função pública;
- d) Formação profissional complementar (acções de formação, especializações, etc.);
- e) Experiência profissional;
- f) Classificações de serviço reportadas aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
- g) Quaisquer outras circunstâncias que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

8 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;
- c) Declaração, passada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual constem de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, a categoria profissional que detêm e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a) e c) do número anterior aos funcionários e agentes da Universidade, desde que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Em tudo o que não estiver previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Carlos Albino Veiga da Costa, professor associado e membro do conselho directivo da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

Doutor António Barbedo de Magalhães, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor António Paulo Monteiro Baptista, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Doutor Luís António de Andrade Ferreira, professor associado e membro do conselho directivo da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Licenciado Rui Jorge de Lemos Neto, assistente da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

17-3-93. — A Chefe de Repartição, *Maria Odete Paiva*.

Faculdade de Medicina

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto de 18-5-93:

Licenciado João Paulo Moreira da Mota, assistente convidado a 40% — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 6 a 9-6-93.

19-5-93. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Deliberação do senado n.º 1/UTL/93. — *Regulamentação de mestrados.* — O art. 9.º do Dec.-Lei 216/92, de 13-10, determina a elaboração de um regulamento por cada mestrado.

Afigura-se, no entanto, necessário definir as normas gerais a que o mesmo deve obedecer, bem como as disposições que o regulamento próprio de cada curso deve especificar.

Assim, nos termos dos arts. 7.º e 25.º da Lei 108/88, de 24-9, do art. 28.º dos Estatutos da Universidade Técnica de Lisboa e do art. 16.º do Regulamento do Senado, a Secção dos Assuntos Científicos do Senado Universitário, dando execução ao legalmente prescrito, aprovou o seguinte:

Regulamento da Criação de Mestrados

1.º

Competência

A criação de cursos de mestrado compete ao Senado da Universidade Técnica de Lisboa, sob proposta do conselho científico da escola ou escolas que se propõem realizá-los.

2.º

Proposta

Da proposta referida no número anterior deverá constar, obrigatoriamente:

- a) A identificação da escola ou escolas que tomam a iniciativa de criação do mestrado;
- b) A especificação da especialidade a que respeita e das áreas científicas, quando existirem;
- c) O regulamento próprio do mestrado.

3.º

Regimento

Os mestrados da Universidade Técnica de Lisboa regem-se por normas gerais comuns a todos os mestrados e específicas de cada curso.

Normas gerais comuns

4.º

Coordenação científica

1 — Cada curso de mestrado tem um coordenador científico, designado pelo conselho científico da escola por um período de dois anos.

2 — Cabe aos conselhos científicos definir as formas de designação do coordenador científico.

3 — Quando a iniciativa de criação de um mestrado partir de mais de uma escola, haverá lugar à constituição de uma comissão científica própria, constituída por representantes dos conselhos científicos das escolas intervenientes.

4 — As comissões científicas referidas no número anterior detêm as competências atribuídas aos conselhos científicos das escolas, designadamente as previstas no n.º 2 do n.º 4.º e no n.º 1 do n.º 6.º deste Regulamento.

5.º

Diploma de conclusão da parte curricular do mestrado

1 — Em conformidade com o n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 216/92, de 13-10, a aprovação na parte curricular do curso de mestrado dá lugar à atribuição de um diploma pelo conselho científico da escola que o organiza.

2 — No caso dos cursos de mestrado da iniciativa de mais de uma escola da universidade, os diplomas a que se refere o número anterior são atribuídos pela Reitoria.

3 — Do diploma devem constar o nome da Universidade e da escola, a designação do curso de mestrado, a identificação do aluno, a data de conclusão da parte escolar e a média final obtida.

4 — A emissão de certificados é feita, nos termos da lei, pelas escolas, excepto para os mestrados inter-escolas, cuja emissão competirá à Reitoria.

6.º

Orientação da dissertação

1 — O orientador e o co-orientador, quando exista, são designados de acordo com as normas estabelecidas pelos conselhos científicos das escolas;

2 — Todos os direitos e obrigações dos mestrados deverão constar de regulamento próprio elaborado por cada escola.

7.º

Entrega da dissertação e requerimento de provas

1 — Terminada a elaboração da dissertação, o mestrado deve solicitar a realização das provas, em requerimento dirigido ao presidente do conselho científico da escola ou ao reitor, no caso dos mestrados inter-escolas, acompanhado por:

- a) 10 exemplares policopiados da dissertação, com indicação expressa de «documento provisório»;
- b) 10 resumos da dissertação em inglês e em português, acompanhados da indicação de cerca de seis palavras chave;
- c) 10 exemplares do *curriculum vitae*.

2 — Se a primeira versão da dissertação for aceite como definitiva na primeira reunião do júri, o candidato entregará cinco exemplares, incluindo na capa e na primeira página o nome da Universidade e da(s) escola(s), o título da dissertação, o nome do orientador e do co-orientador, quando exista, e a constituição do júri.

3 — Se o júri recomendar fundamentadamente ao candidato a reformulação da dissertação, aplica-se o disposto no n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 216/92, de 13-10.

4 — Reformulada a dissertação, o candidato deve proceder à entrega de 15 exemplares definitivos e proceder de acordo com o descrito no n.º 2 no que respeita à capa e à primeira página.

5 — Se o candidato optar pela não reformulação da dissertação, procede-se de acordo com o n.º 3 do Dec.-Lei 216/92, respeitando o expresso no n.º 2.

8.º

Constituição do júri

1 — O júri para apreciação da dissertação é nomeado, nos 30 dias posteriores à sua entrega, pelo presidente do conselho científico da escola ou, no caso dos mestrados inter-escolas, pelo reitor, sob proposta da comissão científica do mestrado.

2 — Para além do estipulado no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 216/92, o júri pode integrar mais dois professores do estabelecimento ou estabelecimentos de ensino responsáveis pela organização do mestrado.

3 — O júri será presidido pelo membro que pertencendo à escola ou escolas que organizam o curso de mestrado, seja o professor mais antigo da categoria mais elevada e, em caso de impedimento, o que, segundo o mesmo critério, se lhe segue.

9.º

Tramitação do processo

1 — Na sua primeira reunião, o júri decidirá sobre:

- a) Aceitação da dissertação sem emendas;
- b) Recomendação fundamentada de reformulação da dissertação e normas a que deve obedecer a mesma;
- c) Marcação e organização das provas.

2 — No caso da al. b) do número anterior, será efectuada uma segunda reunião para marcação e organização das provas.

10.º

Discussão da dissertação

1 — A discussão da dissertação é precedida por uma exposição oral feita pelo candidato, sintetizando o conteúdo da dissertação e evidenciando os seus objectivos, meios utilizados para a sua realização e principais conclusões.

2 — A exposição oral referida no n.º 1 durará até vinte minutos.

3 — Na discussão devem intervir todos os membros do júri, incluindo o seu presidente.

4 — A prova terá a duração máxima de uma hora e trinta minutos.

11.º

Deliberação do júri

A classificação final é expressa pelas fórmulas *Aprovado* ou *Recusado*.

Normas específicas de cada curso

12.º

O regulamento de cada mestrado, para além das normas gerais definidas nos números anteriores, incluirá, obrigatoriamente:

- a) A organização do curso;
- b) A estrutura curricular;

- c) O plano de estudos;
- d) As habilitações de acesso;
- e) O processo de fixação do número de vagas;
- f) Os critérios de selecção dos candidatos;
- g) O processo de fixação do prazo de inscrição e de matrícula;
- h) O número mínimo de alunos com que poderá iniciar o seu funcionamento, sem prejuízo do determinado pela deliberação do senado n.º 2/UTL/92;
- i) O calendário lectivo;
- j) O modo de fixação do valor e o prazo de liquidação das propinas de matrícula e de inscrição;
- l) O modo de fixação das condições de isenção de propina de matrícula;
- m) O regime de prescrições e o limite de inscrições na parte escolar;
- n) Os termos de apresentação das candidaturas.

Disposições finais

13.º

Aos casos omissos aplicam-se as normas previstas no Dec.-Lei 216/92 e no Código do Procedimento Administrativo.

Deliberação do senado n.º 2/UTL/93. — *Regulamentação de doutoramentos.* — O art. 22.º do Dec.-Lei 216/92, de 13-10, prevê a elaboração, por cada universidade, de um regulamento de doutoramentos.

A Universidade Técnica de Lisboa (UTL), dando execução ao legalmente prescrito, por intermédio da Secção dos Assuntos Científicos do Senado, nos termos do art. 25.º da Lei 108/88, de 24-9, do art. 28.º dos Estatutos da UTL, aprovados pelo Desp. Norm. 70/89, de 13-7, e do art. 16.º do Regimento do Senado aprovou o Regulamento que abaixo se consigna:

Regulamento de Doutoramentos

1.º

Apresentação de candidaturas

1 — Os candidatos que pretendam iniciar trabalhos de doutoramento na UTL devem apresentar um requerimento dirigido ao conselho científico da escola ou de uma das escolas através do qual o doutoramento é concedido, formalizando a sua candidatura à obtenção do grau de doutor.

2 — Do processo de candidatura devem constar, para além do *curriculum vitae*, o domínio a investigar, o nome do orientador ou dos orientadores escolhidos e respectivas declarações de aceitação de um plano de trabalhos, incluindo um plano provisório da dissertação.

3 — A apresentação de candidaturas é feita nos termos definidos pelo conselho científico da escola.

4 — Todos os direitos e obrigações dos doutorandos deverão constar de regulamento próprio elaborado por cada escola.

2.º

Apreciação das candidaturas

1 — Compete aos conselhos científicos das escolas apreciar as candidaturas, nos termos do Dec.-Lei 216/92.

2 — A admissão de candidaturas apresentadas ao abrigo do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 216/92 está condicionada à apresentação obrigatória de pareceres positivos do orientador (quando existir) e de dois especialistas, de uma área científica adequada, nomeados pelo conselho científico.

3 — A imposição da frequência de unidades curriculares prevista no n.º 3 do art. 20.º do Dec.-Lei 216/92 é decidida pelo conselho científico da escola.

3.º

Orientação

1 — A preparação da dissertação deve ser orientada por um professor ou investigador da Universidade.

2 — Podem ainda orientar a preparação da dissertação professores e investigadores de outra instituição, bem como especialistas na área da dissertação reconhecidos como idóneos pelos conselhos científicos das escolas.

3 — Sempre que desejável, os conselhos científicos das escolas podem admitir situações de co-orientação.

4 — Compete aos conselhos científicos das escolas analisar e decidir sobre os pedidos de mudanças de orientador, quando devidamente fundamentados.

5 — Os conselhos científicos das escolas devem divulgar junto dos potenciais doutorandos as áreas, temas ou linhas de investigação susceptíveis de disporem de capacidade de orientação na escola.

6 — Os relatórios escritos previstos no art. 23.º do Dec.-Lei 216/92 serão elaborados com base em relatórios de progresso apresentados pelos candidatos.

4.º

Entrega da dissertação e requerimento de provas

1 — Terminada a elaboração da dissertação, o doutorando deve solicitar a realização das provas, em requerimento dirigido ao conselho científico da escola, acompanhado por:

- a) 10 exemplares policopiados da dissertação, com a indicação expressa de «documento provisório»;
- b) 10 resumos da dissertação em inglês e em português, acompanhados da indicação de cerca de seis palavras chave;
- c) 10 exemplares do *curriculum vitae*.

2 — Se o júri, na sua primeira reunião, não sugerir qualquer alteração à dissertação apresentada, aceitando-a como definitiva, o candidato fará a entrega de mais seis exemplares, incluindo na capa e na primeira página o nome da Universidade e da escola, o título da dissertação, o nome do orientador e a constituição do júri.

3 — Se o júri solicitar ao candidato a reformulação da dissertação, este procederá de acordo com o n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 216/92 e em conformidade com as recomendações feitas pelo júri.

4 — Reformulada a dissertação, o candidato deve proceder à entrega de 15 exemplares definitivos, observando as normas expressas no n.º 2 quanto à capa e primeira página.

5 — Se o candidato decidir que pretende manter a dissertação tal como a apresentou, procede-se de acordo com o estipulado no Dec.-Lei 216/92 e com o expresso no n.º 2.

5.º

Constituição do júri

1 — O júri é nomeado pelo reitor, mediante proposta dos conselhos científicos das escolas, nos 30 dias subsequentes à entrega dos exemplares da dissertação e do requerimento de provas.

2 — Na proposta do júri serão indicados os nomes dos dois vogais que elaborarão pareceres sobre a dissertação.

3 — O júri de doutoramento é constituído de acordo com o disposto no art. 26.º do Dec.-Lei 216/92.

6.º

Tramitação do processo

1 — Os vogais referidos no n.º 2 do n.º 5.º elaborarão, no prazo máximo de 40 dias após a sua nomeação, pareceres separados sobre a dissertação, nomeadamente quanto à sua admissibilidade.

2 — Na sua primeira reunião, o júri decidirá sobre:

- a) Aceitação da dissertação, sem emendas;
- b) Recomendação fundamentada da reformulação da dissertação e normas a que deve obedecer a mesma;
- c) Marcação e organização das provas.

3 — No caso da al. b) do n.º 2, será efectuada segunda reunião para marcação e organização das provas.

7.º

Provas de doutoramento

1 — As provas de doutoramento iniciar-se-ão por uma exposição oral feita pelo candidato, sintetizando o conteúdo da dissertação e pondo em evidência os seus objectivos, os meios utilizados para a realizar e as principais conclusões obtidas.

2 — A exposição oral referida no n.º 1 durará até trinta minutos.

3 — Todos os vogais do júri devem intervir na discussão da dissertação.

4 — A duração das provas de doutoramento não deve exceder duas horas e meia.

8.º

Deliberação do júri

A classificação final é expressa pelas fórmulas de *Aprovado* ou *Recusado*.

9.º

Registo do tema e dos planos da tese

Na Universidade haverá um registo de temas e de planos de teses de doutoramento.

10.º

Casos omissos

Nos casos omissos aplicam-se as normas previstas no Dec.-Lei 216/92 e no Código do Procedimento Administrativo.

3-5-93. — O Reitor, *António Simões Lopes*.

Faculdade de Medicina Veterinária

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, 22-2-91, o presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária nomeou em 19-5-93 os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Saúde Pública Veterinária requeridas pela licenciada Yolanda Maria Vaz:

Presidente — Doutor José António Carmona Abreu Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Armando Carvalho Louzã, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, orientador.

Doutor Emílio Imperatori Ruiz, professor auxiliar da Escola Nacional de Saúde Pública.

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, 22-2-91, o presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária nomeou em 19-5-93 os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Saúde Pública Veterinária requeridas pela licenciada Maria Helena Pereira Paulo Duarte:

Presidente — Doutor José António Carmona Abreu Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, orientador.

Vogais:

Doutor Armando Carvalho Louzã, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Joaquim Costa Cabrita da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, 22-2-91, o presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária nomeou em 19-5-93 os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Saúde Pública Veterinária requeridas pela licenciada Maria José Gaspar Rodrigues:

Presidente — Doutor José António Carmona Abreu Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Agostinho Dias Correia, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, orientador.

Doutora Maria da Conceição Martins Colaço do Rosário, professora associada da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

20-5-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Tito Horácio Fernandes*.

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, 22-2-91, o presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária nomeou em 19-5-93 os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Saúde Pública Veterinária requeridas pela licenciada Linda Rosa Pereira Ferreira:

Presidente — Doutor José António Carmona Abreu Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Manuel Carvalho Varela, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, orientador.

Doutora Palmira Coelho Rombert, professora catedrática jubilada do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Técnica de Lisboa.

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, 22-2-91, o presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária nomeou em 19-5-93 os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Saúde Pública Veterinária requeridas pela licenciada Rute Maria Ferreira Matos:

Presidente — Doutor José António Carmona Abreu Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Fernando Manuel d'Almeida Bernardo, professor auxiliar da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, orientador.

Doutora Maria da Conceição Martins Colaço do Rosário, professora associada da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

24-5-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Tito Horácio Fernandes*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio deste Instituto, sito na Rua da Junqueira, 86, 1300 Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de auxiliar técnico do quadro de pessoal auxiliar deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 95, de 23-4-93.

21-5-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 6-5-93, do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Doutor Armindo Aires Afonso Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar da mesma Universidade, com efeitos a partir de 23-4-93, fica rescindido o anterior contrato a partir daquela data. (Não carece de visto do TC.)

11-5-93. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Por despacho de 27-11-92 do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Maria João Vieira Santos Simões — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal do Estádio Universitário de Lisboa. A nomeação provisória converte-se automaticamente em nomeação definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, no termo do período probatório de um ano, se durante o mesmo a funcionária tiver revelado aptidão para o desempenho do referido cargo. (Visto, TC, 4-5-93.)

24-5-93. — O Director, *Vasco Paulo Lynce de Faria*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despacho de 3-5-93 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Maria Antónia Belchior Ferreira Barreto, equiparada a professora-adjunta além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto — nomeada professora coordenadora sem agregação além do quadro da mesma Escola, com efeitos a partir da publicação do presente. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-5-93. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28-1-93:

Maria Isabel Fonte-Santa Fialho — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Educação, com a duração de dois anos e com início em 29-1-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-5-93. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CADAVAL

Aviso. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe é dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal do Cadaval, na sua sessão de 30-4-93, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, em sua reunião de 5-4-93, a alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, conforme se reproduz:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões e Índices						Número de lugares			Observações
				1	2	3	4	5	6	Exis- tentes	A criar	Total	
Técnico superior	---	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	1	1	Dotação global.
			Assessor	600	620	650	680	720	—				
			Principal	500	520	550	580	610	640				
			De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535				
			De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—				
			Estagiário	270	300	—	—	—	—				
Técnico superior	---	Técnico superior (jurista)	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	1	1	Dotação global.
			Assessor	600	620	650	680	—	—				
			Principal	500	520	550	580	610	640				
			De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535				
			De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—				
			Estagiário	270	300	—	—	—	—				

7-5-93. — O Presidente da Câmara, *Valentim Carvalho Matias*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por despachos de 29-9, 28-10, 30-10 e 11-2-92, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no art. 14.º e na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a redacção do Dec.-Lei 407/91, de 17-10, adaptado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com os trabalhadores abaixo indicados, efectuados por urgente conveniência de serviço:

Nome	Categoria	Prazo (meses)
José Alípio Canilhas da Silva	Coveiro	12
Mário Rui S. Querido	Cantoneiro de limpeza	12
(Visto, TC, 26-3-93)		
Júlia Maria Lopes Santos	Terceiro-oficial	12
Ramiro Santos Carvalho	Mecânico	12
Abílio Jorge M. Camacho	Cantoneiro de limpeza	12
Ema Caetano Pereira	Cantoneiro de limpeza	12
Maria de Lurdes S. Ferreira	Cantoneiro de limpeza	12
Maria Fernanda L. Clemente	Cantoneiro de limpeza	12
João Francisco Gonçalves Santos	Cantoneiro de limpeza	12
Manuel da Purificação Leite	Cantoneiro de limpeza	12
(Visto, TC, 24-2-93.)		
(São devidos emolumentos.)		
Ismael Pinto Piriquito	Cantoneiro de vias municipais	12
João Custódio G. Ferreira	Calceteiro	12

(Tacitamente visados pelo TC em 24-3-93.)

21-4-93. — O Vereador com poderes delegados, *Rui Alves Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Aviso. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos do art. 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho em 31-3-93.

31-3-93. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel da Silva Carvalho Borges.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso. — Para os devidos efeitos e de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, e o previsto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que estes Serviços, por deliberação do conselho de administração tomada em reunião ordinária de 27-4-93, contrataram a termo certo, nos termos da al. a) do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo prazo de três meses, com possibilidade de renovação até um ano, os seguintes indivíduos:

Antónia Graça Troncão Patrício.
José Manuel Ventinhas Gonçalves.
Raimundo Manuel Santana Peres.

(Os contratos foram submetidos à fiscalização prévia do TC e foram considerados tacitamente visados.)

Aviso. — Para os devidos efeitos, torna-se público que o conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Beja, em reunião de 11-5-93, resolveu proceder à renovação, pelo período de três meses, dos contratos de trabalho a termo certo, estabelecidos em 19-2-93, ao abrigo da al. a) do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo prazo de três meses, com os seguintes indivíduos:

Antónia Graça Troncão Patrício.
José Manuel Ventinhas Gonçalves.
Raimundo Manuel Santana Peres.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

19-4-93. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel da Costa Carreira Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

Aviso. — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 29-3-93, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Jorge Manuel Batalha Nunes Luís, pelo período de um ano, para exercer funções de cabouqueiro, escalão 1, índice 115. (São devidos emolumentos.)

24-5-93. — O Presidente da Câmara, *Ángelo Pedro Farinha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aviso. — *Renovação de contratos a termo certo.* — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89 e por despacho exarado pelo presidente da Câmara em 14-5-93, ao abrigo da competência prevista na al. a) do n.º 2 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a nova redacção dada pela Lei 18/91, de 16-6, torna-se público que este decidiu renovar por mais seis meses quatro contratos de trabalho a termo certo, nas condições inicialmente previstas, de acordo com o cláusula 10.ª dos respectivos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes indivíduos:

Carlos Garcia Viegas Zangalho.
Fernando José Montinho.
Joaquim António Trigueirão Baila.
Alfredo Francisco Morganheira.

2 — Estes contratos foram visados tacitamente pelo TC.

21-5-93. — O Presidente da Câmara, *João Teresa Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 26/GP/93

Por despacho de 24-3-93:

Maria da Conceição da Silva Correia — contratada a termo certo, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo período de um ano, a partir de 29-3-93, para o exercício das funções correspondentes às da categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe do GTL. (Visto, TC, 5-5-93.)

21-5-93. — O Presidente da Câmara, *Armando Afonso Moreira.*

ÚLTIMOS
LANÇAMENTOS

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO/MOVLIVRO





Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 328\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex